

**INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO  
DO PORTO**



**Norma Contabilística e de Relato Financeiro 5  
Divulgações de Partes Relacionadas**

**Júlia Maria Moutinho de Sousa Neto**

Dissertação de Mestrado apresentada ao  
Instituto Superior de Contabilidade e  
Administração do Porto para a obtenção do  
Grau de Mestre em Auditoria.

Trabalho orientado pelo Professor Coordenador  
Doutor Rodrigo de Carvalho

Porto, Setembro de 2011



**INSTITUTO SUPERIOR DE CONTABILIDADE E ADMINISTRAÇÃO  
DO PORTO**



**Norma Contabilística e de Relato Financeiro 5  
Divulgações de Partes Relacionadas**

**Júlia Maria Moutinho de Sousa Neto**

**Orientado pelo Professor Coordenador  
Doutor Rodrigo de Carvalho**

Porto, Setembro de 2011

## Resumo

O principal objectivo do presente trabalho consiste no estudo da Norma Contabilística e de Relato Financeiro 5 – Divulgações de Partes Relacionadas e evidenciar o interesse desta norma para a compreensão do relato financeiro e demonstrar como e quanto as relações entre entidades podem afectar os negócios e conseqüentemente o desempenho das entidades. Haverá um número ilimitado de circunstâncias que podem concorrer para tal situação, mormente num mundo global onde o controlo e/ou as influências (poder de influenciar) atingem formas multidiversificadas e até extravagantes.

Nestas circunstâncias, a capacidade duma entidade afectar as políticas financeiras e operacionais da investida decorre da presença de controlo, controlo conjunto ou influência significativa.

Neste contexto, quando existem relacionamentos com partes relacionadas colocam-se sempre três questões fundamentais:

*1º) Pode o relacionamento e as transacções afectar as demonstrações financeiras, desvirtuando os seus princípios e os principais requisitos da informação financeira?*

*2º) Será que as transacções se realizaram efectivamente? Isto é, as transacções, total ou parcialmente, não se limitaram tão só a meros registos contabilísticos?*

*3º) E se as transacções se realizaram, poderão os preços e as condições praticadas estar influenciados pela existência de tais relacionamentos, afastando-se dos que seriam praticados entre terceiros independentes?*

Para o efeito, foi analisado em detalhe os conceitos fundamentais contidos na NCRF 5 em comparação com a IAS 24, o seu objectivo e âmbito, qual a finalidade das divulgações de partes relacionadas e as diferenças entre estes normativos.

Neste sentido, foram abordados alguns aspectos gerais sobre, as ligações entre entidades, a contabilização daqueles activos, os casos específicos dos empreendimentos conjuntos, o processo de consolidação de contas e o regime dos preços de transferência.

Posteriormente, foi feita uma abordagem, necessariamente, às implicações fiscais e de auditoria, já que a matéria das relações especiais é aplicada, tanto nas relações internas entre dois sujeitos passivos residentes, como naquelas em que uma das partes é não residente.

Finalmente, é apresentado um caso prático com o objectivo de obter a resposta às perguntas iniciais, onde são analisados os Relatórios e Contas de 3 grandes grupos de empresas portuguesas, ao nível dos deveres de informação sobre negócios com partes relacionadas.

**Palavras-chave:** “Controlo”; Controlo conjunto”; “Influência significativa” e “Partes Relacionadas”.

## **Abstract**

The main objective of this work is the study of the Accounting and Financial Reporting Standard (NCRF) 5 Related Party Disclosure and to highlight the importance of this norm to the understanding of financial reporting and demonstrate how, and how much, relations between entities may affect the business and consequently the performance of entities. There exist an unlimited number of circumstances that may contribute to such a situation, especially in a global world where control and/or influences (power to influence) acquire multiple and extravagant aspects.

Under these circumstances, the ability of an entity to affect the financial and operational policies of the investee is due to the presence of control, joint control or significant influence.

In this context, when there are related party relationships, three key issues are always considered:

*1º) Can the relationship and transactions affect the financial statements, misrepresenting the main principles and requirements of financial information?*

*2º) Did the transactions actually take place? That is, were transactions, wholly or partly, limited only to mere accounting records?*

*3) If the transactions took place, could the exercised prices and conditions have been influenced by the existence of such relationships, deviating from those which would be practiced between independent parties?*

To this end, in analyzing in detail the fundamental concepts contained in NCRF 5 as compared with IAS 24, its purpose and scope, the purpose of related party disclosures, and the differences between these standards.

In this regard, some general aspects about, the relations between entities were addressed, the accounting of those assets, the specific cases of joint ventures, the process of consolidation of accounts and the transfer prices regime.

Following, an approach was made, necessarily, to the auditing and taxing implications, since the field of special relationships is applied, both in the internal relations between two resident taxpayers, as in those in which one party is not resident.

Finally, a case study is presented in order to obtain an answer to the posed questions, in which auditing reports from 3 large groups of Portuguese companies are analyzed, at the level of information duties about related parties businesses.

**Keywords: "Control"; "Joint Control"; "Significant influence" e " Related Parties ";**

## Agradecimentos

Ao concluir a elaboração desta dissertação não poderia deixar de expressar o meu agradecimento a todos os que me ajudaram ao longo deste projecto.

Agradeço ao meu orientador, Professor Dr. Rodrigo de Carvalho, por toda a sua disponibilidade, entusiasmo, críticas e sugestões, indispensáveis na elaboração desta dissertação.

Aos meus colegas de mestrado e amigos pelo incentivo que me deram nos momentos de desânimo.

Finalmente, um agradecimento especial à minha família.

## **Siglas e acrónimos**

- AAA** American Accounting Association;
- CNC** Comissão de Normalização Contabilística;
- CMVM** Comissão do Mercado de Valores Mobiliários;
- DC** Directrizes Contabilísticas;
- EFRAG** European Financial Reporting Advisory Group;
- FEI** Financial Executives International;
- IASB** International Accounting Standards Board;
- IASC** International Accounting Standards Committee,
- IOSCO** Standing Interpretations Organization of Securities Commissions;
- IFRS** International Financial Reporting Standards;
- IIA** The Institute of Internal Auditors;
- ISACA** Information Systems Audit and Control Association;
- NCRF** Normas Contabilísticas e de Relato Financeiro;
- NCRF PE** Normas Contabilísticas de Relato Financeiro para Pequenas Entidades;
- POC** Plano Oficial de Contabilidade;
- PWC** PricewaterhouseCoopers;
- SAC** Standards Advisory Council;
- SEC** Security and Exchange Commission;
- SNC** Sistema de Normalização Contabilística;
- SROC** Sociedades de Revisores Oficiais de Contas;
- SMP** Strategy Working Party;
- TEG** Technical Expert Group;
- U E** União Europeia;
- IAS** International Accounting Standard;
- IFRS** International Financial Reporting Standards;
- IFRIC** International Financial Reporting Interpretations Committee

## ÍNDICE

Resumo .....	ii
Abstract.....	iii
Agradecimentos .....	iv
Siglas e acrónimos .....	v
ÍNDICE .....	vi
INTRODUÇÃO .....	1
1. Objectivo e âmbito do trabalho .....	1
2. Interesse do tema .....	2
3. Metodologia utilizada .....	2
Capítulo I – Análise contextual .....	5
1. A política de harmonização contabilística na União Europeia .....	5
2. A harmonização contabilística desenvolvida pelo IASC/IASB .....	7
3. A evolução em Portugal da harmonização contabilística .....	8
Capítulo II - Estudo das Normas .....	13
1. Norma Contabilística e de Relato Financeiro 5 – Divulgações de Partes Relacionadas .....	13
2. International Accounting Standard 24 – Divulgações de Partes Relacionadas .....	19
3. Aplicação das Normas .....	22
3.1. Tipos de relacionamentos .....	22
3.1.1. Código das Sociedades Comerciais.....	22
3.1.2. Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas .....	23
3.1.3. Plano Oficial de Contabilidade .....	24
3.1.4. Sistema de Normalização Contabilístico.....	27
3.2. Investimentos Financeiros.....	28
3.3. Métodos de contabilização das participações financeiras em subsidiárias e associadas ...	30
3.4. Reconhecimento e mensuração .....	32
3.5. Influência significativa, controlo e controlo conjunto .....	34

3.6.	Demonstrações financeiras e critérios de mensuração .....	35
3.7.	Consolidação de contas .....	37
4.	Os deveres de informação sobre negócios com partes relacionadas .....	39
Capítulo III – Implicações fiscais .....		42
1.	Generalidades .....	42
1.1.	Transmissões de direitos reais sobre bens imóveis .....	42
1.2.	Pagamentos a entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado .....	43
1.3.	Imputação de lucros de sociedades não residentes .....	43
1.4.	O regime de subcapitalização .....	44
2.	O regime dos preços de transferência .....	45
2.1.	Enquadramento .....	46
2.2.	Princípio de plena concorrência .....	49
2.3.	A convenção de arbitragem .....	51
2.4.	Operações vinculadas .....	51
2.5.	Métodos de determinação dos preços de transferência .....	52
2.6.	Ajustamento correlativo .....	55
2.7.	Casos especiais .....	56
2.7.1.	Os bens intangíveis .....	56
2.7.2.	Tributação dos royalties .....	58
2.7.3.	Tributação dos lucros e dividendos/SGPS .....	59
3.	Obrigações declarativas .....	63
Capítulo IV – Relações especiais e auditoria .....		65
1.	Áreas de risco .....	65
2.	Normas internacionais de auditoria .....	66
3.	Procedimentos de auditoria .....	69
Capítulo V – Estudo de casos práticos .....		72
1.	Introdução teórica .....	72

2.	Análise das divulgações de partes relacionadas .....	74
2.1.	JERÓNIMO MARTINS, SGPS, S.A. (JMH) .....	74
2.2.	CORTICEIRA AMORIM, SGPS., S.A. (CORTICEIRA AMORIM) .....	74
2.3.	CIMPOR – CIMENTOS DE PORTUGAL, SGPS, S.A. (CIMPOR) .....	75
3.	Posições comuns nos relatórios .....	75
4.	Análise dos relatórios face às Normas .....	77
	CONCLUSÕES .....	79
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	83
	ANEXOS .....	87

Lista de tabelas

Tabela 1 – Contas da Classe 2 .....	18
Tabela 2 – Apresentação das aplicações e investimentos em partes de capital .....	30
Tabela 3 – Nota de enquadramento à conta 41 – Investimentos financeiros .....	33
Tabela 4 – Normas do IFAC .....	68

# INTRODUÇÃO

## 1. Objectivo e âmbito do trabalho

O objectivo do trabalho é evidenciar o interesse desta norma para a compreensão do relato financeiro e demonstrar como e quanto as relações entre entidades podem afectar os negócios e consequentemente o desempenho das entidades.

Haverá um número ilimitado de circunstâncias que podem concorrer para tal situação, mormente num mundo global onde o controlo e/ou as influências (poder de influenciar) atingem formas multidiversificadas e até extravagantes.

Essas influências nos negócios (e consequentemente no relato) podem ser ocasionadas pela existência e/ou omissões de transacções (compras, vendas, transferências, partilha de custos ou proveitos, entre outros), ou pela adopção de critérios de mensuração indevidos ou inadequados quando comparados com entidades sem relacionamentos especiais.

Constituímos especificamente como objecto deste trabalho o estudo da Norma Contabilística e de Relato Financeiro (NCRF) 5 – Divulgações de Partes relacionadas que tem por base a Norma Internacional de Contabilidade IAS 24 – Divulgações de Partes Relacionadas, adoptada pelo texto original do Regulamento (CE) n.º 1126/2008 da Comissão, de 3 de Novembro<sup>1</sup>.

A divulgação de saldos e transacções com partes relacionadas assume fundamental importância no relato financeiro. Através desta informação, os utentes (accionistas, investidores, financiadores, profissionais da contabilidade, auditores, entidades reguladoras, entre outros) das demonstrações financeiras poderão saber qual a relevância das empresas do grupo (associadas ou outras partes relacionadas) face ao volume de negócios da empresa, das compras, dos custos suportados e nos activos e passivos.

Neste contexto, quando existem relacionamentos com partes relacionadas é possível colocarem-se sempre, pelo menos, três questões fundamentais:

- 1º) *Pode o relacionamento e as transacções afectar as demonstrações financeiras, desvirtuando os seus princípios e os principais requisitos da informação financeira?*
- 2º) *Será que as transacções se realizaram efectivamente? Isto é, as transacções, total ou parcialmente, não se limitaram tão só a meros registos contabilísticos?*
- 3º) *E se as transacções se realizaram, poderão os preços e as condições praticadas estar influenciados pela existência de tais relacionamentos, afastando-se dos que seriam praticados entre terceiros independentes?*

---

<sup>1</sup> Em Novembro de 2009, o International Accounting Standards Boards (IASB) publicou uma versão revista na norma internacional de contabilidade “IAS 24 revista” Divulgações de Partes Relacionadas, com o objectivo de simplificar a definição de «parte relacionada».

## 2. Interesse do tema

A Norma Contabilística e de Relato Financeiro 5, estabelece como objectivo o de “prescrever que, nas demonstrações financeiras de uma entidade, se incluam as divulgações necessárias para chamar a atenção para a possibilidade de que a sua posição financeira e resultados possam ter sido afectados pela existência de partes relacionadas e por transacções e saldos pendentes com as mesmas”.

A finalidade das divulgações de partes relacionadas prende-se com o facto deste tipo de relacionamentos poder afectar a avaliação das operações de uma entidade por parte dos utentes de demonstrações financeiras, incluindo avaliações dos riscos e de oportunidades que se deparam à entidade.

Esta norma define transacções com partes relacionadas como: *“uma transferência de recursos, serviços ou obrigações entre partes relacionadas, independentemente de haver ou não um débito de preço”*.

Por outro lado, os relacionamentos entre empresas podem implicar, para efeitos fiscais, a presunção de relações especiais entre entidades, nas situações em que uma tem o poder de exercer, directa ou indirectamente, uma influência significativa na gestão da outra, impondo que os preços das operações realizadas entre elas cumpram determinadas regras no sentido de impedir que os agentes económicos procedam à manipulação das operações para dessa forma conseguir uma diminuição ou a eliminação da carga fiscal, o designado planeamento fiscal agressivo.

Com a finalidade de impedir tais práticas desviantes surgiu o “Regime dos Preços de Transferência”, consignado no artigo 63.º, na redacção do Código do IRC em vigor previamente à produção de efeitos do Decreto-lei n.º 159/2009, de 13/07, que republicou aquele Código.

Por outro lado, num mundo globalizado e altamente concorrencial onde os grupos económicos<sup>2</sup> desempenham um papel determinante, a problemática das relações especiais tem assumido uma relevância tal que pode ascender à própria soberania dos diferentes países. Assim, a internacionalização das empresas coloca problemas de grande complexidade às Administrações Fiscais e às próprias empresas multinacionais, ao nível dos diferentes regimes de tributação existentes em cada um dos países.

Estamos pois, perante uma temática que deverá ser analisada de uma forma multidisciplinar, tais são as áreas do conhecimento que deverão ser empregues no seu tratamento, designadamente, a contabilidade, a economia, as finanças e a fiscalidade.

## 3. Metodologia utilizada

Neste trabalho iremos proceder ao estudo da NCRF 5 em comparação com a IAS 24, o seu objectivo e âmbito, qual a finalidade das divulgações de partes relacionadas e as respectivas

---

<sup>2</sup> Os grupos económicos organizam-se com base no poder de influência e controlo que uma entidade detém sobre outras e apostam em estratégias de crescimento através de fusões com outras empresas, aquisição de capital e mecanismos de concertação e de cooperação.

definições. Neste sentido, serão abordados alguns aspectos gerais sobre as ligações entre entidades, os aspectos relacionados com a contabilização daqueles activos e de seguida analisam-se ainda os casos específicos dos empreendimentos conjuntos, o processo de consolidação de contas e o regime dos preços de transferência.

Assim, para dar resposta às questões formuladas, desenvolveremos o trabalho da seguinte forma:

No **Capítulo I**, faz-se a análise no contexto da harmonização contabilística no seio da União Europeia, da Internacional Accounting Standards Committee (IASC), da Internacional Accounting Standards Board (IASB) e finalmente analisa-se a evolução da normalização e da harmonização contabilística em Portugal.

No **Capítulo II**, na 1ª parte, faz-se o estudo da Norma Contabilística e de Relato Financeiro 5 – Divulgações de Partes Relacionadas em comparação com a International Accounting Standard 24 – Divulgações de Partes Relacionadas, o seu objectivo e âmbito, qual a finalidade das divulgações de partes relacionadas e as respectivas definições. Na 2ª parte, analisam-se os tipos de relacionamentos entre entidades, posteriormente os aspectos relacionados com a contabilização daqueles activos, seguidamente os casos específicos dos empreendimentos conjuntos, o processo de consolidação de contas e ainda os deveres de informação das entidades sobre os negócios com partes relacionadas.

No **Capítulo III**, na 1ª Parte, faz-se a análise das implicações fiscais decorrentes dos relacionamentos entre partes relacionadas e de determinados tipos de operações, dando-se principal ênfase à temática dos “Preços de Transferência”. Trata-se de um regime normativo consignado para efeitos fiscais nas cláusulas especiais anti-abuso no qual as condições acordadas entre duas entidades relacionadas devem ser idênticas às que seriam estabelecidas entre entidades não relacionadas ou independentes. Nesta análise iremos abordar o Princípio de Plena Concorrência, a Convenção de Arbitragem, o conceito de operações vinculadas, os métodos de determinação dos preços de transferência e os ajustamentos correlativos de forma a evitar a dupla tributação internacional – jurídica ou económica. Finalmente, uma referência à problemática sobre os bens intangíveis ao nível da tributação dos royalties, dos lucros e dos dividendos. Na 2ª parte, trataremos dos aspectos relacionados com as obrigações declarativas nomeadamente quanto à obrigatoriedade e quanto à forma como as entidades devem organizar o «dossier fiscal».

No **Capítulo IV**, apresenta-se o problema das relações especiais e a auditoria, dado que sempre que existem transacções com partes relacionadas surgem novas realidades que se traduzem em áreas de risco para o auditor. Analisam-se as Normas de Auditoria emitidas pelo IFAC, em especial a ISA 550 – Partes Relacionadas, cuja finalidade consiste em estabelecer normas e dar orientações sobre a responsabilidade do auditor e os procedimentos de auditoria associados, respeitantes a partes relacionadas e a transacções com tais partes, independentemente da IAS 24 e da NCRF 5, fazer parte ou não, do relato financeiro.

No **Capítulo V**, será feita uma análise comparativa dos Relatórios e Contas de três grupos económicos quanto ao Anexo às Demonstrações Financeiras, nas notas referentes a “partes relacionadas”, numa perspectiva de enquadramento face às exigências impostas às entidades pelas Normas NCRF 5 e IAS 24.

Finalmente, pretende-se dar resposta às questões formuladas neste trabalho sobre os relacionamentos com partes relacionadas e conclui-se que esta norma retrata a medida em que o meio envolvente (relacionamento entre empresas) pode afectar a posição financeira e o desempenho das entidades relacionadas.

## Capítulo I – Análise contextual

O problema da contabilidade a nível internacional é bastante complexo uma vez que qualquer tentativa de modificar a linguagem contabilística pode criar um efeito nefasto sobre a qualidade da informação transmitida através das demonstrações financeiras das empresas.

Existem pelo menos quatro razões<sup>3</sup> pelas quais a contabilidade internacional é considerada de extrema importância: histórica, multinacional, comparação e harmonização. As duas últimas razões são sem dúvida as mais importantes no contexto deste trabalho. E, quando se fala em comparação da contabilidade ao nível internacional, fala-se em normalização contabilística que pode ser definida como, “um conjunto de acções tendentes a criar um todo coerente de organização uniforme, de terminologia e conceituação, de regras de revelação e de modelos de apresentação de fluxos de valores e de situações financeiras” (Ferreira, 1984).

Assim, enquanto a normalização visa a uniformidade e a aplicação rígida das Normas (a homogeneidade), a harmonização pretende o aumento da comparabilidade da informação financeira e das práticas contabilísticas e assenta na flexibilidade relativa.

### 1. A política de harmonização contabilística na União Europeia

Considerando que um dos objectivos da União Europeia é promover o desenvolvimento de um mercado económico único dos Estados Membros baseado na concorrência equitativa e eficaz, a Comissão Europeia tem interesse numa harmonização europeia em termos contabilísticos que garanta a livre circulação de produtos, indivíduos, serviços e capitais entre Estados Membros.

Para tal, os actuais requisitos emanados da União Europeia (UE) no domínio contabilístico, baseiam-se essencialmente nas seguintes Directivas:

- A **Directiva n.º 78/660/CEE** do Conselho, de 25 de Julho de 1978 (4ª Directiva) que estabelece os requisitos em matéria de elaboração das contas anuais de certas formas de sociedades (texto actualizado a 16.07.2009);
- A **Directiva n.º 83/349/CEE** do Conselho, de 13 de Julho de 1983 (7ª Directiva), que define os requisitos quanto à elaboração das contas consolidadas (texto actualizado a 16.07.2009);
- A **Directiva n.º 91/674/CEE** do Conselho, de 19 de Dezembro de 1991, que estabelece os requisitos específicos relevantes para elaboração das contas anuais e consolidadas das empresas de seguros.

Estas Directivas foram alteradas posteriormente, sendo a última alteração, quanto à Directiva n.º 91/674/CEE, pela Directiva 2003/38/CE do Conselho, de 13 de Maio de 2003, e quanto à 4ª e à 7ª Directivas, pela Directiva 2009/49/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 18 de Junho de 2009.

---

<sup>3</sup> Cadernos de Contabilidade Internacional do Mestrado em Auditoria do ISCAP – 2008/2009 – Dra. Ana Maria Bandeira e Dr. António Costa Reis.

Apesar das tentativas levadas a cabo no seio da UE e de se anunciar ter sido alcançada uma harmonização contabilística “de jure”, o certo é que não se verificou a harmonização contabilística “de facto”. Assim, surge uma viragem europeia em matéria estratégica, legislação e práticas contabilísticas, consubstanciadas, no essencial, nos seguintes factos<sup>4</sup>:

- Em Novembro de 1995 a Comissão Europeia apresentou o documento “Harmonização Contabilística – uma nova estratégia relativamente à harmonização internacional”.
- Em Março de 2000 o Conselho de Lisboa estabeleceu a criação de serviços financeiros plenamente integrados, o mais tardar até 2005.
- Em Junho de 2000 a Comissão define “uma estratégia da UE para o futuro em matéria de relato financeiro para as empresas”, comunicando ao Conselho e ao Parlamento Europeu a necessidade das sociedades, cujos títulos sejam negociados publicamente em Bolsas de Valores Europeias, deverem adoptar as Normas Internacionais de Contabilidade (IAS) (nas contas consolidadas) o mais tardar até 2005.
- Em 30 de Maio de 2001 a Comissão emitiu uma recomendação respeitante ao reconhecimento, à valorimetria e à prestação de informações sobre questões ambientais nas contas anuais e no relatório de Gestão das Sociedades, publicada em 13 de Junho de 2001 no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.
- Em Junho de 2001 foi criado o “EFRAG – European Financial Reporting Advisory Group”, é um grupo consultivo em matéria de informação financeira, privado e independente, cuja principal missão consiste em assessorar a Comissão na apreciação das Normas Internacionais de Contabilidade, através de um envolvimento activo nos trabalhos desenvolvidos pelo International Accounting Standards Board (IASB).
- Em 27 de Setembro de 2001 foi publicada a Directiva 2001/65/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, que altera as Directivas 78/660/CEE (4ª Directiva), 83/349/CEE (7ª Directiva) e 86/635/CEE (Bancos e Outras Instituições Financeiras) relativamente às regras de valorimetria aplicáveis às contas anuais e consolidadas, acolhendo-se o conceito de “Justo Valor”.
- Em 19 de Julho de 2002 foi aprovado o Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, publicado no Jornal Oficial das Comunidades Europeias em 11 de Setembro de 2002, relativo à aplicação das Normas Internacionais de Contabilidade. Este Regulamento impõe a obrigatoriedade das sociedades, cujos valores mobiliários estejam admitidas à negociação num mercado regulamentado de qualquer Estado Membro, de utilizarem as Normas do IASB na elaboração das suas demonstrações financeiras consolidadas a partir de 2005.

---

<sup>4</sup> “Projecto de Linhas de Orientação” para um novo modelo de normalização contabilística, aprovado pelo Conselho Geral da Comissão de Normalização Contabilística – reunião de 15 de Janeiro de 2003.

- Este prazo poderia ser alargado até 2007<sup>5</sup> e o Regulamento permite ainda a cada Estado Membro a opção de alargar a obrigatoriedade da utilização das IFRS à elaboração das contas anuais individuais das empresas cotadas e/ou à contas consolidadas e individuais das empresas não cotadas. O Committee of European Securities Regulators emitiu uma recomendação (CERS, 2003), encorajando as empresas cotadas a divulgar informação relativa ao processo de transição para as International Financial Reporting Standards (IFRS). Entretanto, com a preocupação de garantir que os pareceres do EFRAG sejam equilibrados e objectivos, a Comissão criou, por Decisão de 14 de Julho de 2006, o SARG – Standards Advice Review Group<sup>6</sup>.
- Em 18 de Junho de 2003 foi publicada a Directiva 2003/51/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, que altera as Directivas 78/660/CEE, 83/349/CEE, 86/635/CEE e 91/674/CEE do Conselho relativas às contas anuais e às contas consolidadas de certas formas de sociedades, bancos e outras instituições financeiras e empresas de seguros.
- Em 18 de Junho de 2009, foi publicada a Directiva 2009/49/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, que altera as Directivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho no que respeita a determinados requisitos de divulgação para as médias sociedades e à obrigação de apresentar contas consolidadas.

## **2. A harmonização contabilística desenvolvida pelo IASC/IASB**

O processo de globalização, caracterizado pelo aumento das transacções internacionais comerciais e financeiras e pela crescente interdependência entre os agentes económicos de todo o mundo, deu origem à adopção de um núcleo de normas de contabilidade internacionalmente aceites, permitindo assim, uma informação financeira harmonizada a nível internacional.

As demonstrações financeiras podem ser harmonizadas através de normas contabilísticas que estabeleçam limites às diferenças que podem existir. Deste modo, as normas são um meio para alcançar a harmonização contabilística (Van der Tas, 1988 e 1992).

Neste contexto, foi criado em 1973 por organismos profissionais de 10 países, (Alemanha, Austrália, Canadá, EUA, França, Irlanda, Japão, México, Países-Baixos e Reino Unido) o International Accounting Standards Committee (IASC), cuja principal actividade se centrou na emissão de Normas Internacionais de Contabilidade (IAS) e de Interpretações de Normas Internacionais de Contabilidade (SIC)<sup>7</sup>.

A partir de meados do ano de 2000, o IASC iniciou um processo de reflexão interna, com a criação do grupo de trabalho SWP – Strategy Working Party, que originou profundas alterações em relação à anterior estrutura, destacando-se as seguintes:

<sup>5</sup> Em duas situações concretas: quando as sociedades estão cotadas em simultâneo num mercado regulamentado em qualquer país terceiro e que, à data da publicação do regulamento, aplicavam outro conjunto de Normas internacionalmente aceites; e quando as empresas apenas tenham à cotação títulos de dívida.

<sup>6</sup> O SARG é uma comissão nomeada pela Comissão segundo critérios de competência, experiência, independência, origem geográfica, etc.

<sup>7</sup> Estão ainda em vigor 29 IAS e 11 SIC Interpretations

- Constituição do International Accounting Standards Committee Foundation (IASC Foundation) em Maio de 2000 e revista em Julho de 2002;
- Criação do International Accounting Standards Board (IASB), em 2001, que tem como principal objectivo desenvolver normas de alta qualidade, informação transparente e comparável de apoio aos mercados, promover a utilização das normas internacionais em conjunto com os organismos de normalização nacionais, que se passam a designar “International Financial Reporting Standards” (IFRS) e de “Interpretations of IFRS” e outros documentos técnicos;
- Criação do Standards Advisory Council (SAC), que tem como principal missão a definição das prioridades e da necessidade de novas normas consideradas relevantes, a serem emitidas pelo IASB;
- Criação do International Financial Reporting Interpretations Committee (IFRIC) cuja principal função é preparar “Interpretations” das IFRS, designadas por IFRI.

Em 2000, a Standing Interpretations Organization of Securities Commissions (IOSCO) recomendou aos seus membros a aceitação de demonstrações financeiras elaboradas de acordo com 30 IAS e 17 Interpretações SIC, reconhecidas como de elevada qualidade, dotando-as assim de poder coercivo.

A influência da IOSCO no trabalho do IASB evidencia a orientação das Normas para a protecção dos interesses dos investidores e para um sistema global de divulgação de informação financeira harmonizada. Desta forma, o IASB é actualmente o principal organismo privado emissor de Normas internacionais de contabilidade, sendo a preponderância da sua actuação globalmente reconhecida (Volker, 2002). A sua actual composição inclui membros de um leque alargado de países, com predominância para os representantes dos EUA.

A acção do IASC/IASB desenvolveu-se em múltiplas frentes, designadamente, o mercado de capitais, a União Europeia e o FASB<sup>8</sup>. Por este facto, está a ser feito um esforço conjunto, entre os principais organismos de normalização, no sentido da normalização contabilística, na verdadeira acepção da palavra.

### **3. A evolução em Portugal da harmonização contabilística**

O sistema contabilístico português é tradicionalmente classificado como pertencente ao grupo de países com influência continental europeia com uma estrutura baseada no Direito Romano (Germon e Bindon; 1992; Jarne, 1997; Mueller e Tal., 1997; Nobes e Parker, 1998; Salter e Douppnik, 1992). O primeiro Plano Oficial de Contabilidade (POC) surgiu em 1977, o qual denotava uma forte influência francesa. Este POC foi alterado em virtude da introdução na lei nacional da 4ª Directiva, pelo Decreto-Lei 410/89, de 21 de Novembro. Posteriormente, a 7ª Directiva conduziu à introdução de dois novos capítulos no POC (capítulos 13 e 14), introduzidos pelo Decreto-Lei n.º

---

<sup>8</sup> O FASB tem sido, desde 1973, a organização responsável pela emissão de Normas de contabilidade utilizadas pelas empresas privadas norte-americanas – os US GAAP.

238/91, de 2 de Julho. Desde então, Portugal tem vindo a acompanhar os desenvolvimentos internacionais no âmbito da harmonização contabilística através da introdução de Directrizes Contabilísticas<sup>9</sup> no seu normativo. Estas Normas, emitidas pela Comissão de Normalização Contabilística (CNC)<sup>10</sup>, têm como objectivo colmatar as lacunas existentes no POC.

Simultaneamente, têm sido publicados diversos Diplomas com o intuito de diminuir as divergências entre o sistema contabilístico português e as Normas do IASB. O Decreto-lei n.º 35/2005, de 17 de Fevereiro, estabeleceu as condições em que as IFRS são adoptadas em Portugal, e o mais recente, publicado em 13 de Julho, o Decreto-lei 158/2009 que aprova o Sistema de Normalização Contabilística (SNC) (com entrada em vigor em 1 de Janeiro de 2010) e que revoga o Decreto-Lei 410/89 e o Decreto-Lei n.º 238/91, entre outros, entretanto publicados.

Existem em Portugal cinco organismos orientadores da contabilidade nacional:

- 1º Banco de Portugal – regula as instituições financeiras;
- 2º Instituto de Seguros em Portugal – regula as empresas seguradoras;
- 3º Comissão de Normalização Contabilística – regula as empresas comerciais e industriais e outras entidades;
- 4º Comissão de Normalização Contabilística da Administração Pública – regula as entidades do sector público administrativo;
- 5º Comissão do Mercado de Valores Mobiliários – que, de acordo com o Código dos Valores Mobiliários pode estabelecer normas contabilísticas específicas para as entidades com valores negociados em bolsa, embora esteja sujeita à audição prévia das demais entidades normalizadoras.

Estas cinco entidades não têm todavia actuado de modo concertado de forma a promover a melhoria da contabilidade e do relato financeiro, pelo que a existência de um único regulador para a contabilidade em Portugal poderia ser um caminho a seguir (Rodrigues, J (2009)).

O novo SNC tem por base as Normas Internacionais de Contabilidade é compatível com as Directivas Comunitárias<sup>11</sup> e melhora significativamente o relato financeiro em Portugal, sem deixar de atender às especificidades das entidades de menor dimensão, visa a harmonização e modernização contabilística com a União Europeia, através dos seguintes elementos caracterizadores fundamentais:

---

<sup>9</sup> Após a transposição das Directivas para o direito interno, a evolução do sistema contabilístico português está estreitamente ligado ao processo de emissão das DCs pela CNC. A aplicação das DCs começou por não ser obrigatória, sendo só a partir de 1999, com a publicação do DL n.º 367/99, de 18 de Setembro que adquirem força de lei.

<sup>10</sup> A CNC foi criada pelo Despacho de 27 de Fevereiro de 1975, publicado no D.R. n.º 65 – II Série, de 18/03/75.

<sup>11</sup> Convém referir que no direito derivado Comunitário existem diferenças entre, Regulamentos, Directivas e Decisões. Os Regulamentos são de alcance geral e directamente aplicáveis em cada Estado Membro, independentemente de qualquer medida de recepção; as Directivas são dirigidas aos Estados Membros, fixam determinados resultados a atingir e têm de ser transpostas pelos Estados para o ordenamento jurídico interno e as Decisões têm a mesma obrigatoriedade dos Regulamentos mas são dirigidas a destinatários bem determinados.

- A «**Estrutura conceptual**» (EC), que segue muito de perto a «Estrutura Conceptual de preparação e apresentação de demonstrações financeiras» do IASB, assumida e publicada pela U.E. Trata-se de um conjunto de conceitos contabilísticos estruturantes que, não constituindo uma norma propriamente dita, se assume como um referencial que subjaz a todo o sistema;
- As «**Bases para a apresentação de demonstrações financeiras**» (BADF), onde se enunciam as regras sobre o que constitui e a que princípios essenciais devem obedecer um conjunto completo de demonstrações financeiras;
- Os «**Modelos de demonstrações financeiras**» (MDF), nos quais se consagram a necessidade de existência de formatos padronizados, mas flexíveis, para as demonstrações de balanço, de resultados, de alterações no capital próprio e dos fluxos de caixa, assim como um modelo orientador para o anexo. Um conjunto completo de demonstrações financeiras inclui: um balanço; uma demonstração de resultados; uma demonstração de alterações do capital próprio; uma demonstração de fluxos de caixa; um anexo em que se divulguem as bases de preparação e políticas contabilísticas adoptadas e outras divulgadas pelas NCRF;
- O «**Código de contas**» (CC), traduzido numa estrutura codificada e uniforme de contas, que visa acautelar as necessidades dos distintos utentes;
- As «**Normas contabilísticas e de relato financeiro**» (NCRF), núcleo central do SNC, adaptadas a partir das normas internacionais de contabilidade adoptadas pela U E, cada uma delas constituindo um instrumento de normalização onde, de modo desenvolvido, se prescrevem os vários tratamentos técnicos a adoptar em matéria de reconhecimento, de mensuração, de apresentação e de divulgação das realidades económicas e financeiras das entidades;
- A «**Norma contabilística e de relato financeiro para pequenas entidades**» (NCRF-PE), que, de forma unitária e simplificada, contempla os tratamentos de reconhecimento, de mensuração, de apresentação e de divulgação considerados pertinentes e mínimos.<sup>12</sup>
- As «**Normas Interpretativas**» (NI) são criadas para esclarecimento e orientação sobre o conteúdo dos restantes instrumentos integrantes do SNC, sempre que tal se justifique.

O Aviso n.º 15653/2009, de 7 de Setembro, aprovou as Normas Interpretativas 1 e 2 do Sistema de Normalização Contabilística, homologadas por Despacho n.º 586/2009/MEF do Senhor Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, de 14 de Agosto de 2009.

---

<sup>12</sup> Entidades cuja dimensão não ultrapasse dois dos três limites seguintes: total de balanço €500 000; total das vendas líquidas e outros rendimentos €1 000 000 e número de trabalhadores em média durante o exercício de 20. A Lei 20/2010, de 23 de Agosto, alarga o conceito de pequenas entidades para efeitos de aplicação do SNC (primeira alteração do Decreto-lei 158/2009, de 13 de Julho), passando aqueles limites para, respectivamente: 1 500 000€; 3 000 000€ e 50 trabalhadores.

A **Norma Interpretativa 1** trata da Consolidação — Entidades de Finalidades Especiais, sendo baseada na SIC 12 — Consolidação — Entidades de Finalidades Especiais, adoptada pelo texto original do Regulamento (CE) n.º 1126/2008 da Comissão, de 3 de Novembro.

A **Norma Interpretativa 2** refere-se ao Uso de Técnicas de Valor Presente para mensurar o Valor de Uso. Esta Norma Interpretativa decorre da NCRF 12 — Imparidade de Activos.

Com estas normas fica assim assegurada a compatibilidade e a coerência entre os normativos aplicados a três grandes grupos de entidades:

1 – **Entidades com valores cotados**, que aplicam directa e integralmente as Normas Internacionais de Contabilidade (IAS/IFRS), à semelhança da União Europeia. Estas Normas são adoptadas:

- a) Às contas consolidadas das sociedades com valores mobiliários admitidos á negociação num mercado regulamentado;
- b) Às contas individuais das sociedades cujas contas consolidadas apliquem as normas (obrigatoriamente);
- c) Às contas consolidadas de outras sociedades (abrangidas pelo SNC), desde que acompanhadas de certificação legal de contas (voluntariamente);
- d) Às contas individuais de entidades que integrem o perímetro de consolidação em conformidade com as IAS/IFRS, desde que submetidas à certificação legal de contas (voluntariamente). As entidades sujeitas à supervisão do Sector Financeiro continuam a poder definir a aplicação das IAS/IFRS. Estas Normas (NCRF) são aplicáveis a todas as entidades que não adoptem as IAS/IFRS, que sejam:

2 – **Restantes entidades dos sectores não financeiros** que aplicarão as Normas Contabilísticas de Relato Financeiro (NCRF) que resultam da adaptação das Normas Internacionais de Contabilidade IAS/IFRS. Estas Normas (NCRF) são aplicáveis a todas as entidades que não adoptem as IAS/IFRS, que sejam:

Sociedades abrangidas pelo CSC; empresas individuais reguladas pelo Código Comercial; estabelecimentos Individuais de responsabilidade limitada; empresas públicas; cooperativas e agrupamentos complementares de empresas e agrupamentos de interesse económico.

3 – **Entidades de menor dimensão**, a quem se abre a possibilidade de aplicarem as Normas Contabilísticas de Relato Financeiro para Pequenas Entidades (NCRF-PE).

A NCRF-PE tem como principais características:

- Condensa o conteúdo do conjunto das NCRF;
- Tem como objectivo tornar menos complexo e dispendioso o relato financeiro das empresas de menor dimensão;
- Está organizada por capítulos correspondentes com as NCRF;
- Representa um normativo quase independente;

- Poderá ser considerada uma substituição do actual POC/89 e DC, em contexto normativo do IASB.

Finalmente, será de salientar a importância da **NCRF 3 – Adopção pela Primeira Vez das Normas Contabilísticas e de Relato Financeiro**, que tem por base a Norma Internacional de Relato Financeiro IFRS 1, adoptada pelo texto original do Regulamento (CE) n.º 1126/2008 da Comissão, de 3 de Novembro. O objectivo desta norma é assegurar que as primeiras demonstrações financeiras de uma entidade de acordo com as NCRF contenham informação que:

- a) Seja transparente para os utentes e comparável em todos os períodos apresentados;
- b) Proporcione um ponto de partida conveniente para a contabilização segundo as NCRF; e
- c) Possa ser gerada a um custo que não exceda os benefícios para os utentes.

A entidade que adopte pela primeira vez as NCRF terá que atentar nos seguintes aspectos:

1. Elaboração de um balanço de abertura de acordo com as NCRF;
2. Escolha das isenções pretendidas. Poderão ser observadas uma ou mais das seguintes isenções:
  - a) concentrações de actividades empresariais – NCRF 14;
  - b) justo valor ou revalorização como custo considerado;
  - c) benefícios dos empregados;
  - d) diferenças de transposição cumulativas;
  - e) instrumentos financeiros compostos;
  - f) a designação de instrumentos financeiros previamente reconhecidos; e
  - g) locações
3. Não aplicação retrospectiva de alguns aspectos das NCRF (desreconhecimento de activos financeiros e passivos financeiros, contabilidade de cobertura e estimativas).

A NCRF 3 requer as seguintes divulgações nas demonstrações financeiras elaboradas pela primeira vez em NCRF:

- a) reconciliação do valor dos capitais próprios e dos resultados líquidos conforme o referencial contabilístico anterior conforme as NCRF, na data de transição para as NCRF e no final do último período apresentado nas mais recentes demonstrações financeiras anuais elaboradas de acordo com o referencial contabilístico anterior; e
- b) as divulgações que seriam requeridas pela NCRF 12 Imparidades de Activos, no caso de perdas por imparidade reconhecidas ou revertidas pela primeira vez na elaboração do balanço de abertura de acordo com as NCRF, se a entidade tivesse reconhecido ou revertido essas perdas por imparidade no período iniciado na data de transição para as NCRF.

## Capítulo II - Estudo das Normas

### 1. Norma Contabilística e de Relato Financeiro 5 – Divulgações de Partes Relacionadas

A existência de regras de mercado e de distintos normativos contabilísticos impõe deveres de conduta e de obrigação de informação pública sobre transacções efectuadas com determinadas pessoas ou entidades, consideradas partes relacionadas – entidades com especiais relações comerciais, accionistas, familiares, entre outras.

A NCRF 5 tem por base a IAS 24 adoptada pelo texto original do Regulamento (CE) n.º 1126/3008 da Comissão, de 3 de Novembro, e tem como objectivo: “prescrever que, nas demonstrações financeiras de uma entidade se incluam as divulgações necessárias para chamar a atenção para a possibilidade de que a sua posição financeira e resultados possam ter sido afectados pela existência de partes relacionadas e por transacções e saldos pendentes com as mesmas”.

O âmbito desta Norma consiste em:

- a) identificar relacionamentos e transacções com partes relacionadas;
- b) identificar saldos pendentes entre uma entidade e as suas partes relacionadas;
- c) identificar as circunstâncias em que é exigida a divulgação dos itens das alíneas (a) e (b);
- d) determinar as divulgações a fazer relativamente a esses itens”.

A entidade é obrigada, como veremos adiante, a divulgar transacções e saldos pendentes com partes relacionadas, nas demonstrações financeiras separadas da empresa-mãe, empreendedor ou investidor, de acordo com a NCFR 13 – Interesses em Empreendimentos Conjuntos e Investimentos em Associadas.

E, no conjunto das transacções e saldos pendentes com partes relacionadas, não serão objecto de divulgação as operações intragrupo (empresa-mãe e subsidiárias), tratando-se das demonstrações financeiras consolidadas.

A finalidade das divulgações de partes relacionadas consta dos parágrafos 4 a 7 da Norma e consiste em:

- Os relacionamentos com partes relacionadas são uma característica normal do comércio e negócios, podendo parte da actividade destas entidades ser realizada através de subsidiárias, empreendimentos conjuntos e associadas, por exemplo. Assim, a capacidade de a entidade afectar as políticas financeiras e operacionais da investida decorre da presença de controlo, controlo conjunto ou influência significativa;
- Um relacionamento pode ter um efeito nos resultados e na posição financeira de uma entidade, ou seja, as partes relacionadas podem efectuar transacções que partes não relacionadas não realizariam;

- Os resultados e a posição financeira de uma entidade podem ser afectados por um relacionamento com partes relacionadas mesmo que não ocorram transacções entre si. Logo, a mera existência do relacionamento pode, eventualmente, afectar as transacções da entidade com outras partes;
- Assim, o conhecimento de transacções, saldos pendentes e relacionamentos com partes relacionadas pode afectar as avaliações das operações de uma entidade por parte dos utentes de demonstrações financeiras, incluindo avaliações dos riscos e de oportunidades que se deparam à entidade.

A Norma define os conceitos associados:

- O que são partes relacionadas?
- O que são transacções de partes relacionadas?
- Quem detém o controlo de quem?
- Quando é que existe influência significativa nas decisões financeiras e operacionais de uma empresa?

**Parte relacionada:** considera-se que uma parte está relacionada com uma entidade se:

- a) directa, ou indirectamente através de um ou mais intermediários, a parte:
  - i) controlar, for controlada por ou estiver sob o controlo comum da entidade (isto inclui relacionamentos entre empresas-mãe e subsidiárias e entre subsidiárias da mesma empresa-mãe);
  - ii) tiver um interesse na entidade que lhe confira influência significativa sobre a mesma; ou
  - iii) tiver um controlo conjunto sobre a entidade;
- b) a parte for uma associada ou um empreendimento conjunto em que a entidade seja um empreendedor (ver NCRF 13 – Interesses em Empreendimentos Conjuntos e Investimentos em Associadas);
- c) a parte for membro do pessoal chave da gestão da entidade ou da sua empresa-mãe;
- d) a parte for membro íntimo da família de qualquer indivíduo referido nas alíneas a) ou c);
- e) a parte for uma entidade sobre a qual qualquer indivíduo referido nas alíneas c) ou d) exerce controlo, controlo conjunto ou influência significativa, ou que possui, directa ou indirectamente, um significativo poder de voto; ou
- f) a parte for um plano de benefícios pós-emprego para benefício dos empregados da entidade, ou de qualquer entidade que seja uma parte relacionada dessa entidade”.

Convém salientar que as partes relacionadas podem efectuar transacções que partes não relacionadas não realizariam e que têm efeito nos resultados e na posição financeira de uma

entidade e os resultados e a posição financeira de uma entidade podem ser afectados por um relacionamento com partes relacionadas mesmo que não ocorram transacções entre si.

**Transacções com partes relacionadas:** é uma transferência de recursos, serviços ou obrigações entre partes relacionadas, independentemente de haver ou não um débito de preço.

A Norma chama a atenção para o facto de ao considerar-se cada possível relacionamento com partes relacionadas, dever-se ter em atenção para a substância do relacionamento e não meramente para a sua forma legal.

No contexto desta Norma, **não são** necessariamente partes relacionadas:

- a) Duas entidades que têm apenas em comum, um administrador ou outro membro do pessoal chave da gestão (em todo o caso há que analisar se o administrador é capaz de afectar as políticas de ambas as entidades);
- b) Dois empreendedores apenas que partilham o controlo conjunto sobre um empreendimento conjunto;
- c) As entidades que proporcionam financiamentos, os sindicatos, as empresas de serviços públicos e departamentos e agências governamentais (estatais), simplesmente em virtude dos seus negócios normais com uma entidade (embora possam afectar a liberdade de acção de uma entidade ou participar no seu processo de tomada de decisões);
- d) Um cliente, fornecedor, franchisador, distribuidor ou agente geral com quem uma entidade transaccione um volume significativo de negócios meramente em virtude da dependência económica resultante.

**Controlo:** é o poder de gerir as políticas financeiras e operacionais de uma entidade ou de uma actividade económica a fim de obter benefícios da mesma.

**Controlo conjunto:** é a partilha de controlo, acordada contratualmente, de uma actividade económica e existe apenas quando as decisões estratégicas financeiras e operacionais relacionadas com a actividade exigem o consentimento unânime das partes que partilham o controlo (os empreendedores).

**Influência significativa:** é o poder de participar nas decisões das políticas financeira e operacional da investida ou de uma actividade económica mas que não é controlo nem controlo conjunto sobre essas políticas. A influência significativa pode ser obtida por posse de acções, estatuto ou acordo.

**Membros íntimos da família:** os membros íntimos de um indivíduo são aqueles membros da família que se espera que influenciem, ou sejam influenciados por esse indivíduo nos seus negócios com a entidade. Podem incluir: o cônjuge e os filhos do indivíduo; filhos do cônjuge; dependentes do indivíduo e do cônjuge. Quando não estão em causa relações matrimoniais, o cônjuge é a pessoa com análoga relação de afectividade.

**Pessoal chave de gestão:** são as pessoas que têm autoridade e responsabilidade pelo planeamento, direcção e controlo das actividades da entidade, directa ou indirectamente, incluindo qualquer administrador (executivo ou outro) dessa entidade.

**Remuneração:** no conceito de remuneração estão todos os benefícios dos empregados e que são todas as formas de retribuição paga, a pagar ou proporcionada pela entidade, ou em nome da entidade, em troca de serviços prestados à entidade, pelo que logicamente também estão incluídas as retribuições pagas em nome da empresa-mãe da entidade com respeito aos serviços prestados à entidade. Estes benefícios, tais como os de curto prazo de empregados no activo, os pós-emprego e os de longo prazo, estão sujeitos a determinadas condições. Estão também incluídos, os benefícios por cessação de emprego e os pagamentos de remunerações efectuados com base em acções.

Os relacionamentos entre empresas-mãe e subsidiárias devem ser divulgados sem atender a que tenha havido ou não transacções entre essas partes relacionadas com a indicação dos respectivos nomes: Da empresa-mãe imediata e, se for diferente, da empresa-mãe controladora final ou mesmo o nome da empresa-mãe intermédia superior seguinte desde que produza demonstrações financeiras disponíveis para uso público, caso as outras não as utilizem.

Deve ainda divulgar o total da remuneração do pessoal chave da gestão e indicar o valor de cada um dos tipos de benefícios (de curto prazo, de pós-emprego, de longo prazo, por cessação de emprego e benefícios de pagamento com base em acções).

Se tiver havido transacções entre partes relacionadas, a entidade que relata deve divulgar a natureza do relacionamento entre partes relacionadas, assim como informação sobre as transacções e saldos pendentes, indicando, no mínimo:

- a) a quantia das transacções;
- b) a quantia dos saldos pendentes;
- c) os ajustamentos de dívidas de cobrança duvidosa relacionadas com a quantia dos saldos pendentes; e
- d) os gastos reconhecidos durante o período referentes a dívidas incobráveis ou de cobrança duvidosa de partes relacionadas.

As divulgações devem ser feitas separadamente para cada uma das categorias das seguintes entidades:

- a) empresa-mãe;
- b) entidades com controlo conjunto ou influência significativa;
- c) subsidiárias;
- d) associadas
- e) empreendimentos conjuntos nos quais a entidade seja um empreendedor;

- f) pessoal chave da gestão da entidade ou da empresa-mãe e outras partes relacionadas; e
- g) outras partes relacionadas.

Os exemplos de transacções que são divulgadas se forem feitas com uma parte relacionada, indicadas nesta norma, são os seguintes:

- a) compras ou vendas de bens (acabados ou não acabados);
- b) compras ou vendas de propriedades e outros activos;
- c) prestação ou recepção de serviços;
- d) locações;
- e) transferências de pesquisa e desenvolvimento;
- f) transferências segundo acordos de licenças;
- g) transferências segundo acordos financeiros (incluindo empréstimos e contribuições de capital em dinheiro ou em espécie);
- h) prestações de qualquer tipo de garantia; e
- i) liquidação de passivos em nome da entidade ou pela entidade em nome de outra parte.

Segundo esta Norma, os itens de natureza semelhante podem ser divulgados em conjunto, excepto quando seja necessária divulgação separada para a compreensão dos efeitos das transacções com partes relacionadas nas demonstrações financeiras da entidade.

Chama-se a atenção para que a repartição das contas de clientes e de fornecedores, nesta nova configuração, vai de encontro com a NCRF 5 – Divulgações de Partes Relacionadas, cujo objectivo, tal como já foi anteriormente referido, é o de prescrever que, nas demonstrações financeiras de uma entidade, se incluam as divulgações necessárias para chamar a atenção para a possibilidade de que a sua posição financeira e resultados possam ter sido afectados pela existência de partes relacionadas e por transacções e saldos pendentes com as mesmas.

De acordo com a **Portaria n.º 1011/2009**, de 9 de Setembro<sup>13</sup>, a classe 2 destina-se a registar as operações relacionadas com clientes, fornecedores, pessoal, Estado e outros entes públicos, financiadores, accionistas, bem como outras operações com terceiros que não tenham cabimento nas contas anteriores ou noutras classes específicas. Incluem-se ainda nesta classe os diferimentos (para permitir o registo dos gastos e dos rendimentos nos períodos a que respeitam) e as provisões. No quadro abaixo estão indicadas as principais subcontas:

---

<sup>13</sup> Aprova o Código de Contas, de acordo com o previsto pelo Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de Julho, e que é constituído pelas seguintes componentes: Quadro síntese de contas; Código de contas e Notas de enquadramento.

## CLASSE 2 – CONTAS A RECEBER E A PAGAR

21 CLIENTES	22 FORNECEDORES
211 Clientes c/c	221 Fornecedores c/c
2111 Clientes gerais	2111 Fornecedores gerais
2112 Clientes – empresa-mãe	2212 Fornecedores – empresa-mãe
2113 Clientes – empresas subsidiárias	2213 Fornecedores – empresas subsidiárias
2114 Clientes – empresas associadas	2214 Fornecedores – empresas associadas
2115 Clientes – empreendimentos conjuntos	2215 Fornecedores – empreendimentos conjuntos
2116 Clientes – outras partes relacionadas	2216 Fornecedores – outras partes relacionadas

Tabela 1 – Contas da Classe 2

### 21 CLIENTES

Esta conta regista os movimentos em conta corrente relativos aos adquirentes de mercadorias, de produtos e de serviços. Esta nova divisão que figura no novo quadro de contas do SNC justifica-se, tal como já foi referido anteriormente, pela necessidade de ter mais informação de relato relativamente às operações efectuadas entre entidades relacionadas, evidenciando transacções e saldos existentes entre as mesmas. Esta subdivisão permite extrair da contabilidade a informação necessária para dar cumprimento à NCRF 5 que exige várias divulgações entre partes relacionadas.

Na subconta clientes conta geral registam-se as operações com os clientes com os quais não se têm relações especiais. Na subconta clientes empresa-mãe registam-se as operações com a empresa-mãe, sendo que se considera empresa-mãe as entidades que detêm uma ou mais subsidiárias. Na subconta de clientes empresas subsidiárias registam-se as operações com as empresas nas quais a entidade detém uma participação que lhe permita ter o controlo daquela entidade (normalmente participações superiores a 50%). Na subconta empresas associadas registam-se as operações com as entidades nas quais a empresa detenha uma participação onde exerça uma influência significativa (normalmente participações entre 20% e 50%). Na subconta empreendimentos conjuntos registam-se as operações com as entidades com as quais se estabelecem acordos contratuais de empreendimentos. Finalmente, na subconta outras partes relacionadas registam-se as operações com as outras entidades nas quais se detenham participações que não sejam subsidiárias, associadas ou empreendimentos conjuntos

### 22 FORNECEDORES

Regista os movimentos de conta corrente com os vendedores de bens e serviços, com excepção dos destinados aos investimentos da entidade. O objectivo desta nova divisão que figura no novo quadro de contas do SNC justifica-se pelas mesmas razões apontadas para a conta 21.

Na subconta fornecedores conta geral registam-se as operações com fornecedores com os quais não se têm relações especiais. Na subconta fornecedores empresa-mãe registam-se as operações com a empresa-mãe, sendo que se considera empresa-mãe as entidades que detêm uma ou mais subsidiárias. Na subconta de fornecedores empresas subsidiárias registam-se as operações com as empresas nas quais a entidade detém uma participação que lhe permita ter o controlo daquela entidade (normalmente participações superiores a 50%). Na subconta empresas associadas registam-se as operações com as entidades nas quais a empresa detenha uma participação onde exerça uma influência significativa (normalmente participações entre 20% e 50%). Na subconta empreendimentos conjuntos registam-se as operações com as entidades com as quais se estabelecem acordos contratuais de empreendimentos. Na subconta outras partes relacionadas registam-se as operações com as outras entidades nas quais se detenham participações que não sejam subsidiárias, associadas ou empreendimentos conjuntos.

## **2. International Accounting Standard 24 – Divulgações de Partes Relacionadas**

Analisada a IAS 24, verifica-se que relativamente ao Objectivo, Âmbito, Finalidade das divulgações de partes relacionadas e Definições, não parece haver diferenças significativas relativamente à NCRF 5. Apenas quanto à Divulgação, verifica-se que a IAS 24 tem 11 parágrafos e a NCRF 5 tem 7 parágrafos. Os parágrafos 12, 16, 17, 18, 20, 21 e 22 da IAS 24, correspondem aos parágrafos 11, 12, 13, 14, 15, 16 e 17, respectivamente, da NCRF 5.

Os parágrafos em que não existe correspondência respeitam essencialmente:

- A relacionamentos com partes relacionadas numa entidade, em que é apropriado divulgar o relacionamento com partes relacionadas onde exista controlo, tenha havido ou não transacções entre as partes relacionadas – § 13 da IAS 24;
- A identificação de relacionamentos com partes relacionadas entre empresas-mãe e subsidiárias acresce aos requisitos de divulgação determinados na IAS 27, IAS 28 e IAS 31 (...) – § 14 da IAS 24;
- Quando nem a empresa-mãe da entidade nem a parte controladora final produzirem demonstrações financeiras disponíveis para uso público, a entidade divulga o nome da empresa-mãe superior seguinte que as produza. (...) – § 15 da IAS 24; e
- O § 18 da IAS 24 remete para o § 19 da IAS 24.

Em Novembro de 2009, o IASB publicou uma versão revista na norma internacional de contabilidade “IAS 24 revista” Divulgações de Partes Relacionadas. O objectivo das emendas introduzidas pela IAS 24 revista é simplificar a definição de "parte relacionada", eliminando simultaneamente certas incoerências internas e prever isenções para entidades ligadas à administração pública no respeitante à quantidade de informação que essas entidades devem prestar em matéria de transacções com partes relacionadas.

O processo de consulta do Grupo de Peritos Técnicos (Technical Expert Group – TEG) do European Financial Reporting Advisory Group (EFRAG) deu parecer positivo e a Comissão Europeia procedeu às alterações nos regulamentos aplicáveis<sup>14</sup>.

A adopção da IAS 24 revista implica alterações á norma internacional de relato financeiro (IFRS) 8, a fim de assegurar a coerência entre as Normas Internacionais de Contabilidade. A norma internacional de contabilidade IAS 24 é agora substituída pela IAS 24 Revista, e a norma internacional de relato financeiro IFRS 8 é alterada.

Algumas das alterações mais significativas, já que a norma revista contém alterações pontuais de terminologia, são as seguintes:

- A IAS 24 exige a divulgação de relacionamentos, transacções e saldos pendentes, **incluindo compromissos**, com partes relacionadas, nas demonstrações financeiras consolidadas e separadas de uma empresa-mãe, empreendedor ou investidor apresentadas em conformidade com a IAS 27 – Demonstrações Financeiras Consolidadas e Separadas, sendo igualmente aplicável às demonstrações financeiras individuais;
- Uma parte relacionada é uma pessoa ou entidade relacionada com a entidade que está a preparar as suas demonstrações financeiras (referida nesta Norma como a "**entidade relatora**"). Pode ser um membro íntimo da família (filhos, cônjuge, parceiro, dependentes), uma entidade que seja membro de um mesmo grupo (empresas-mãe, subsidiárias e subsidiárias colegas, estão relacionadas entre si), ou uma entidade que represente um empreendimento comum, entre outras;
- Remuneração inclui todos os benefícios dos empregados (tal como definidos na IAS 19 Benefícios dos Empregados), incluindo os benefícios dos empregados a que se aplica a IFRS 2 Pagamento com Base em Acções. Os benefícios dos empregados são todas as formas de retribuição paga, **pagável** ou proporcionada pela entidade, ou **por conta da entidade**, em troca de serviços prestados à entidade. Incluem também as retribuições pagas em nome de uma entidade empresa-mãe com respeito à entidade;
- Controlo é o poder de **orientar** as políticas financeiras e operacionais de uma entidade de forma a obter benefícios das suas actividades;
- No parágrafo 9 foi incluída a definição de **Administração Pública** e refere-se à administração pública e às suas agências e organismos similares, sejam eles locais, nacionais ou internacionais. Uma entidade relacionada com o Estado é uma entidade controlada, controlada conjuntamente ou sob a influência significativa de uma administração pública;
- O parágrafo 11 foi alterado para, “ No contexto desta Norma, não são partes relacionadas:  
a) duas entidades simplesmente por terem um administrador ou outro membro do

---

<sup>14</sup> Regulamento n.º 632/2010, da Comissão, publicado no JO L n.º 186, de 20 de Julho de 2010.

- peçoal-chave da gerência em comum ou por um membro do peçoal-chave da gerência de uma entidade ter influência significativa sobre a outra entidade.” E a subálinea “(iv) departamentos e agências de uma administração pública que não exercem controlo, controlo conjunto ou influência significativa sobre a entidade relatora simplesmente em virtude dos seus negócios normais com uma entidade (embora possam afectar a liberdade de acção de uma entidade ou participar no seu processo de tomada de decisões)”;
- Foi aditado um novo parágrafo 12: “Na definição de uma parte relacionada, tanto os associados como os empreendimentos conjuntos incluem as respectivas subsidiárias. Assim, por exemplo, uma subsidiária de uma associada e um investidor que disponha de uma influência significativa sobre essa associada são partes relacionadas entre si”;
  - O parágrafo 18, dada a alteração referida anteriormente, também sofreu uma alteração com interesse. Se uma entidade tiver levado a cabo transacções com partes relacionadas **durante os períodos abrangidos pelas demonstrações financeiras**, deve divulgar a natureza do relacionamento com essas partes, assim como informação sobre as transacções e saldos pendentes, **incluindo compromissos**, necessária para a compreensão do potencial efeito do relacionamento nas demonstrações financeiras por parte dos respectivos utentes. Estes requisitos de divulgação são adicionais aos previstos no parágrafo 17;
  - O parágrafo 22 foi aditado com a seguinte redacção “A participação de uma empresa-mãe ou subsidiária num plano de benefícios definidos que partilha riscos entre entidades de grupo é uma transacção entre partes relacionadas (ver o parágrafo 34B da IAS 19)”;
  - Finalmente, a norma elenca um conjunto de obrigações para as “entidades ligadas à administração pública”.

Quanto à emenda à IFRS 8 – Segmentos Operacionais, é acrescentada uma regra que estipula que uma entidade deve prestar informações sobre o grau da sua dependência relativamente aos seus principais clientes. Se os réditos provenientes das transacções com um único cliente externo representarem 10 % ou mais, dos réditos totais de uma entidade, esta deve divulgar tal facto, bem como a quantia total dos réditos provenientes de cada um destes clientes e a identidade do segmento ou segmentos que relatam os réditos. A entidade não está obrigada a divulgar a identidade de um grande cliente nem a quantia de réditos provenientes desse cliente relatados por cada segmento.

Para efeitos da presente IFRS, um grupo de entidades que, de acordo com as informações de que a entidade relatora dispõe, se encontram sob um controlo comum deve ser considerado um único cliente. No entanto, será necessário avaliar se, assim como uma administração pública (nacional, estadual, provincial, territorial, local ou estrangeira incluindo agências estatais e organismos similares, a nível local, nacional ou internacional) e as entidades que, de acordo com as informações de que a entidade relatora dispõe, se encontram sob o controlo dessa administração,

devem ser considerados um único cliente. Nesta avaliação, a entidade relatora deve tomar em consideração o grau de integração económica entre essas entidades.

#### **Data de eficácia e transição:**

Uma entidade deve aplicar esta Norma de forma retroactiva aos períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2011. É permitida a aplicação mais cedo, tanto da Norma no seu todo como da isenção parcial prevista nos parágrafos 25-27 no que respeita às entidades ligadas à administração pública. Se uma entidade aplicar esta Norma no seu todo ou essa isenção parcial a um período que tenha início antes de 1 de Janeiro de 2011, deve divulgar esse facto.

A IAS 24 Divulgações de Partes Relacionadas (conforme revista em 2009) emendou o parágrafo 34 para os períodos anuais com início em ou após 1 de Janeiro de 2011. Se uma entidade aplicar a IAS 24 (revista em 2009) a um período anterior, a emenda do parágrafo 34 deve ser aplicada a esse período anterior.

As empresas aplicam a IAS 24 revista e as alterações à IFRS 8, constantes do anexo do presente regulamento, o mais tardar a partir da data de início do seu primeiro exercício financeiro que comece após 31 de Dezembro de 2010. Se uma entidade aplicar a IAS 24 (revista em 2009) a um período anterior, a emenda à IFRS 8 – Segmentos Operacionais deve também ser aplicada a esse período anterior.

### **3. Aplicação das Normas**

#### **3.1. Tipos de relacionamentos**

Importa agora definir os conceitos associados a tipos de relacionamentos com partes relacionadas.

De entre as várias modalidades que existem de relações entre empresas, que são juridicamente independentes, os grupos económicos têm especial interesse, não só pela complexidade das operações como pelas expectativas que lhes estão associadas. Estes grupos económicos organizam-se com base no poder de influência e de controlo que pode resultar das participações sociais detidas, directa ou indirectamente, pela empresa investidora e traduzidas nos direitos de voto, na subordinação económica, técnica ou outra de algumas empresas ou ainda fruto de meras relações contratuais.

A delimitação das organizações plurissocietárias está definida em diversos quadros normativos como iremos descrever em seguida<sup>15</sup>:

##### **3.1.1. Código das Sociedades Comerciais**

O artigo 482.º do CSC considera os seguintes tipos de **sociedades coligadas**:

- a) As sociedades em relação de simples participação;

---

<sup>15</sup> Formação CTOC – Joaquim Santana Fernandes (Fevereiro de 2009).

- b) As sociedades em relação de participações recíprocas;
- c) As sociedades em relação de domínio;
- d) As sociedades em relação de grupo.”

Uma sociedade está em relação de simples participação com outra quando uma delas é titular de quotas ou acções da outra em montante igual ou superior a 10% do capital desta e entre elas não existe nenhuma das outras relações previstas no citado art. 482.<sup>o</sup>.

O artigo 486.<sup>o</sup> do CSC considera que duas sociedades estão em relação de domínio quando uma delas, dita dominante<sup>16</sup>, pode exercer, directamente ou por sociedades ou pessoas, sobre a outra, dita dependente, uma influência dominante. E, nos termos do n.<sup>o</sup> 2, “presume-se que uma sociedade é dependente de uma outra se esta, directa ou indirectamente:

- a) Detém uma participação maioritária no capital;
- b) Dispõe de mais de metade dos votos;
- c) Tem a possibilidade de designar mais de metade dos membros do órgão de administração ou do órgão de fiscalização”.

Convém referir que se poderão verificar participações recíprocas entre empresas, quando uma sociedade é simultaneamente participada e participante de uma outra (ambas as participações atinjam 10% do capital da participada). Esta situação infringe o princípio da integridade do capital, pelo que o CSC impõe limites e obrigações às sociedades nesta situação, a partir do momento em que ambas as participações atinjam 10% do capital da participada.<sup>17</sup>

O artigo 488.<sup>o</sup> do CSC trata das sociedades em relação de grupo como sendo os grupos constituídos por domínio total. A relação de domínio total pode surgir no acto de constituição de uma sociedade – domínio total inicial – art. 488.<sup>o</sup> do CSC – em que todas as acções pertençam inicialmente a um único titular, ou ser superveniente – art. 489.<sup>o</sup> do CSC – por uma sociedade, directamente ou por outras sociedades ou pessoas, dominar totalmente uma outra sociedade, por não haver outros sócios. Esta relação de domínio cessa se mais de 10% do capital da sociedade dependente deixar de pertencer à sociedade dominante ou às sociedades e pessoas referidas.

Finalmente, chama-se a atenção para o facto das partes de capital da empresa-mãe detidas por elas próprias ou por empresas compreendidas na consolidação deverem ser consideradas nas contas consolidadas como **acções** ou **quotas próprias**.

### 3.1.2. Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

O artigo 69.<sup>o</sup> do Código do Imposto sobre Rendimento das Pessoas Colectivas (CIRC) que trata do regime especial de tributação dos grupos de sociedades (RETGS), no seu n.<sup>o</sup> 2 refere que: “Existe um grupo de sociedades quando uma sociedade, dita dominante, detém, directa ou

---

<sup>16</sup> Incluem-se no grupo da sociedade dominante as sociedades ligadas por contrato de grupo paritário – artigo 492.<sup>o</sup> do CSC – ou por contrato de subordinação (art. 493.<sup>o</sup> do CSC).

<sup>17</sup> Essas obrigações estão expressas no artigo 485.<sup>o</sup> do CSC.

indirectamente, pelo menos 90% do capital de outra ou outras sociedades ditas dominadas, desde que tal participação lhe confira mais de 50% dos direitos de voto”.

O n.º 4 do citado artigo, refere que: “Não podem fazer parte do grupo as sociedades que, no início ou durante a aplicação do regime, se encontrem nas situações seguintes:

- a) Estejam inactivas há mais de um ano ou tenham sido dissolvidas;
- b) Tenha sido contra elas instaurado processo especial de recuperação ou de falência em que haja sido proferido despacho de prosseguimento da acção;
- c) Registem prejuízos fiscais nos três exercícios anteriores ao do início da aplicação do regime, salvo, no caso das sociedades dominadas, se a participação já for detida pela sociedade dominante há mais de dois anos;
- d) Estejam sujeitas a uma taxa de IRC inferior à taxa normal mais elevada e não renunciem à sua aplicação;
- e) Adoptem um período de tributação não coincidente com o da sociedade dominante;
- f) O nível de participação exigido de, pelo menos, 90% seja obtido indirectamente através de uma entidade que não reúna os requisitos legalmente exigidos para fazer parte do grupo;
- g) Não assumam a forma jurídica de sociedade por quotas, sociedade anónima ou sociedade em comandita por acções, salvo o disposto no n.º 10”<sup>18</sup>.

Neste regime existem requisitos específicos para o grupo se manter ou para cessar o regime e o lucro tributável do grupo é calculado pela sociedade dominante, através da soma algébrica dos lucros tributáveis e dos prejuízos fiscais apurados nas declarações periódicas individuais de cada uma das sociedades pertencentes ao grupo. Ou seja, para efeitos fiscais, o grupo é tratado como uma entidade juridicamente independente.

### 3.1.3. Plano Oficial de Contabilidade

No âmbito do Plano Oficial de Contabilidade (POC), a ligação entre empresas teve uma grande evolução como reflexo das exigências estabelecidas pelas 4ª e 7ª Directivas da UE (ao tempo CEE) e está patente nas soluções preconizadas pelos diversos diplomas: POC/77, POC/89 e ainda alterações ao POC/89, de acordo com o Decreto-lei 238/91, de 28 de Julho.

O Decreto-lei n.º 47/77, de 7 de Fevereiro, que aprovou o POC/77, previa no seu ponto “9 – Considerações técnicas”, as designações de: Empresas associadas e outras empresas.

**Empresa associada** era definida como sendo as empresas colectivas participantes em, pelo menos 25% do capital social da empresa em causa e aquelas onde esta participasse com, pelo menos, a mesma percentagem nos respectivos capitais sociais (não existia qualquer referência à percentagem de controlo).

---

<sup>18</sup> As entidades públicas empresariais, que satisfaçam os requisitos relativos à qualidade de sociedade dominante exigidos pelo presente artigo, podem optar pela aplicação deste regime ao respectivo grupo.

Nas participações sociais compreendidas entre 10% e 25% (pessoas colectivas) e das pessoas singulares que detivessem pelo menos 10%, o POC exigia notas do Anexo ao Balanço e à Demonstração dos Resultados (ABDR), a explicitação das entidades e elementos como débitos e créditos, immobilizações financeiras, compras e vendas. O método de valorização das participações financeiras era o do custo, criando-se uma provisão quando fossem esperadas perdas potenciais.

O Decreto-lei n.º 410/89, de 21 de Novembro, sofreu diversas alterações, em particular as introduzidas pelo Decreto-lei n.º 238/91, de 28 de Julho. A redacção anterior, quanto ao tratamento das ligações entre empresas correspondia a: “A conjugação das exigências de consolidação de contas, das normas da 4ª Directiva da CEE e das disposições do Código das Sociedades Comerciais conduziu a que certas relações entre empresas fossem classificadas contabilisticamente em...”:

Empresas interligadas e empresas participadas e as empresas interligadas, distinguem-se em: empresas do grupo e empresas associadas.

As **empresas do grupo** compreendem:

- a) As sociedades (dominantes e dependentes) em relação de “**domínio total**”, quando uma delas (por si ou juntamente com outras sociedades ou pessoas mencionadas no artigo 483.º, n.º 2 do CSC) dispuser, pelo menos, de 90% do capital da outra;
- b) As sociedades (dominantes e dependentes) em relação de “**domínio**” quando uma delas, directa ou directamente, detiver uma “participação maioritária no capital” da outra ou se observar qualquer das restantes condições de domínio referidos no artigo 486.º, n.º 2, do CSC;
- c) As sociedades abrangidas pelos contratos de “**grupo paritário**” e de “**subordinação**”, não estão compreendidas em qualquer das situações anteriormente referidas.

As **empresas associadas** correspondem às sociedades em que uma delas participe no capital da outra em montante igual ou superior a 20% e até 50%, inclusive.

As **empresas participadas** incluem as sociedades em que uma delas participe no capital da outra em montante igual ou superior a 10% e inferior a 20%.

Com as alterações ao POC/89, introduzidas pelo Decreto-lei 238/91, (POC/91) as empresas passam a classificar-se em:

- Empresas de grupo;
- Empresas associadas;
- Outras empresas.

A estas acrescenta-se as participações em entidades conjuntamente controladas, conforme já referidas no Decreto-lei 238/91, por referência ao método de consolidação e posteriormente objecto da DC 24 – Empreendimentos Conjuntos.

**Empresas de grupo** são as empresas que fazem parte de um conjunto compreendido por empresa-mãe e empresas filiais. As empresas-mãe são as que, por si só ou em conjunto com uma ou mais empresas, dominam ou controlam outra ou outras empresas e as empresas filiais são aquelas nas quais uma empresa (empresa-mãe) detém o poder de domínio ou de controlo. Assim, quando uma empresa-mãe tiver filiais que, por sua vez, sejam empresas-mãe de outras, estas serão também filiais da primeira.

**Empresas associadas** são aquelas sobre as quais uma empresa participante exerce uma influência significativa sobre a gestão e a sua política financeira, presumindo-se que existe uma tal influência sempre que a participante detenha 20% ou mais dos direitos de voto dos titulares do capital e não possa ser considerada como empresa-mãe.

O POC (ponto 2.7 – Tratamento das ligações entre empresas), considera empresa-mãe aquela que:

- a) Tiver maioria dos direitos de voto dos titulares do capital de uma empresa; ou
- b) Tiver o direito de designar ou destituir a maioria dos membros dos órgãos de administração, de direcção, de gerência ou de fiscalização de uma empresa e for, simultaneamente, titular de capital desta empresa; ou
- c) Tiver o direito de exercer uma influência dominante sobre uma empresa da qual é um dos titulares de capital, por força de um contrato celebrado com esta ou de uma cláusula do contrato desta; ou
- d) For titular de capital de uma empresa, detendo, pelo menos, 20% dos direitos de voto e a maioria dos membros dos órgão de administração, de direcção, de gerência ou de fiscalização, desta empresa, que tenham estado em funções durante o exercício a que se reportam as demonstrações financeiras, bem como no exercício precedente e até ao momento em que estas sejam elaboradas, tenham sido exclusivamente designados como consequência do exercício dos seus direitos de voto; ou
- e) For titular de capital de uma empresa e controle, por si só, por força de um acordo com outros titulares de capital desta empresa, a maioria dos direitos de voto dos titulares de capital da mesma; ou
- f) Possa exercer, ou exerça efectivamente, influência dominante ou controlo sobre essa empresa, (Aditada pelo Decreto-lei n.º 35/2005, de 17 de Fevereiro); ou
- g) Exerça a gestão de outra empresa como se esta e a empresa-mãe constituíssem uma única entidade” (Aditada pelo Decreto-lei n.º 35/2005, de 17 de Fevereiro).

A introdução das alíneas f) e g) pelo Decreto-lei 35/2005 permitiu que fossem incluídas entidades no perímetro de consolidação, nas quais a empresa dominante pode não deter qualquer participação no seu capital.

### 3.1.4. Sistema de Normalização Contabilístico

No âmbito do Sistema de Normalização Contabilístico (SNC) persistem as figuras das **empresas-mãe, subsidiárias** (filiais), **associadas** e ligações por via de acordos de gestão conjunta de entidades empresariais (**empreendimentos conjuntos**).

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de Julho que aprova o SNC, define, desde logo, os conceitos de “Empresa-mãe”, como uma entidade que detém uma ou mais subsidiárias e “Subsidiária”, uma entidade, ainda que não constituída sob a forma de sociedade, que é controlada por uma outra entidade designada por empresa-mãe, e por “Controlo”, como o poder de gerir as políticas financeiras e operacionais de uma entidade ou de uma actividade económica a fim de obter benefícios da mesma.

A NCRF 13 – Interesses em Empreendimentos Conjuntos e Investimentos em Associadas, define “associada”: “é uma entidade (aqui se incluindo as entidades que não sejam constituídas em forma de sociedade, como p. ex., as parcerias) sobre a qual o investidor tenha influência significativa e que não seja nem uma subsidiária nem um interesse num empreendimento conjunto” e “empreendimento conjunto”, como sendo: “é uma actividade económica empreendida por dois ou mais parceiros, sujeita a controlo conjunto destes mediante um acordo contratual”.

Assim, os empreendimentos conjuntos são acordos em que, independentemente da forma jurídica que venham a revestir, é manifesta uma vontade de dois ou mais parceiros colaborarem com recursos com vista a obter sinergias e resultados a partilhar na respectiva percentagem da contribuição. A partilha de controlo da unidade económica é definida contratualmente, sendo uma característica dominante dos empreendimentos conjuntos que nenhum empreendedor tenha o controlo universal. O acordo contratual pode ser objecto de contrato ou ser percebido por outros elementos, nomeadamente actas de reuniões entre os empreendedores<sup>19</sup>.

Neste sentido, o Código de Contas, tal como já referido neste trabalho, relativamente às contas 21 – Clientes e 22 – Fornecedores, cria subcontas para as transacções com “empresas-mãe”, “empresas subsidiárias”, “empresas associadas”, “empreendimentos conjuntos” e “outras partes relacionadas”. Em, “outras partes relacionadas”, serão pois registadas todas as operações decorrentes dos relacionamentos com partes relacionadas atendendo à substância do relacionamento e não meramente quanto à sua forma legal, (ex. relações de parentesco, relações de controlo e de influência significativa, etc.), conforme prescreve a NCRF 5.

O relacionamento entre entidades impõe a necessidade de se incluir as divulgações necessárias para chamar a atenção para a possibilidade de que a sua posição financeira e resultados possam ter sido afectados pela existência de partes relacionadas. Ou seja, a definição de partes relacionadas assume grande importância, uma vez que poderão existir várias motivações para não se apresentarem certas entidades como partes relacionadas. Essas motivações poderão incluir a

---

<sup>19</sup> NCRF 13 – Interesses em Empreendimentos Conjuntos e Investimentos em Associadas baseada na NIC 31 – Interesses em Empreendimentos Conjuntos.

intenção de omitir prejuízos ou dívidas, não evidenciar a dependência face a outra entidade, não divulgar transacções com entidades onde os preços e condições poderão não ser as do mercado, etc.<sup>20</sup>, conforme já referimos anteriormente quanto à NCRF 5 e IAS 24.

### 3.2. Investimentos Financeiros

Os investimentos em partes de capital de sociedades são considerados como operações de investimento externo das entidades e podem resultar da compra directa de acções ou quotas de uma sociedade (designadas genericamente por instrumentos de capital próprio de outra entidade<sup>21</sup>) ou de aquisições realizadas por entidades por elas controladas. O conceito de investimento inclui também os interesses em entidades que não sejam constituídas em forma de sociedade, como por exemplo, as parcerias.

As participações financeiras podem assumir características temporárias, que visam a aplicação de excedentes de tesouraria e rentabilizar os capitais investidos ou de médio/longo prazo, ou estratégicas, que se destinam a permanecer no seio da empresa por períodos longos (carácter permanente), pois destinam-se a controlar outras empresas ou a exercer uma influência significativa que, na prática, se traduz na participação da definição das políticas de gestão e nos órgãos sociais.

Tendo em conta este carácter de negociação ou permanência – O POC, em termos de apresentação, dividia estes investimentos por contas do Activo Circulante – conta “15 – Títulos Negociáveis e do Imobilizado, conta “41 – Investimentos Financeiros”. No SNS, as participações financeiras temporárias devem ser registadas no Activo Corrente (Instrumentos Financeiros), enquanto as participações de médio/longo prazo ou estratégicas devem ser registadas no Activo Não Corrente (Investimentos Financeiros).

As participações financeiras de médio/longo prazo podem classificar-se em:

- Participações em subsidiárias – respeitam a participações em que a empresa investidora (participante) controla a investida;
- Participações em associadas – referem-se a participações em empresas em que a participante exerce influência significativa;
- Outras participações – participações em empresas nas quais a participante não controla nem exerce influência significativa.

A DC 24 – Empreendimentos Conjuntos indica a conta “41.6 – Investimentos Financeiros – Entidades Conjuntamente Controladas”, para diferenciar este tipo de investimentos. Os investimentos financeiros ou activos de médio/longo prazo (Imobilizado, segundo o POC) são motivados pelo rendimento conferido pela parte nos resultados da empresa participada ou pelo poder de controlar a gestão das empresas participadas, numa perspectiva de actividade integrada

---

<sup>20</sup> SNC Explicado, João Rodrigues (2009).

<sup>21</sup> Instrumento de capital próprio é qualquer contrato que evidencie um interesse residual nos activos de uma entidade após dedução de todos os seus passivos (NCRF 27).

num grupo económico. A NCRF 1 usa o termo «não corrente» para incluir activos tangíveis, intangíveis e financeiros de natureza de longo prazo.

O IASB e o SNC consideram igualmente as categorias acima referidas, completando com definições que são omissas no normativo nacional, designadamente os conceitos de controlo e de influência significativa.

Classificam-se como **Activo Corrente** aquele que satisfazer qualquer dos seguintes critérios: (NCRF 1;§14):

- a) Espera-se que seja realizado, ou pretende-se que seja vendido ou consumido, no decurso normal do ciclo operacional da entidade;
- b) Seja detido essencialmente para a finalidade de ser negociado;
- c) Espera-se que seja realizado num período até doze meses após a data do balanço; ou
- d) É caixa ou equivalente de caixa, a menos que lhe seja limitada a troca ou uso para liquidar um passivo durante pelo menos doze meses após a data do balanço.

Todos os outros Activos devem ser classificados como **Não Correntes**, incluindo activos tangíveis, intangíveis e financeiros cuja natureza seja de longo prazo.

No documento Modelos de Demonstrações Financeiras – Observações e Ligação às NCRF – é referido que na rubrica “Activos Financeiros Detidos para Negociação ... inscrevem-se as quantias respeitantes a activos financeiros detidos para negociação, cujo tratamento é definido pela NCRF 27 – Instrumentos Financeiros” e que “Outros activos financeiros é destinada à apresentação das quantias de activos classificados como financeiros nos termos da NCRF 27 – Instrumentos Financeiros, com carácter corrente e que não sejam incluídos noutras rubricas do activo corrente”.

As aplicações em instrumentos de capital próprio de outra entidade são apresentadas como activos correntes, caso sejam detidos essencialmente com a finalidade de serem negociadas e se espere que a venda seja realizada num período até doze meses após a data do balanço. No modelo de Balanço de aplicação geral, estão previstas, no activo não corrente, as rubricas de participações financeiras – pelo método da equivalência patrimonial e outros métodos que acolhem os investimentos em associadas e em subsidiárias.

Finalmente, haverá que considerar eventuais interesses no capital de outras entidades que podem estar classificados como activos não correntes detidos para venda, aplicando-se a estes a NCRF 8 – Activos não correntes detidos para venda e unidades operacionais descontinuadas. Estes activos são apresentados no balanço como activos não correntes (conta 46 - Activos não correntes detidos para venda<sup>22</sup>).

Considerando o “Balanço POC” e o “Balanço SNC” verifica-se a seguinte apresentação das aplicações e investimentos em partes de capital de outras entidades:

---

<sup>22</sup> Esta conta destina-se a registar os activos a que se refere a NCRF 8. Os passivos associados a activos não correntes detidos para venda mantêm a sua mensuração e apenas deverão ser identificados para efeitos de divulgação.

<b>BALANÇO</b>	
<b>POC</b>	<b>SNC</b>
<b>Imobilizado:</b>	<b>Activo não corrente</b>
Investimentos financeiros:	Participações financeiras – MEP
Partes de capital em empresas de grupo	Participações financeiras – Outros métodos
Partes de capital em empresas associadas	.....
Títulos e outras aplicações financeiras	Activos não correntes detidos para venda
<b>Circulante:</b>	<b>Activo corrente</b>
Títulos negociáveis:	Activos financeiros detidos para negociação
Acções em empresas de grupo	Outros activos financeiros
Acções em empresas associadas	
Outros títulos negociáveis	

**Tabela 2 – Apresentação das aplicações e investimentos em partes de capital**

### **3.3. Métodos de contabilização das participações financeiras em subsidiárias e associadas**

As participações financeiras em subsidiárias e associadas podem ser contabilizadas pelos seguintes métodos:

- a) **Método da equivalência patrimonial (MEP)** – Compreende as quantias de investimentos e interesses, em subsidiárias, em associadas e em entidades conjuntamente controladas, para as quais, no balanço individual ou no balanço consolidado, se adopte o método da equivalência patrimonial, posteriormente ao seu reconhecimento inicial. Este método é de aplicação obrigatória para as associadas e subsidiárias. As Normas Internacionais de Contabilidade impõem a sua obrigatoriedade para as associadas, mas não para as subsidiárias. (associadas: n.º 13 da IAS 28 e n.º 42 da NCRF 13; subsidiárias: n.º 8 da NCRF 15).

Quer o POC (incluindo a DC 9/92) quer o SNC e as Normas do IASB, quanto à contabilização de filiais e associadas, consagram o Método da Equivalência Patrimonial. Este método encontra-se previsto no Capítulo 5, do POC: “Critérios de Valorimetria”, tendo sido introduzido através do DL n.º 238/91, de 2 de Julho, em consequência da transposição da Directiva (83/349/CEE) do Conselho, de 13 de Junho de 1983, relativa às contas consolidadas.

A DC 9/92 veio esclarecer a aplicação do MEP, tornando-o obrigatório como método de contabilização de filiais e associadas, permitindo o método do custo em determinadas situações, tendo a Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (OROC) emitido a Circular n.º 25/04: *Procedimentos a adoptar pelo ROC quando as empresas apliquem o custo de aquisição na valorização de todas as participações financeiras*.

A NCRF 13 refere ainda que, um investimento numa associada deve ser contabilizado usando o MEP, excepto se existirem restrições severas e duradouras que prejudiquem significativamente a capacidade de transferência de fundos para a investidora, devendo nesse caso, ser usado o método de custo. Este método dá maior relevância aos factores de ordem económica resultantes das relações entre as empresas, isto é, observa o princípio da substância sob a forma.

Por outro lado, tal como já referimos, se o investimento na associada (ou subsidiária) é detido para venda ele deverá ser mensurado nos termos da NCRF 8, (pelo menor valor entre a quantia escriturada e o justo valor menos os custos de vender) e não com base na NCRF 13.

Analisemos agora de forma sucinta a aplicação do método de equivalência patrimonial a subsidiárias e associadas.

A contabilização de participações financeiras em subsidiárias e associadas adquiridas envolve algumas particularidades pelo facto do valor de aquisição da participação não ser igual ao valor correspondente da quota-parte da situação líquida da subsidiária ou associada adquirida. Aquela diferença corresponde à «**diferença de aquisição**» (diferença entre o preço de aquisição e a quota-parte do valor contabilístico). Esta diferença incorpora dois conjuntos de valor: 1) diferenças de avaliação em elementos patrimoniais; 2) *goodwill* ou *negative goodwill*.

O *goodwill* ou *negative goodwill* corresponde à parte da diferença de aquisição que não é imputável a qualquer elemento patrimonial, o que vulgarmente se designa por «remanescente». A IFRS 3 definia *goodwil* como o pagamento antecipado por conta de lucros futuros e o *negative goodwill* como o correspondente a um erro de valorização ou a uma compra “barata”. A actual redacção<sup>23</sup> da IFRS 3 (revista) define *goodwil* como um activo representando benefícios económicos futuros que aparece de outros activos adquiridos numa concentração de actividades empresariais que não são individualmente identificados e separadamente reconhecidos

De acordo com as Normas de contabilidade, IAS 28 e IFRS 3, o *goodwil* não é depreciado devendo ser registado como um activo que deve ser sujeito a **testes de imparidade** (anuais). O teste de *impairment* (imparidade) consiste em verificar se o *goodwil* perde valor, tendo como referência o justo valor ou a quantia recuperável, comparativamente ao valor inicial do registo. Se o justo valor for inferior ao valor contabilístico deverá reconhecer-se uma perda por imparidade igual àquela diferença.

A NCRF 13, no seu § 47, refere que: «a) O *goodwil* relacionado com uma associada é incluído na quantia escriturada do investimento. Contudo a amortização desse *goodwil* não é permitida e não é portanto incluída na determinação da parte do investidor nos resultados da associada», tendo seguido os mesmos procedimentos da IAS 28, alínea a) do § 23.

Quanto ao *negative goodwill*, a alínea b) daquele parágrafo 47 refere que: «b) Qualquer excesso da parte do investidor no justo valor líquido dos activos, passivos e passivos contingentes identificáveis da associada acima do custo do investimento é excluído da quantia escriturada do

---

<sup>23</sup> A IFRS 3 foi alterada em Janeiro de 2008, entrando as alterações em vigor no exercício imediatamente a seguir, em Junho de 2009.

investimento e é incluído como rendimento na determinação da parte do investidor nos resultados da associada do período em que o investimento é adquirido», estando também de harmonia com a alínea b), § 23 da IAS 28.

As **diferenças de avaliação** em elementos patrimoniais respeitantes a activos imobilizados devem ser depreciadas de acordo com a respectiva vida útil dos elementos patrimoniais a que respeitam. São também feitos ajustamentos apropriados na parte da investidora nos lucros ou prejuízos da associada após a aquisição para contabilizar, por exemplo, a depreciação dos activos depreciáveis, com base nos seus justos valores à data da aquisição. De forma semelhante, os ajustamentos apropriados na parte da investidora nos lucros ou prejuízos da associada após aquisição são feitos relativamente a perdas por imparidade reconhecidas pela associada, tais como para o *Goodwill* ou para os activos fixos tangíveis (parte final do § 47, alínea b) da NCRF 13 e do n.º 23 da IAS 28).

Na aplicação do método da equivalência patrimonial deve tomar-se em atenção que a depreciação das diferenças de avaliação referentes a elementos do imobilizado, embora não sendo contabilizadas, devem ser consideradas para efeitos de cálculo da quota-parte do resultado da empresa participante na participada (§.º 23 da IAS 28).

Para efeitos fiscais, os gastos e rendimentos contabilizados no âmbito da aplicação do método da equivalência patrimonial não concorrem para a determinação do lucro tributável, conforme o disposto no n.º 8 do artigo 18.º do CIRC.

Relativamente às quantias de investimentos em partes de capital, para as quais não seja de adoptar o método da equivalência patrimonial, conforme previsto nas Normas: NCRF 13 – Interesses em Empreendimentos Conjuntos e Investimentos em Associadas; NCRF 14 – Concentração de Actividades Empresariais; NCRF 15 – Investimentos em Subsidiárias e Consolidação e NCRF 27 – Instrumentos Financeiros, são utilizados os seguintes métodos:

- b) **Método do custo** é aplicável a subsidiárias e associadas, quando existam restrições severas e duradouras que impeçam a transferência de fundos para a empresa detentora (§ 42 da NCRF 13 e § 8 da NCRF 15).
- c) **Método do justo valor** através dos lucros ou prejuízos – de acordo com as Normas internacionais e nacionais de contabilidade este método é aplicável para as entidades com títulos cotados num mercado activo (§ 43 e § 46 da IAS 39 e § 16 da NCRF 27).

### **3.4. Reconhecimento e mensuração**

O POC e o SNC apresentam planos de contas que têm subjacentes as estruturas conceptuais de cada um dos modelos.

A conta “41 – Investimentos financeiros”, “integra as aplicações financeiras de carácter permanente”, incluindo as partes de capital (conta 411 - Investimentos em subsidiárias) e é apresentado no “Imobilizado”. No POC, a conta “15 – Títulos negociáveis”, acolhe os títulos

negociáveis, enquanto no SNC inclui no Plano de Contas a conta “14 – Instrumentos financeiros”, mensurados ao custo.

As Notas de Enquadramento do SNC (notas para ajudar na interpretação e ligação do Código de Contas com as respectivas NCRF), relativamente à conta “14 – Instrumentos Financeiros”, refere que: “Esta conta visa reconhecer todos os instrumentos financeiros que não sejam caixa (conta 11) ou depósitos bancários que não incluam derivados (contas 12 e 13) que sejam mensurados ao justo valor cujas alterações sejam reconhecidas na demonstração dos resultados. Consequentemente, excluem-se desta conta os restantes instrumentos financeiros que devam ser mensurados ao custo, custo amortizado ou método da equivalência patrimonial (classe 2 ou conta 41)”.

A Classe 4 – Investimentos, do SNC, à semelhança do POC, acolhe o reconhecimento das subsidiárias, filiais, outras participações, acrescentando os investimentos em entidades conjuntamente controladas assim como outros interesses da investidora nessas entidades, designadamente os empréstimos concedidos.

Relativamente à conta “41 – Investimentos financeiros”, refere que: “Os investimentos financeiros que representem participações de capital são mensurados de acordo com os métodos indicados no quadro seguinte, conforme NCRF 13 – Interesses em empreendimentos conjuntos e investimentos em associadas, NCRF 15 – Investimentos em subsidiárias e consolidação e NCRF 27 – Instrumentos financeiros”:

<b>Participações</b>	<b>Nas Contas Individuais</b>	<b>Nas Contas Consolidadas</b>
Em subsidiárias	Método da equivalência patrimonial	Método da consolidação integral
Em associadas	Método da equivalência patrimonial	Método da equivalência Patrimonial
Em empreendimentos conjuntos (entidades conjuntamente controladas)	Método da consolidação proporcional ou método da equivalência patrimonial	Método da consolidação Proporcional
Noutras entidades	Método do custo ou método do justo valor (conta 14)	Método do custo ou método do justo valor

**Tabela 3 – Nota de enquadramento à conta 41 – Investimentos financeiros**

Refere ainda que “Para as entidades que optem por aplicar, de acordo com o §2 da NCRF 27, a IAS 39, os activos financeiros que sejam designados como disponíveis para venda, e cujas alterações de valor são imputadas a capital próprio, podem ser distribuídos pelas diversas contas da classe 4, criando as subcontas apropriadas”.

O SNC, contrariamente ao previsto nas Normas internacionais correspondentes, propõe como critério de valorização das participações em subsidiárias (empresas onde é detido o controlo), nas contas individuais, o método da equivalência patrimonial (solução vigente no âmbito do POC).

Quando alguns destes activos reúnam as condições de reconhecimento da NCRF 8 – Activos Não Correntes Detidos para Venda e Unidades Operacionais Descontinuadas, serão classificados ou reclassificados na conta 46 – Activos Não Correntes Detidos para Venda.

A NCRF 27 afasta-se da norma do IASB em diversos aspectos, designadamente no que concerne à mensuração das subsidiárias que poderão estar classificadas numa das duas categorias: activos financeiros, pelo justo valor através de resultados, e activos financeiros disponíveis para venda, mensurados ao justo valor mas com ganhos e perdas reconhecidos em Capital Próprio.

### 3.5. Influência significativa, controlo e controlo conjunto

O conceito de “grupo” no âmbito contabilístico (quer nas Normas nacionais quer nas internacionais) é muito mais vasto que o consagrado no Código das Sociedades Comerciais, incluindo entidades não constituídas sob a forma de sociedade, relevando-se para além dos direitos decorrentes da participação no capital, outros de natureza económica e/ou contratual que permitem a existência de controlo ou influência de uma sociedade sobre a outra.

As Normas, NCRF 14, §9; NCRF 15, §4 e NCRF 5, § 8 definem: “Controlo: é o poder de gerir as políticas financeiras e operacionais de uma entidade ou de uma actividade económica a fim de obter benefícios da mesma”.

Presume-se a existência de **controlo** quando a investidora adquire mais de metade dos direitos de voto, no entanto, mesmo sem essa metade, o controlo pode ser obtido através de:

- a) Poder sobre mais de metade dos direitos de voto da outra entidade em virtude de um acordo com outros investidores; ou
- b) Poder para gerir as políticas financeiras e operacionais da outra entidade segundo uma cláusula estatutária ou um acordo; ou
- c) Poder para nomear ou demitir a maioria dos membros do órgão de gestão da outra entidade; ou
- d) Poder de agrupar a maioria de votos nas reuniões do órgão de gestão da outra entidade.

As Normas, NCRF 13, §4 e NCRF 5, §§ 8 a 10, definem influência significativa: “é o poder de participar nas decisões das políticas financeira e operacional da investida ou de uma actividade económica mas que não é controlo nem controlo conjunto sobre essas políticas. A influência significativa pode ser obtida por posse de acções, estatuto ou acordo”.

De acordo com a NCRF 13 (§§19 a 22) verifica-se que se o investidor detiver, directa ou indirectamente, (por exemplo, através de subsidiárias), de:

- 20 % ou mais do poder de voto na investida, presume-se que tem influência significativa, a menos que o contrário possa ser claramente demonstrado;
- Menos de 20% do poder de voto na investida, presume-se que não tem influência significativa, a menos que o contrário possa ser claramente demonstrado.

A existência de outro investidor, que detenha uma participação maioritária ou substancial, não impede necessariamente que se exerça influência significativa.

A existência de **influência significativa** por parte de um investidor é geralmente evidenciada por uma ou mais das seguintes formas:

- a) Representação no órgão de direcção ou órgão de gestão equivalente da investida;
- b) Participação em processos de decisão de políticas, incluindo a participação em decisões sobre dividendos e outras distribuições;
- c) Transacções materiais entre o investidor e a investida;
- d) Intercâmbio de pessoal de gestão; ou
- e) Fornecimento de informação técnica essencial”.

Deve ter-se em atenção a existência e o efeito de potenciais direitos de voto, designadamente dos decorrentes da detenção de obrigações com direito a conversão em acções. No entanto, a NCRF 13, §59, refere que, o reconhecimento da parte do investidor nos resultados e nas alterações dos capitais próprios na investida é determinada pela propriedade efectiva e não reflecte os potenciais direitos de voto.

Releva ainda para efeitos contabilísticos, os investimentos em **empreendimento conjuntos** e em especial **entidades conjuntamente controladas**. Trata-se de actividades económicas empreendidas por dois ou mais parceiros, sujeita a controlo conjunto destes, mediante um acordo contratual.

**Controlo conjunto** é a partilha de controlo, acordada contratualmente, de uma actividade económica e existe apenas quando as decisões estratégicas, financeiras e operacionais relacionadas com a actividade, exigem o consentimento unânime das partes que partilham o controlo (os empreendedores).

Um **acordo contratual** pode ser evidenciado por contrato entre as partes, actas ou outros meios, pelo que, em regra, resulta de um contrato escrito e trata assuntos tais como (NCRF 13, §7):

- a) A actividade, duração e obrigações de relato do empreendimento conjunto;
- b) A nomeação do órgão de direcção ou órgão de gestão equivalente do empreendimento conjunto e os direitos de voto dos empreendedores;
- c) Contribuições de capital pelos empreendedores;
- d) A partilha dos empreendedores na produção, nos rendimentos, nos gastos ou nos resultados do empreendimento conjunto”.

### **3.6. Demonstrações financeiras e critérios de mensuração**

Para além de se verificarem diferenças nos critérios de reconhecimento e mensuração contabilística dos investimentos em instrumentos de capital de outras entidades, existem também

diferenças quanto à sua mensuração nos diversos normativos contabilísticos já aqui referenciados – POC, SNC e IASB.

No âmbito do POC e do SNC são definidos dois tipos de Demonstrações Financeiras (DF): **Individuais** – as que representam a posição financeira, desempenho e fluxos de caixa de uma entidade e **Consolidadas** – as demonstrações de um grupo, apresentadas como um única entidade económica pela empresa-mãe.

No âmbito das Normas Internacionais de Contabilidade está previsto, para além das DF individuais e consolidadas as Demonstrações Financeiras Separadas – as que são apresentadas por uma empresa-mãe, um investidor numa associada ou um empreendedor numa entidade conjuntamente controlada, em que os investimentos são contabilizados na base do interesse directo no capital próprio em vez de o ser na base dos resultados e activos líquidos relatados das investidas (NIC nºs 27, 28 e 31).

O MEP, também conhecido como *equity method*, e reconhecido como método de consolidação de contas, consiste em substituir o valor da participação financeira pela quota-parte do grupo no justo valor dos capitais próprios da detida. Desta forma, não se reconhecem os activos, passivos, rendimentos e gastos da empresa detida, sendo a evolução daquelas participações reconhecidas através de uma única linha na Demonstração de Resultados “Ganhos em associadas” ou “Perdas em associadas” e no Balanço, na rubrica “Participações Financeiras”.

De acordo com a NCRF 15 – Investimentos em Subsidiárias e Consolidação, a qual tem por base a IAS 27, nas demonstrações financeiras individuais de uma empresa-mãe, a valorização dos investimentos em subsidiárias deve ser igualmente efectuada de acordo com o MEP.

Conclui-se que o MEP é o único método admitido na valorização das partes de capital em empresas do grupo ou associadas, aquando da consolidação de contas, contrariamente ao previsto para as contas individuais, onde o POC permitia a opção.

Resumem-se agora algumas diferenças entre o POC e o SNC:

- Nas **contas individuais** o trespasse negativo não é evidenciado (DC 9). No SNC passa a ser reconhecido como proveito no ano da aquisição;
- Nas **contas consolidadas** as diferenças de consolidação – negativas ou positivas – são evidenciadas respectivamente nos Capitais Próprios e no Activo na rubrica Diferenças de Consolidação; No SNC não existe tratamento diferenciado entre as contas individuais e consolidadas, sendo que as diferenças entre o preço de aquisição e a proporção dos justos valores dos activos e passivos da investida são incluídos no investimento (goodwill) ou reconhecidos em proveitos (badwill);
- Nas **contas individuais** não se prevê correcções resultantes de operações entre a empresa participante e a associada (POC). As NCRF prevêem essa correcção;
- Nas **contas consolidadas** prevê-se a eliminação dos resultados provenientes das operações efectuadas entre as empresas compreendidas na consolidação quando

estejam incluídos nos valores contabilísticos dos activos. As NCRF prevêem também essa correcção.

### 3.7. Consolidação de contas

A consolidação de contas tem como objectivo fornecer informação económica e financeira de um conjunto de empresas como se tratasse de uma única. Nesse sentido, é um processo contabilístico que consiste em agregar as contas de uma empresa-mãe com as suas subsidiárias, de modo a que as contas daí resultantes representem a situação financeira e os resultados das operações do grupo, como se de uma única entidade se tratasse, apresentando assim os resultados das operações que as empresas do grupo tiveram com terceiros.

No caso particular dos empreendimentos conjuntos, a consolidação dos interesses do empreendedor nas suas contas individuais apresenta algumas particularidades, aplicando-se no entanto, as regras gerais de consolidação expressas nos normativos nacionais ou internacionais.

As contas consolidadas são fonte de informação para os utentes interessados e para o centro de poder do grupo, na mesma medida que as contas individuais o são, para os accionistas/sócios e para as respectivas administrações, entre outros. Neste sentido, esta informação financeira deve gozar de todas as características qualitativas exigíveis, nomeadamente as da compreensibilidade, da relevância, da fiabilidade e da comparabilidade<sup>24</sup>.

O âmbito de aplicação da consolidação é o grupo.<sup>25</sup> O grupo deve caracterizar-se pelos seguintes requisitos:

- Entidades juridicamente autónomas;
- Dependência, relativamente à empresa-mãe, que pode ser uma dependência de natureza, financeira, directa, contratual ou económica:

Existem três métodos de consolidação:

- 1º Método de consolidação global ou integral (line-by-line method);
- 2º Método de consolidação integral;
- 3º Método da equivalência patrimonial.

Por regra, o primeiro método aplica-se nas partes de capital em empresas do grupo, também designadas por subsidiárias ou afiliadas, o segundo método aplica-se em empreendimentos conjuntos e o terceiro método aplica-se nas partes de capital em empresas associadas, conforme anteriormente referido neste trabalho. As participações financeiras noutras empresas são de relevar nas contas consolidadas ao justo valor, caso este possa ser determinado de forma fiável,

---

<sup>24</sup> Conforme a Estrutura Conceptual do SNS nos seus parágrafos 24 a 46.

<sup>25</sup> SNC Explicado, João Rodrigues (2009).

senão, serão mensuradas ao custo de aquisição, eventualmente deduzido de perdas consideradas irreversíveis.

O Regime de Consolidação Fiscal, introduzido em Portugal pelo Decreto-Lei n.º 414/87, de 31 de Dezembro, com as alterações operadas pela Lei 30-G/2000, de 29 de Dezembro (Lei da Reforma Fiscal), veio reconhecer os grupos societários como uma realidade jurídico-tributária autónoma.

A opção pela “consolidação fiscal” tem como fundamento principal, em sede de imposto sobre o rendimento, o *princípio da neutralidade do imposto* na tributação dos rendimentos da actividade empresarial (Nunes: 2001). Segundo este autor, este princípio existe quando, independentemente da estrutura funcional utilizada para o exercício de actividades económicas, exista possibilidade de o sistema fiscal tributar o rendimento da mesma forma. Face à realidade dos grupos de sociedades, a legislação portuguesa prevê um regime em que tais grupos sejam objecto de uma tributação única, em sede de imposto sobre o rendimento, desde que enquadráveis nas condições previstas no art.º 69.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas.

O actual Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades (RETGS), anteriormente designado por Regime de Tributação dos Grupos de Empresas pelo Lucro Consolidado (RTLCL), traduz-se na determinação do lucro tributável do grupo com base na soma algébrica dos lucros e prejuízos fiscais apurados na declaração periódica de cada uma das sociedades que o integram, corrigido da parte dos lucros distribuídos entre as empresas. Conforme refere Nunes (2001), outro dos fundamentos que justifica a opção por este regime é o *princípio da capacidade contributiva* como concretização do *princípio da igualdade*. Estando as sociedades organizadas em forma de grupo, compreende-se que o mesmo seja tributado em função da sua capacidade, pelo que o *princípio da capacidade contributiva* do grupo deverá prevalecer sobre o princípio da capacidade contributiva individual, enquanto concretização do princípio da igualdade.

Quanto à **obrigatoriedade** de elaborar contas consolidadas, o n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º158/2009, refere que: “Qualquer empresa-mãe sujeita ao direito nacional é obrigada a elaborar demonstrações financeiras consolidadas do grupo constituído por ela própria e por todas as subsidiárias...”. Nos n.ºs 2, 3 e 4, deste artigo, indicam-se as particularidades destas formas de detenção do capital.

Ao contrário, no seu artigo 7.º – “**Dispensa da elaboração de contas consolidadas**”, estão definidas as condições em que uma empresa-mãe fica dispensada de elaborar as demonstrações financeiras consolidadas, quando na data do seu balanço, o conjunto das entidades a consolidar não ultrapasse alguns limites<sup>26</sup> ou quando a empresa-mãe seja também uma subsidiária e quando a sua própria empresa-mãe esteja subordinada à legislação de um Estado Membro da União Europeia e, seja titular de todas as partes de capital da entidade dispensada ou detenha 90%, ou mais, das partes da capital da entidade dispensada da obrigação e os restantes titulares do capital desta entidade tenham aprovado a dispensa. Tal dispensa está ainda subordinada às condições elencadas nos seus n.ºs 4 e 5.

---

<sup>26</sup> Dois dos seguintes limites: Total de balanço: 7 500 000€; Total das vendas líquidas e outros rendimentos: 15 000 000€; Nº de trabalhadores empregados em média durante o exercício: 250.

O artigo 8.º – “**Exclusões da consolidação**”, define um conjunto de circunstâncias em que uma entidade pode ser excluída da consolidação, não se aplicando, todavia, tais disposições, quando as demonstrações financeiras consolidadas sejam preparadas de acordo com as Normas Internacionais de Contabilidade adoptadas pela União Europeia.

#### **4. Os deveres de informação sobre negócios com partes relacionadas**

A divulgação de informação quanto à realização de negócios com partes relacionadas, desempenha um importante papel na limitação deste fenómeno redutor da eficiência do mercado, cumprindo assim a sua função associada à protecção dos investidores e à promoção da eficiência do mercado<sup>27</sup>.

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 185/2009, de 12 de Agosto, foi transposto para o nosso Direito interno algumas disposições em falta da Directiva n.º 2006/46/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho. De acordo com a redacção dada pela referida Directiva à 4.ª Directriz de Direito Societário, relativa às contas anuais de certas formas de sociedades, os Estados Membros devem impor às sociedades anónimas, às sociedades em comandita por acções e às sociedades por quotas que divulguem no anexo às suas contas anuais “As operações realizadas pela sociedade com partes relacionadas, incluindo os montantes dessas operações, a natureza da relação com a parte relacionada e quaisquer outras informações sobre as transacções que se revelem necessárias para efeitos de avaliação da situação financeira da sociedade, desde que essas operações sejam relevantes e não tenham sido realizadas em condições normais de mercado...” (artigo 43.º, n.º 1, ponto 7-B, Quarta Directiva de Direito Societário, que altera a Directiva 78/660/CEE).

A referida Directiva n.º 2006/46/CE alterou ainda a 7.ª Directiva de Direito Societário (Directiva 83/349/CEE do Conselho relativa às contas consolidadas), a qual obriga agora os Estados Membros a impor às sociedades obrigadas à consolidação de contas a divulgação, no anexo às suas contas anuais: “As operações, com excepção das operações intra-grupo, realizadas pela sociedade mãe ou por outras sociedades incluídas no perímetro de consolidação com partes relacionadas, incluindo os montantes dessas operações, a natureza da relação com a parte relacionada e quaisquer outras informações sobre as operações que se revelem necessárias para efeitos de avaliação da situação financeira das sociedades incluídas no perímetro de consolidação, desde que essas operações sejam relevantes e não tenham sido realizadas em condições normais de mercado...” (artigo 34.º, ponto 7-B da Sétima Directiva de Direito Societário, tal como alterada em 2006).

Em cumprimento do disposto nestas Directivas, o n.º 2 do novo artigo 66.º-A do CSC, introduzido pelo referido Decreto-Lei n.º 185/2009, obriga as sociedades que não elaboram as suas contas de acordo com as Normas Internacionais de Contabilidade a proceder à divulgação, *no anexo às contas*, de informações sobre as operações realizadas com partes relacionadas, incluindo,

---

<sup>27</sup> De acordo com o artigo publicado no Jornal de Contabilidade de Abril de 2011, por Manuel Anselmo Lourenço Simões – Mestrando em Contabilidade e Fiscalidade Empresarial – ISCAC.

nomeadamente, os montantes dessas operações, a natureza da relação com a parte relacionada e outras informações necessárias à avaliação da situação financeira da sociedade, se tais operações forem relevantes e não tiverem sido realizadas em condições normais de mercado. O n.º 3 deste artigo, prescreve ainda que:

- a) A expressão “partes relacionadas” tem o significado definido nas Normas Internacionais de Contabilidade adoptadas nos termos de regulamento comunitário;
- b) As informações sobre as diferentes operações podem ser agregadas em função da sua natureza, excepto quando sejam necessárias informações separadas para compreender os efeitos das operações com partes relacionadas sobre a situação financeira da sociedade

Idêntica obrigação foi estabelecida no novo artigo 508.º-F, n.º 2 do CSC para as sociedades obrigadas à consolidação de contas que não elaboram as suas contas de acordo com as Normas Internacionais de Contabilidade. Estas devem proceder à divulgação, no anexo às contas, de: “...informações sobre as operações, com excepção das operações intra-grupo, realizadas pela sociedade mãe, ou por outras sociedades incluídas no perímetro de consolidação, com partes relacionadas, incluindo, nomeadamente, os montantes dessas operações, a natureza da relação com a parte relacionada e outras informações necessárias à avaliação da situação financeira das sociedades incluídas no perímetro de consolidação, se tais operações forem relevantes e não tiverem sido realizadas em condições normais de mercado”.

Note-se que, tanto num caso como noutro, as operações com partes relacionadas só estão sujeitas a publicidade se *forem relevantes e não tiverem sido realizadas em condições normais de mercado*.

Relativamente às sociedades com acções admitidas à negociação em mercado regulamentado, conforme refere o artigo 245.º A do Código dos Valores Mobiliários (CVM) e do Regulamento da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM) n.º 1/2007 (revogado pelo Regulamento 1/2010), estas sociedades estão obrigadas a descrever no seu relatório anual de gestão sobre estruturas e práticas de governo societário: “os elementos principais dos negócios e operações realizados entre, de um lado, a sociedade e, de outro, os membros dos seus órgãos de administração e fiscalização, titulares de participações qualificadas ou sociedades que se encontrem em relação de domínio ou de grupo, desde que sejam significativos em termos económicos para qualquer das partes envolvidas, excepto no que respeita aos negócios ou operações que, cumulativamente, sejam realizados em condições normais de mercado para operações similares e façam parte da actividade corrente da sociedade”.

Outro dever para os emitentes obrigados a elaborar contas consolidadas, de acordo com a alínea c) do n.º 3 do artigo 246.º do CVM, consiste em incluir no relatório semestral “informação sobre as principais transacções relevantes entre partes relacionadas realizadas nos seis primeiros meses do exercício que tenham afectado significativamente a sua situação financeira ou o desempenho bem como quaisquer alterações à informação incluída no relatório anual precedente susceptíveis

de ter um efeito significativo na sua posição financeira ou desempenho nos primeiros seis meses do exercício corrente” conforme refere a alínea c) do n.º 3 do artigo 246.º do CVM.

Nos termos da alínea e) do n.º 5 do citado artigo 246.º do CVM, os emitentes de acções que não estejam obrigados a elaborar contas consolidadas “devem incluir, no mínimo, informações sobre as principais transacções relevantes entre partes relacionadas realizadas nos seis primeiros meses do exercício referindo nomeadamente o montante de tais transacções, a natureza da relação relevante e outra informação necessária à compreensão da posição financeira do emitente se tais transacções forem relevantes e não tiverem sido concluídas em condições normais de mercado”.

O POC indicava no Anexo ao Balanço e à Demonstrações dos Resultados um conjunto de informações a divulgar, algumas das quais podem ser entendidas como informações sobre partes relacionadas, designadamente as Notas n.ºs, 16, 24, 31, 32, 37, 40 e 43 e algumas exigências específicas das diversas Directrizes Contabilísticas, designadamente as DC 15, 16, 17, 19, 24 e 27. O SNC passa a exigir as notas constantes em cada NCRF, tornando-se mais abrangente neste tipo de exigências.

Outra diferença a anotar é a sequência das notas do ABDR – POC e do SNC. As notas POC tinham uma sequência definida, enquanto no SNC apenas as notas 1 a 3 são obrigatórias e reservadas para temas específicos. A partir da nota 4 as entidades podem criar a sua própria sequência numérica, indexada a cada uma das Normas.

Por último, salienta-se que a Directriz Contabilística 18 estabelecia para o anterior normativo contabilístico nacional, a seguinte hierarquia na aplicação dos princípios contabilísticos em Portugal:

- 1º Plano Oficial de Contabilidade, Directrizes Contabilísticas e Interpretações Técnicas;
- 2º Normas Internacionais de Contabilidade adoptadas ao abrigo do Regulamento n.º 1606/2002, da União Europeia;
- 3º Normas Internacionais de Contabilidade emitidas pelo IASB.

Assim, sempre que o POC e as Directrizes Contabilísticas eram omissos, aplicavam-se as IAS, as IFRS, as SIC e as IFRIC, pelo que as Normas Internacionais de Contabilidade e suas interpretações já faziam parte do referencial contabilístico português.

## Capítulo III – Implicações fiscais

### 1. Generalidades

Para efeitos fiscais, a temática das partes relacionadas, no ordenamento jurídico interno, é tratada essencialmente no artigo 63.º do Código do IRC – Preços de transferência – e na Portaria n.º 1446-C/2001, de 21 de Dezembro e que iremos tratar de seguida. Porém, existem outras implicações ao nível fiscal, que não vamos desenvolver neste trabalho, e que podem afectar a fiscalidade relativamente a determinados tipos de operações e relacionamentos entre entidades e que têm a ver com as normas antiabuso. Tais normas foram criadas para combater a utilização artificiosa de formas jurídicas para conseguir uma redução ou eliminação do imposto a pagar, conforme constam do artigo 63.º do Código do Procedimento e Processo Tributário (CPPT) e do artigo 38.º da Lei Geral Tributária (LGT).

No nosso ordenamento fiscal existem diversas cláusulas especiais antiabuso como, por exemplo: as regras sobre preços de transferência (artigo 63.º do CIRC), a não dedução como custo fiscal dos pagamentos feitos a pessoas ou entidades sujeitas a um regime fiscal claramente mais favorável (artigo 65.º do CIRC); imputação aos sócios residentes em território nacional dos lucros obtidos por sociedades não residentes sujeitas a um regime fiscal mais favorável (artigo 66.º do CIRC); as regras sobre subcapitalização (artigo 67.º do CIRC) e a simulação de negócios jurídicos (artigo 39.º, n.º 1 da LGT), entre outras.

De salientar que, desde a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 29/2008, de 25 de Fevereiro, as empresas e consultores tributários são obrigados a comunicar ao director-geral dos Impostos os esquemas ou actuações de planeamento fiscal que tenham como finalidade, exclusiva ou predominante, a obtenção de vantagens fiscais, em ordem ao combate ao planeamento fiscal abusivo.

Igualmente, a 10 de Dezembro de 2007, a Comissão Europeia apresentou uma relevante comunicação relativa à aplicação de normas antiabuso na área da tributação directa da U. E. e em relação a países terceiros<sup>28</sup>, tendo lembrado as definições e os princípios chave da jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias.

#### 1.1. Transmissões de direitos reais sobre bens imóveis.

O Valor Patrimonial Tributário (VPT) determinado no artigo 38.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, e as suas repercussões no actual artigo 64.º do CIRC<sup>29</sup>, tem originado alguma discussão em torno da eventual interferência directa da fiscalidade na contabilidade.

---

<sup>28</sup> Comunicação da Comissão ao conselho, ao Parlamento Europeu e ao Comité Económico e Social Europeu – “A aplicação de medidas antiabuso na área da tributação directa” – COM/2007/0785 FINAL.

<sup>29</sup> Artigo 58º-A do CIRC, alterado pelo Decreto-Lei n.º 159/2009, de 13 de Julho que procedeu às alterações do CIRC motivados pela entrada em vigor em 1 de Janeiro de 2010 do SNC.

O artigo 64.º do CIRC prescreve, nos seus n.ºs 1 e 2, o seguinte: “Os alienantes e adquirentes de direitos reais sobre bens imóveis devem adoptar, para efeitos da determinação do lucro tributável nos termos do presente Código, valores normais de mercado que não podem ser inferiores aos valores patrimoniais tributários definitivos que serviram de base à liquidação do imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis (IMT) ou que serviriam no caso de não haver lugar à liquidação deste imposto”. E no n.º 2, “Sempre que, nas transmissões onerosas previstas no número anterior, o valor constante do contrato seja inferior ao valor patrimonial tributário definitivo do imóvel, é este o valor a considerar pelo alienante e adquirente, para determinação do lucro tributável”.

Este artigo constitui uma medida excepcional e tem a natureza de uma cláusula especial anti-abuso e destina-se, claramente, a dar resposta a situações de evasão fiscal através da sub-declaração dos valores das transacções de direitos reais sobre bens imóveis, situações que ocorrem frequentemente quando existem relações especiais entre as entidades envolvidas. Relativamente aos aspectos ligados a outras situações de natureza contabilístico-fiscal decorrentes deste artigo não nos iremos pronunciar.

### **1.2. Pagamentos a entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado**

Relativamente aos pagamentos a entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado, o artigo 65.º do CIRC, refere que: “Não são dedutíveis para efeitos de determinação do lucro tributável as importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a pessoas singulares ou colectivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável, salvo se o sujeito passivo puder provar que tais encargos correspondem a operações efectivamente realizadas e não têm um carácter anormal ou um montante exagerado.”

Trata-se igualmente de medidas anti-abuso específicas e com o objectivo de contrariar a deslocalização de rendimentos para países com um regime fiscal claramente mais favorável, a não ser que o contribuinte demonstre que: as operações foram efectivamente realizadas; não têm um carácter anormal e o seu montante não é exagerado.

Mais uma vez os relacionamentos especiais entre entidades são propícios a acontecimentos desta natureza.

### **1.3. Imputação de lucros de sociedades não residentes**

Quanto à imputação de lucros de sociedades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado, de acordo com o artigo 65.º do mesmo diploma, são tributados na pessoa dos sócios residentes em território português desde que:

“...o sócio detenha, directa ou indirectamente, uma participação social de, pelo menos, 25%, ou, no caso de a sociedade não residente ser detida, directa ou indirectamente, em mais de 50%, por sócios residentes, uma participação social de, pelo menos, 10%.”

Esta disposição legal tem como finalidade impedir a utilização de filiais em paraísos fiscais para nelas aplicar rendimentos, evitando assim a sua tributação no Estado da residência da sociedade mãe. O que está em causa é a tributação no território nacional do lucro gerado por entidades residentes em paraísos fiscais, uma vez que os lucros gerados por estas entidades são tributados em Portugal nos sócios cá residentes, mesmo que não distribuídos.

#### **1.4. O regime de subcapitalização**

Relativamente às situações de subcapitalização, o artigo 67.º do mesmo diploma prevê que: “Quando o endividamento de um sujeito passivo para com entidade que não seja residente em território português ou em outro Estado Membro da União Europeia com a qual existam relações especiais, nos termos definidos no n.º 4 do artigo 63.º, com as devidas adaptações, for excessivo, os juros suportados relativamente à parte considerada em excesso não são dedutíveis para efeitos de determinação do lucro tributável”. E o seu n.º 2 refere ainda as situações em que é equiparado à existência de relações especiais, “...a situação de endividamento do sujeito passivo para com um terceiro que não seja residente em território português ou em outro Estado membro da União Europeia, em que tenha havido prestação de aval ou garantia por parte de uma das entidades referidas no n.º 4 do artigo 63.º”

Entende-se que, há subcapitalização ou endividamento excessivo, quando o valor das dívidas ultrapassar o dobro da respectiva participação no capital social, mesmo que esta situação se verifique apenas por um dia do período de tributação e, é considerado para este efeito, todo o tipo de crédito, mesmo o que resulta do diferimento para além de seis meses do pagamento de valores relativos a operações comerciais. Salienta-se ainda que, o financiamento das entidades pode ser feito de duas formas: aumento da dotação de capitais próprios da sociedade, procedendo a aumentos de capital pelos sócios e financiamento com recursos de capitais alheios, através de celebração de contratos de suprimentos com os sócios, ou através da celebração de contratos de mútuo com entidades estranhas à sociedade.

Recentemente, a Direcção de Serviços do IRC emitiu um Ofício circulado, (n.º 20151, de 24 de Maio de 2011) sobre o reinvestimento dos valores de realização relativos a capital – entidades relacionadas. A Administração Tributária veio prestar alguns esclarecimentos relativos à limitação quanto à aplicação do regime de reinvestimento das mais-valias decorrentes de transmissões de participações sociais efectuadas entre “partes relacionadas”, prevista no artigo 48.º, n.º 4, alínea c) subalínea 2) do CIRC. Assim, o regime consagrado naquele artigo 48.º não se aplica às mais valias realizadas com a venda de partes sociais no caso das aquisições e transmissões serem efectuadas entre entidades com relações especiais, com algumas excepções. É que, tratando-se de operações entre partes relacionadas, o legislador apenas pretendeu salvaguardar a possibilidade de aplicação do regime do reinvestimento «nos casos de aumentos de capital realizados em espécie, mediante a entrega de partes de capital, nos quais o reinvestimento é indissociável do próprio valor realizado».

Em resumo:

- O Regime dos preços de transferência é um normativo anti-abuso que tem subjacente o princípio da independência. A nível internacional, a finalidade da utilização dos preços de transferência pelas empresas está essencialmente relacionada com a minimização da carga fiscal;
- Nas transmissões de direitos reais sobre bens imóveis, a correcção do valor segundo o VPT tem subjacente uma medida excepcional cuja natureza é de uma cláusula especial antiabuso e destina-se, claramente, a dar resposta a situações de evasão fiscal através da sub-declaração dos valores das transacções de direitos reais sobre bens imóveis,
- Segundo o regime dos pagamentos a entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado, os pagamentos não justificados a entidades de territórios com regime fiscal privilegiado não são consideradas como custos para efeitos de determinação do lucro tributável e são sujeitas a tributação autónoma como despesas confidenciais;
- O regime de imputação de lucros de sociedade não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado, visa assegurar, a transparência fiscal internacional, permitindo assim que os rendimentos auferidos por residentes em entidades submetidas a regimes fiscais mais favoráveis, sejam tributados em Portugal;
- As regras de subcapitalização têm como objectivo evitar situações de abuso originadas pelo endividamento excessivo junto de entidades não residentes em território português ou em outro Estado Membro da UE, com as quais existam relações especiais procurando tirar vantagem do tratamento mais favorável dos juros em relação aos dividendos.

## **2. O regime dos preços de transferência**

O regime dos preços de transferência (PT), que tem por base o princípio do *arm's length* (Princípio da Plena Concorrência), permite não só, estabelecer uma paridade no tratamento fiscal entre as empresas integradas em grupos internacionais e empresas independentes, mas também neutralizar práticas de evasão fiscal e conseqüentemente assegurar a protecção da base tributável interna (Newsletter, Agosto de 2007, da Associação Industrial Portuguesa – Confederação Empresarial).

Este regime, encontra-se associado aos negócios entre entidades que estejam em situação de relações especiais e respeita a valores atribuídos a operações ou série de operações sobre bens, direitos ou serviços, bem como a operações financeiras. Trata-se pois de aplicação de normas antiabuso, conforme já referimos anteriormente, e que segundo o citado artigo 63.º do CPPT serão, “...quaisquer normas legais que consagrem a ineficácia perante a administração tributária de negócios ou actos jurídicos celebrados ou praticados com manifesto abuso das formas jurídicas de que resulte a eliminação ou redução dos tributos que de outro modo seriam devidos.”

A nível internacional, a finalidade da utilização dos preços de transferência pelas empresas está essencialmente relacionada com a minimização da carga fiscal, porque constitui um instrumento usado para transferir lucros de um país para outro com taxas de imposto mais favoráveis, também designado por “planeamento fiscal agressivo”.

## 2.1. Enquadramento

A teoria dos “preços de transferência” apareceu na década de 70, impulsionada pela OCDE, com a publicação das “Transfer Pricing Guidelines for Multinational Enterprises and Tax Administrations” (Guidelines da OCDE). Antes de 1979, as orientações administrativas sobre a aplicação dos PT eram praticamente inexistentes, mas com o aumento do número de Estados Membros e das transacções no seio destes Estados, os Estados Membros da OCDE entenderam ser necessário a elaboração de directivas destinadas às respectivas administrações fiscais e aprofundar o artigo 9.º da Convenção Modelo e respectivos comentários.<sup>30</sup>

O relatório da OCDE de 1979 “Preços de transferência e Empresas Multinacionais”, focou-se na análise das actividades de transformação das mercadorias, da tecnologia, do direito da utilização de elementos de propriedade industrial dos custos comuns de investigação e de desenvolvimento e à análise da prestação de determinados serviços no âmbito de um grupo de sociedades bem como dos empréstimos entre sociedades. Em 1984, a OCDE aplicou um segundo relatório com o título “Preços de Transferência e Empresas Multinacionais, Três Estados Fiscais” que compreendia três aspectos: O procedimento amigável; os preços de transferência no sector bancário e a repartição dos custos centrais.

Em 1995, o relatório “Transfer Pricing Guidelines for Multinational Enterprises and Tax Administrations”, (revisão do relatório de 1979) encontra-se estruturado nos seguintes capítulos: O princípio da plena concorrência<sup>31</sup>; métodos tradicionais baseados nas operações; outros métodos; medidas administrativas destinadas a evitar e a resolver os diferendos em matéria de preços de transferência; documentação; considerações especiais aplicáveis aos bens incorpóreos e considerações especiais sobre prestações de serviços intra grupo e acordos de repartição de custos.

No Conselho Europeu de Lisboa de Março de 2000, foi definido pela Comissão Europeia um objectivo estratégico: “Tornar a economia mais competitiva e dinâmica do mundo, capaz de assegurar um crescimento económico sustentável e criar mais e melhores empregos, até 2010”.

---

<sup>30</sup> Os princípios de tributação das empresas multinacionais estão incorporados no Modelo De Convenção Fiscal da OCDE sobre o Rendimento e o Património (Modelo de Convenção Fiscal da OCDE), que constitui a base da vasta rede de convenções bilaterais em matéria de imposto de rendimento celebradas entre países.

<sup>31</sup> O Princípio de Plena Concorrência é enunciado no Artigo 9º do Modelo de Convenção Fiscal da OCDE, nos seguintes termos: “Quando as duas empresas, nas suas relações comerciais ou financeiras, estiverem ligadas por condições aceites ou impostas que difiram das que seriam estabelecidas entre empresas independentes, os lucros que, se não existissem essas condições, teriam sido obtidos por uma das empresas, mas não foram por causa dessas condições, podem ser incluídos nos lucros dessa empresa e tributados em conformidade”.

Foi neste contexto que na sua Comunicação de Outubro de 2001, a Comissão apresentou uma estratégia “dupla” para corrigir as deficiências e eliminar os obstáculos associados à fiscalidade que dificultam a actividade económica transfronteiriça no âmbito do Mercado Interno. Aprovam-se as Comunicações da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao Comité Económico-social, intituladas “Política Fiscal na União Europeia Prioridades para os Próximos Anos” e “Um Mercado Interno Sem Obstáculos Fiscais”. Nestes documentos, a ideia principal é avançar para um sistema comum de tributação das sociedades que permita às empresas com actividades transfronteiriças calcular os benefícios de todo o grupo baseando-se no mesmo conjunto de normas e estabelecer contas consolidadas para efeitos fiscais.

Em Novembro de 2003, surge a Comunicação da Comissão ao Conselho, ao Parlamento Europeu e ao Comité Económico e Social Europeu “Um Mercado Interno sem obstáculos em matéria de fiscalidade das empresas – realizações, iniciativas em curso e desafios a ultrapassar”.

Em 23 de Abril de 2004, o *Fórum Conjunto sobre Preços de Transferência da U E – EU JOINT TRANSFER PRICING FORUM* apresenta o seu relatório de actividades onde a Comissão é convidada a apresentar uma proposta para um código de conduta em que sejam estabelecidas regras detalhadas com vista a assegurar a implementação efectiva da Convenção de Arbitragem<sup>32</sup> e certas questões conexas ligadas aos procedimentos amigáveis previstos pelas convenções de dupla tributação concluídas entre Estados Membros.

Em 10 de Novembro de 2005, a Comissão Europeia, apresentou uma proposta de Código de Conduta, para a efectiva aplicação da convenção relativa à eliminação da dupla tributação relacionada com os lucros de empresas associadas e em 27 de Junho de 2006 foi adoptado pelo Conselho, um Código de Conduta relativa aos requisitos em matéria de documentação que as empresas multinacionais devem fornecer às autoridades fiscais referente às transacções intra grupo transfronteiriças, optando pela adopção do conceito padronizado de “Documentação de Preços de Transferências da U E”.

Em 26 de Fevereiro de 2007, a Comissão Europeia adoptou uma comunicação do *Fórum* no domínio de possíveis medidas preventivas destinadas a evitar a dupla tributação no sector dos “Preços de Transferência” designadamente, os Acordos Prévios Sobre os Preços de Transferência.

Entende-se por “preços de transferência”, os preços pelos quais uma empresa transfere bens corpóreos, activos incorpóreos ou presta serviços a outra entidade com a qual esteja em situação de relações especiais<sup>33</sup>.

---

<sup>32</sup> Convenção 90/436/CEE, de 23 de Julho de 1990, relativa à eliminação da dupla tributação em caso de correcção de lucros entre empresas associadas.

<sup>33</sup> A OCDE, em vez de “relações especiais”, usa a terminologia “empresa associada”, definindo duas empresas como associadas se uma delas participar, directa ou indirectamente, na direcção, no controlo ou no capital da outra, ou se as mesmas pessoas participarem, directa ou indirectamente, na direcção, no controlo ou no capital das duas empresas – nºs 1 (a) e (b) do artigo 9º do Modelo de Convenção Fiscal da OCDE.

No nosso ordenamento jurídico, o n.º 4 do artigo 63.<sup>o34</sup> do Código do IRC considera que “existem relações especiais entre duas entidades nas situações em que uma tem o poder de exercer, directa ou indirectamente, uma influência significativa nas decisões de gestão da outra”.

A influência nas decisões de gestão verifica-se, nomeadamente se:

- a) “Uma entidade e os titulares do respectivo capital, ou dos cônjuges, ascendentes ou descendentes destes, que detenham, directa ou indirectamente, uma participação não inferior a 10% do capital ou dos direitos de voto<sup>35</sup>;
- b) Entidades em que os mesmos titulares do capital, respectivos cônjuges, ascendentes ou descendentes detenham, directa ou indirectamente, uma participação não inferior a 10% do capital ou dos direitos de voto;
- c) Uma entidade e os membros dos seus órgãos de sociais ou de quaisquer órgãos de administração, direcção, gerência ou fiscalização, e respectivos cônjuges ascendentes e descendentes;
- d) Entidades em que a maioria dos membros dos órgãos sociais, ou dos membros de quaisquer órgãos de administração (...) sejam as mesmas pessoas ou, sendo pessoas diferentes, estejam ligadas entre si por casamento, união de facto legalmente reconhecida ou parentesco em linha recta;
- e) Entidades ligadas por contrato de subordinação, de grupo paritário ou outro equivalente<sup>36</sup>;
- f) Empresas que se encontrem em relação de domínio<sup>37</sup>, nos termos em que esta é definida nos diplomas que estatuem a obrigação de elaborar demonstrações financeiras consolidadas;
- g) Entidades entre as quais, por força das relações comerciais, financeiras, profissionais ou jurídicas entre elas, directa ou indirectamente, estabelecidas ou praticadas, se verifica situação dependência no exercício da respectiva actividade (...)
- h) Uma entidade residente ou não residente com estabelecimento estável situado em território português e uma entidade sujeita a um regime fiscal claramente mais favorável residente em país, território ou região constante da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças”.<sup>38</sup>

A dependência económica a que se refere a anterior alínea g) verifica-se nas seguintes situações:

- Aprovisionamento em matérias-primas ou o acesso a canais de venda dos produtos, mercadorias ou serviços

---

<sup>34</sup> Corresponde ao artigo 58º na redacção do CIRC em vigor previamente à produção de efeitos do Decreto-lei n.º 159/2009, de 13/07, que republicou aquele Código.

<sup>35</sup> Anteriormente (ex-artigo 57.º do CIRC), esta participação era de 25%; a partir de 1 de Janeiro de 2002, é que passou a ser de 10%.

<sup>36</sup> Ver artigos 492.º e 493.º do Código das Sociedades Comerciais.

<sup>37</sup> Consultar artigos 486.º e seguintes do Código das Sociedades Comerciais.

<sup>38</sup> Portaria n.º 150/2004, de 13 de Fevereiro.

- Cedência de direitos de propriedade industrial e intelectual ou de Know-how;
- Desenvolvimento da própria actividade;
- Fixação de preços ou condições económicas de efeito equivalente;
- Decisões de gestão.

Verifica-se pois, a possibilidade de nos termos da lei, duas entidades serem relacionadas ainda que entre elas não exista qualquer relação de participação ou sequer relações familiares entre os seus órgãos de gestão.

Segundo o preâmbulo da Portaria n.º 1446-C/2001, de 21 de Dezembro, publicada em execução do disposto no artigo 13.º do citado artigo 63.º, "...vem conferir, no plano interno, uma importância acrescida a esta matéria, na sequência do processo iniciado com a redacção daquele preceito introduzido pela Lei n.º 30-G/2000, de 29 de Dezembro, e que está perfeitamente inserido no contexto internacional que existe neste domínio." Por outro lado, este quadro legal..." revela um alinhamento com os princípios directores da OCDE sobre preços de transferência dirigidos às empresas multinacionais e às administrações fiscais e colheu inspiração também nas regulamentações de carácter legal e administrativo e num conjunto de boas práticas seguidas por países com maior experiência nesta área"<sup>39</sup>.

## **2.2. Princípio de plena concorrência**

Os preços de transferência constituem um fenómeno multidimensional com impacto em diversas áreas, nomeadamente ao nível fiscal, porquanto das condições efectivamente praticadas entre sujeitos passivos estabelecidos em diferentes jurisdições fiscais, ou mesmo estabelecidos na mesma jurisdição, mas nela sujeitos a condições diferenciadas, decorre uma eventual deslocalização ou redução da receita fiscal.

É neste contexto que as Guidelines da OCDE determinam o Princípio de Plena Concorrência – arm's length principle, "no qual os termos e condições praticados em operações com entidades relacionadas deverão ser substancialmente idênticos aos que vigorariam numa situação de mercado aberto".

Os princípios da tributação das empresas multinacionais estão incorporados no Modelo de Convenção Fiscal da OCDE sobre o Rendimento e o Património (Modelo de Convenção Fiscal da OCDE), que constitui a base da vasta rede de convenções bilaterais em matéria de imposto de rendimento, celebradas entre países e igualmente consagrados no Modelo de Convenção das Nações Unidas sobre Duplas Tributações.

Os artigos da Convenção que afectam fundamentalmente a tributação das empresas multinacionais são:

- O artigo 4.º, que define a residência;

---

<sup>39</sup> A DGCI subscreveu a base de dados AMADEUS, da Bureau Van Dijk, uma das mais utilizadas para controlo dos PT.

- Os artigos 5.º e 7.º, que têm a ver com a tributação dos estabelecimentos estáveis;
- O artigo 9.º, sobre a tributação dos lucros das entidades relacionadas e aplica o princípio da plena concorrência;
- Os artigos 10.º, 11.º e 12.º, que estabelecem, respectivamente, o regime de tributação dos dividendos, dos juros e das royalties; e
- Os artigos 24.º, 25.º e 26.º, que consagram disposições especiais relativas à não-discriminação, à resolução de litígios e à troca de informações.

De acordo com o n.º 1 do citado artigo 63.º do CIRC: “Nas operações comerciais, incluindo, designadamente, operações ou séries de operações sobre bens, direitos ou serviços, bem como nas operações financeiras, efectuadas entre um sujeito passivo e qualquer outra entidade, sujeita ou não a IRC, com a qual esteja em situação de relações especiais, devem ser contratados, aceites e praticados termos ou condições substancialmente idênticos aos que normalmente seriam contratados, aceites e praticados entre entidades independentes em operações comparáveis”.

Efectivamente, este princípio tem merecido uma ampla aceitação por parte dos Estados, no que diz respeito à fixação e correcção dos preços de transferência, encontrando-se mesmo consagrado na legislação interna de alguns, como é o caso de Portugal, (Pereira, 2001:31). Alias, o legislador português adopta aquele princípio ao estatuir no preâmbulo da Portaria n.º 1146-C/2001 de 21 de Dezembro que “O regime dos preços de transferência tem como paradigma o princípio de plena concorrência, em torno do qual se foi firmando um amplo consenso internacional por se entender que a sua adopção permite não só estabelecer uma paridade no tratamento fiscal entre as empresas integradas em grupos internacionais e empresas independentes como neutralizar certas práticas de evasão fiscal e assegurar a consequente protecção da base tributável interna”.

O princípio de plena concorrência é, em suma, utilizado para aferir se os preços e condições praticadas numa operação ou série de operações efectuadas entre entidades relacionadas são ou não influenciadas pela existência de tais relações especiais, afastando-se dos que seriam praticados entre entidades independentes, bem como para efectuar a respectiva correcção, quando estejam desconformes com este princípio (Pereira, 2001:32).

Assim, a comparação entre tais operações, parece não ter como objectivo alcançar a identidade, mas sim o da semelhança. Este objectivo está mesmo na origem da enunciação do conceito de “intervalo de plena concorrência” dos preços de transferência, por parte das Administrações Fiscais dos diferentes países. Face à crescente diversificação dos produtos e serviços, é imprescindível que as Administrações confirmem às empresas, na determinação dos seus preços de transferência, alguma liberdade, precisamente porque nem sempre se encontra um grau de comparabilidade perfeita.

### **2.3. A convenção de arbitragem**

A Convenção de Arbitragem (Convenção 90/436/CEE) tem como finalidade arbitrar um mecanismo que assegure uma solução favorável à eliminação da Dupla Tributação Internacional. Este mecanismo consiste na criação de uma Comissão de Arbitragem que proporcione a realização dos ajustes primários como consequência da aplicação das normas internas que regulam os “Preços de Transferência”.

Quando numa mesma operação estão envolvidas Administrações Fiscais de diferentes países e essas autoridades não chegam a acordo quanto ao tratamento fiscal a dar a uma determinada operação, poderá daí resultar a dupla tributação dos lucros em causa, quando tenha sido celebrada entre as administrações fiscais dos países envolvidos, numa determinada operação, uma Convenção para Eliminação da Dupla Tributação. Assim, as Administrações Fiscais dos respectivos países terão que desenvolver negociações no âmbito do Procedimento Amigável previsto na convenção celebrada. De acordo com a OCDE, nestes casos, aquelas autoridades ao recorrerem à arbitragem provocam uma decisão final que é vinculativa para as Administrações Fiscais em litígio.

Recentemente, a Comissão Europeia divulgou as conclusões da consulta pública “Double Tax Conventions and the Internal Market: factual examples of double taxation”, elaborada com o contributo de especialistas, empresas e contribuintes individuais. Destacam-se os seguintes aspectos:

- Os litígios transfronteiriços entre as Administrações Fiscais e os contribuintes da União Europeia têm origem, predominante, em questões de preços de transferência (cerca de 34% das respostas);
- Os montantes de rendimento envolvidos nestes litígios oscilam, tipicamente, entre 1 e 10 milhões de Euros (cerca de 67% das respostas);
- As correcções de imposto associadas a estes litígios não ultrapassam 1 milhão de Euros em cerca de 92% dos casos relatados;
- O recurso ao procedimento amigável das Convenções para evitar a Dupla Tributação é o expediente utilizado por cerca de 56% dos inquiridos como mecanismo para evitar a dupla tributação.<sup>40</sup>

### **2.4. Operações vinculadas**

O Princípio de Plena Concorrência deve aplicar-se aos seguintes tipos de operações, de acordo com o estatuído no artigo 2.º da Portaria n.º 1446-C/2001, de 21 de Dezembro:

- a) “Operações vinculadas realizadas entre sujeito passivo do IRC ou do IRS e uma entidade não residente;

---

<sup>40</sup> Fonte: PricewaterhouseCoopers “PWC”, de 18 de Fevereiro de 2011.

- b) Operações realizadas entre uma entidade não residente e um seu estabelecimento estável, incluindo as realizadas entre um estabelecimento estável, situado em território português e outros estabelecimentos estáveis da mesma entidade, situados fora deste território;
- c) Operações vinculadas realizadas entre entidades residentes em território português sujeitos passivos do IRC ou do IRS.”

A aplicação do princípio de plena concorrência assenta, de um modo geral, numa comparação entre condições praticadas numa operação vinculada e as condições praticadas numa operação entre empresas independentes (operação não vinculada). Ou seja, este princípio na medida em que estabelece um critério objectivo para a determinação do “preço” visa limitar a decisão discricionária das empresas de modo a compatibilizar a dimensão local da fiscalidade com uma economia de carácter global. Assim, e ao nível da fiscalidade, sempre que o rendimento obtido por uma empresa, inserida num grupo económico, seja influenciado pelo resultado de operações vinculadas, é necessário adoptar, para essas transacções, condições e termos semelhantes aos que vigorariam entre entidades independentes.

O artigo 9.º da Convenção Modelo da OCDE estabelece o “Princípio da Plena Concorrência” mas não fornece qualquer indicação sobre os métodos mais apropriados para avaliar se os “preços de transferência” foram fixados em conformidade com as condições normais do mercado.

Logo, é determinante definir procedimentos que permitam apurar o “preço” uma vez que só assim estão reunidos os requisitos para averiguar se é ou não cumprido o “Princípio de Plena Concorrência” e em caso negativo, efectuar as correcções necessárias.

## **2.5. Métodos de determinação dos preços de transferência**

A OCDE no seu relatório de 1979 considera o método do “**Preço de Plena Concorrência**” como um método de prioridade máxima, isto é, aquele que deverá ser testado em primeiro lugar. Caso não se verifiquem os pressupostos necessários à sua aplicação, propõem-se em alternativa: o método do preço de revenda e o método do custo aumentado. Como refere Faria (2000) “Qualquer que seja o método adoptado, o que se obtém é uma aproximação do correspondente valor real”.

As directrizes da OCDE reconhecem como ajustados ao “Princípio de Independência e Plena Concorrência”, os métodos denominados tradicionais que determinam o valor do “Preço de Transferência” baseando-se unicamente na transacção (Transactional Methods) e os métodos alternativos de último recurso, baseando-se na determinação do benefício da transacção (Transactional Profit Methods).

O n.º 3 do artigo 63.º do Código do IRC consagra a utilização preferencial dos “métodos tradicionais”, que segundo as Guidelines da OCDE são os mais adequados e ajustados sempre que se verifique paridade de circunstâncias negociais, ou quando as diferenças entre as

operações não sejam susceptíveis de causar alterações substanciais quer no preço quer nas demais condições essenciais da operação. Assim sendo, podem optar entre:

**Método do preço comparável de mercado (MPC)**<sup>41</sup> – Este método consiste em comparar o preço de bens ou de serviços transferidos numa operação vinculada (efectuada entre empresas relacionadas), com o preço facturado em relação a bens ou serviços transferidos no âmbito de uma operação entre empresas independentes, em circunstâncias comparáveis.

Este método assenta numa análise transaccional e a sua aplicação pressupõe a identificação de tais operações, subsumindo-se à verificação dos seguintes pressupostos: Similitude das transacções; independência das entidades; mercado concorrencial e similitude das circunstâncias.

**Método do custo majorado**<sup>42</sup> – Neste método toma-se como base os custos suportados pelo fornecedor de bens ou serviços, acrescentando-lhe os custos suportados até ao final da fase de produção ou de venda e uma margem de modo a obter um lucro adequado tendo em atenção as funções exercidas, aos activos utilizados, os riscos assumidos e as condições de mercado. A margem de lucro bruta, adicionada aos custos, pode ser determinada tendo por base a margem de lucro bruta praticada numa operação não vinculada comparável, devendo ser efectuados os ajustamentos necessários para eliminar as diferenças entre operações com efeitos significativos sobre a margem de lucro bruta.

**Método do preço de revenda minorado**<sup>43</sup> – Neste método toma-se como base o preço de venda final, a um comprador independente, de um determinado produto e deduz-se uma margem representativa das despesas suportadas e do lucro correspondente. O resultado obtido depois de subtraída a margem bruta pode ser considerado, após o ajustamento relativo a outros custos conexos com a compra do produto, um preço de plena concorrência da transferência anterior do bem entre empresas associadas.

**Método da margem líquida da operação**<sup>44</sup> – Método baseado no lucro da operação e que consiste em verificar a margem de lucro líquida em relação a uma base adequada (por exemplo, os custos, as vendas ou os activos) que o contribuinte realiza na sequência de uma operação controlada (ou de operações que podem ser agregadas). Este método aplica-se de modo idêntico ao do método do custo majorado e ao do método do preço de revenda minorado. A margem líquida, obtida por um contribuinte a título de uma operação (ou série de operações) comparável, deve ser determinada, teoricamente, tendo como referência a margem líquida que o mesmo contribuinte realiza a título de operações comparáveis em mercado aberto.

**Método do fraccionamento do lucro**<sup>45</sup> – Método baseado nos lucros da operação, que consiste em identificar o lucro combinado a repartir entre as empresas associadas na sequência de uma operação controlada (ou de operações controladas que podem ser englobadas) e em proceder à

---

<sup>41</sup> Método preceituado no artigo 6º da Portaria. Para a OCDE, este é o método a utilizar prioritariamente, sendo, em termos teóricos, o método de mais fácil utilização (Pereira, 2001).

<sup>42</sup> Regulado no artigo 8º da Portaria.

<sup>43</sup> Regulado no artigo 7º da Portaria.

<sup>44</sup> Regulado no artigo 10º da Portaria.

<sup>45</sup> Regulado no artigo 9º da Portaria.

posterior repartição desses lucros entre as empresas associadas, assente numa base economicamente válida, idêntica à repartição dos lucros que estabeleça a aproximação da distinção entre os lucros que teriam sido previstos e os lucros estipulados nos termos de um acordo celebrado entre entidades independentes.

A Portaria n.º 1446-C/2001, de 21 de Dezembro, no seu artigo 1.º, estabelece que, por regra, a aplicação do princípio da plena concorrência deve basear-se na análise individualizada das operações, admitindo apenas como excepções a esta regra os casos em que a análise possa ser efectuada numa base agregada ou por séries de operações e desde que se trate de operações intimamente interligadas e continuadas, cuja desagregação conduziria à perda de funcionalidade e/ou valor, ou quando se revele impraticável determinar o preço para cada operação, por falta ou insuficiência de operações comparáveis. A título de exemplo, o legislador refere ainda as seguintes operações cuja análise deve ser efectuada por conjunto de operações:

- Fornecimento continuado de bens ou serviços;
- Cedência do direito de exploração de elementos incorpóreos acompanhada de outras prestações;
- Fixação dos preços de bens que apresentem complementaridade funcional ou identidade tipológica, como sejam os inseridos numa linha de produtos.

Quanto à determinação do método mais apropriado, o artigo 4.º daquela Portaria, estabelece:

- a) “O método do preço comparável de mercado, o método do preço de revenda minorado ou o método do custo majorado;
- b) O método do fraccionamento do lucro, o método da margem líquida da operação ou outro método apropriado aos factos e às circunstâncias específicas de cada operação que satisfaça o princípio enunciado no n.º 1 do artigo 1.º desta portaria, quando os métodos referidos na alínea anterior não possam ser aplicados ou, podendo sê-lo, não permitam obter a medida mais fiável dos termos e condições que entidades independentes normalmente acordariam, aceitariam ou praticariam”.

As dificuldades de aplicação do método de “comparação com os preços de mercado de plena concorrência” são enormes e têm sido objecto de vários estudos. Por exemplo, Faria (2000), refere que essas dificuldades são em suma: i) os produtos comparados não são similares em natureza, qualidade e novidade, época em que aparecem no mercado; ii) os mercados não são comparáveis em termos de dimensão e características; iii) as transacções podem apresentar diferenças consideráveis em volume; iv) as condições financeiras, frequentemente diferem e dependem da integração financeira das partes; v) certas mercadorias são objecto de uma publicidade diferente ou incorporam marcas diferentes, ou bens incorpóreos associados à venda, pelo que deixam de ser similares.

Dadas tais dificuldades, o relatório da OCDE de 1995 advertiu que a “fixação dos Preços de Transferência não é uma ciência exacta e necessita de uma apreciação pessoal da parte da administração fiscal bem como do contribuinte”.

## 2.6. Ajustamento correlativo

Em termos teóricos, quando uma autoridade de um Estado contratante ajusta um “Preço de Transferência” de acordo com a sua interpretação o critério *at arm's length*, pode produzir uma dupla tributação que exige um ajustamento correlativo. Caso contrário, a não produzir-se esse ajuste correlativo, irá gerar-se dupla tributação internacional – jurídica ou económica.

Em Portugal, o regime previsto no já citado artigo 63.º do CIRC é aplicável não apenas a operações efectuadas entre entidades relacionadas que sejam ambas residentes, mas também a operações vinculadas entre estas e entidades não residentes. O seu n.º 8 estabelece que “Sempre que as regras enunciadas no n.º 1 não sejam observadas, relativamente a operações com entidades não residentes, deve o sujeito passivo efectuar, na declaração a que se refere o artigo 120.º, as necessárias correcções positivas na determinação do lucro tributável, pelo montante correspondente aos efeitos fiscais imputáveis a essa inobservância”.

Assim, caberá à administração fiscal efectuar os respectivos ajustamentos ao lucro tributável quando o Princípio da Plena Concorrência não seja cumprido, segundo o n.º 2 do artigo 3.º da Portaria n.º 1446-C/2001<sup>46</sup>. Por outro lado, pode a Direcção-Geral dos Impostos, em conformidade com o n.º 12 do citado artigo 63.º e n.º 2 do artigo 17.º da citada Portaria, proceder ao ajustamento correlativo quando tal resulte de convenções internacionais celebradas por Portugal e nos termos e condições nas mesmas previstos e do pedido de revisão da situação tributária apresentada pelo sujeito passivo (artigo 18.º da Portaria n.º 1446-C/2001).

O Procedimento do Ajustamento Correlativo, conforme se encontra previsto no n.º 2 do artigo 9.º da Convenção Modelo da OCDE, não implica que a correcção dos lucros por um Estado dê lugar a um ajustamento correlativo no outro Estado automaticamente. O ajustamento só ocorrerá se a correcção efectuada aos “Preços de Transferência” por um dos Estados, nos termos do n.º 1 do mesmo artigo, tiver seguido o “Princípio do Preço de Plena Concorrência” e se cumulativamente, o outro Estado aceitar a referida correcção, considerando que esta “se justifica quer no princípio quer no que se refere ao respectivo montante”. Ou seja, este mecanismo de ajustamento estipula “se as partes interessadas não estiverem de acordo quanto ao montante e à natureza do ajustamento apropriado, o procedimento amigável previsto no artigo 25.º deverá ser aplicado”.

Face à morosidade deste Procedimento Amigável previsto no artigo 25.º da Convenção e à incerteza quanto aos resultados, este procedimento só é utilizado quando não há outras formas de resolução da situação. Assim, foi instituído o Procedimento de Arbitragem, pela Convenção

---

<sup>46</sup> A legislação portuguesa não permite ajustamentos negativos na declaração periódica de rendimentos relativos a Preços de Transferência.

90/436/CEE, assinada em 23 de Julho de 1990 designada por Convenção de Arbitragem que prevê duas formas de eliminar a Dupla Tributação dos Lucros: O Procedimento Amigável e o Procedimento Arbitral.

O Procedimento Amigável funciona na sequência de reclamação apresentada pela entidade interessada, consistindo num acordo entre as autoridades competentes dos Estados interessados e que se não chegarem a acordo, recorrem ao Procedimento Arbitral. Este Procedimento baseia-se numa comissão consultiva, composta por representantes das autoridades competentes dos países interessados e por personalidades independentes, designadas de comum acordo de entre as constantes de uma lista existente para o efeito.

A Convenção de Arbitragem representa um avanço importante em relação ao mecanismo de “Ajustamento Correlativo”, previsto no n.º 2 do artigo 9.º e ao “Procedimento Amigável”, instituído pelo artigo 25.º, ambos da Convenção Modelo da OCDE. Os procedimentos instituídos pela Convenção de Arbitragem culminam, necessariamente, na eliminação da dupla tributação, uma vez que caso as autoridades competentes dos Estados não consigam chegar a acordo, a eliminação da dupla tributação é assegurada pelo parecer da comissão consultiva, que os Estados ficam vinculados a seguir.

## **2.7. Casos especiais**

### **2.7.1. Os bens intangíveis**

As operações relativas aos bens incorpóreos revestem-se de especial importância na medida em que estes são muitas vezes difíceis de avaliar no plano fiscal (Pires, Joaquim António R. 2006).

Desde a publicação do Relatório da OCDE sobre Preços de Transferência de 1979 que a problemática sobre os bens incorpóreos tem sofrido alterações. Neste relatório fez-se uma distinção entre a transferência de tecnologia (patentes e Know-How) e o uso de marcas de fabrico.

Os bens incorpóreos comerciais foram divididos em bens incorpóreos comerciais, normalmente desenvolvidos através de investigação e desenvolvimento conexos com a produção de bens e com a prestação de serviços e os bens incorpóreos de comercialização conexos com a exploração comercial de produtos e de serviços.

Em termos fiscais, o relatório distingue as seguintes situações:

- A empresa que exerce actividade de investigação e desenvolvimento recupera as despesas efectuadas exigindo à outra parte uma compensação pela exploração das patentes e do Know – How, depois de concluídas as investigações;
- A empresa que exerce actividade de investigação e desenvolvimento exige uma comparticipação nas despesas de investigação e desenvolvimento;

- As actividades de investigação e desenvolvimento são realizadas por uma empresa a pedido expresso de outra empresa, à qual o bem será atribuído logo que tenha sido executado.

Refira-se que as Normas Contabilísticas Internacionais definem um **intangível** como “ bem ou serviço controlado por uma entidade, em consequência de factos passados, do qual derivará benefícios económicos para aquela entidade”. A NCRF 6, no seu § 8, define um activo intangível como “um activo não monetário identificável sem substância física”. A Directiva 2003/49/CE de 03/06/2003 (Pagamento de Juros e Royalties) inclui os seguintes bens intangíveis: Direitos de autor sobre obras literárias, artísticas ou científicas, incluindo filmes cinematográficos e suportes lógicos, patentes, marcas registadas, desenhos ou modelos, planos, fórmulas ou processos secretos e informações relativas à experiência adquirida no domínio industrial, comercial ou científico.

Actualmente, existe a preocupação da definição deste valor num contexto intragrupo, porque é mais susceptível de manipulação e de erosão da base tributável das empresas multinacionais.

O conceito de **Royalties** adoptado nos Acordos de Dupla Tributação (ADT) significa: “As retribuições de qualquer natureza pagas pelo uso ou pela concessão do uso de um direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica, incluindo os filmes cinematográficos de uma patente, de uma marca de fabrico ou de comércio, de um desenho ou de um modelo, de um plano, de uma fórmula ou de um processo secreto, e por informações respeitantes a uma experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico”.

Os acordos bilaterais são baseados na Convenção Modelo da OCDE que prevê que os rendimentos provenientes de prestação de serviços e royalties apenas sejam tributados no Estado da residência da sociedade, não podendo o Estado da fonte efectuar nenhuma retenção, contudo, o Estado Português, nas reservas ao artigo 12.º da Convenção Modelo, reservou o direito de tributar os royalties na fonte.

Associado ao conceito de transferência de tecnologia, surgem os conceitos de contratos de prestação de serviços técnicos, contratos de Know-how e contratos de assistência técnica.

O **contrato de know-how**, segundo Alberto Xavier (2007), tem por objecto a “ transmissão de tecnologias preexistentes e não reveladas ao público, em si mesmas consideradas, na forma da cessão temporária ou definitiva de direitos, para que o adquirente as utilize por conta própria, sem que o transmitente intervenha na aplicação da tecnologia cedida ou garanta o seu resultado.”

O **contrato de prestação de serviços técnicos**, mormente designado como “engineering”, tem por objecto a execução de serviços que pressupõe, por parte do prestador, uma tecnologia, a qual não se destina a ser transmitida mas apenas aplicada no caso concreto. Segundo a OCDE, os contratos de “ serviços técnicos de engineering” e de “assistência técnica” não devem ser qualificados como royalties, mas sim como serviços prestados e assim tributados.

A noção de **Know-How** e de **Prestação de Serviços**, constante dos Comentários ao n.º 2 do artigo 12.º da Convenção Modelo da OCDE, é a seguinte:

“ O Know-How é o conjunto não divulgado de informações técnicas, susceptíveis ou não de protecção por patente, necessárias á reprodução industrial de um produto ou processo, directamente e em idênticas condições na medida em que resulta da experiência adquirida, o “Know-how” constitui aquilo que um fabricante não pode conhecer pelo simples exame do produto e pelo mero conhecimento dos progressos técnicos. No contrato de Know-How, uma das partes obriga-se a comunicar os conhecimentos e experiências específicas, não revelados ao público, à outra parte, que pode utilizá-los por sua conta própria. Reconhece-se que o cedente não tem de intervir na aplicação das fórmulas concedidas ao concessionário, nem garantir os resultados. Este contrato, difere pois dos que englobam prestações de serviços em que uma das partes se obriga, por força dos conhecimentos correntes da sua actividade, a executar um trabalho para a outra parte “

A tributação da assistência técnica em sede de royalties deve ser interpretada de uma forma restritiva, nela incluindo apenas a assistência técnica que tenha um carácter meramente subsidiário em relação ao objecto principal do contrato (a transmissão de Know-how) e que, ao mesmo tempo, seja prestada em ligação directa com a transmissão de know-how ou de outra realidade tributável em sede de Royalties. Assim sendo, a qualificação dos rendimentos como prestação de serviços ou transferência de Know-How continua a ser matéria de extrema actualidade e pertinência.

### 2.7.2. Tributação dos royalties

Neste contexto, importa estabelecer a distinção entre os conceitos de “transferência de tecnologia” (Know-How) e de prestação de “Assistência Técnica”. A razão desta distinção consiste na qualificação correcta dos rendimentos para efeitos de efectuar, ou não, a respectiva retenção na fonte e a resposta decorre dos acordos sobre Dupla Tributação bilaterais celebrados por Portugal (ADT's). De acordo com a Convenção Modelo da OCDE, sempre que estivesse em causa uma entidade residente num estado com o qual Portugal celebrou um ADT, não se deveria tributar em Portugal, por retenção na fonte, os seus rendimentos provenientes de prestação de serviços e os royalties. No entanto, no âmbito das reservas efectuadas a esta Convenção Modelo, o Estado português assegurou o direito de tributar os royalties na fonte.

Em 3 de Junho de 2003 foi aprovada a Directiva 2003/49/CE do Conselho – *Directiva relativa a um regime fiscal comum aplicável aos pagamentos de Juros e Royalties efectuados entre sociedades associadas de Estados – Membros Diferentes*, (**Directiva dos Royalties**) que vem impedir a tributação dos royalties pelo Estado da fonte quando estão em causa duas sociedades associadas entre si. No entanto, esta Directiva não elimina os problemas que são gerados, como acima se referiu, pela tributação dos royalties em Portugal, apenas é aplicável quando a sociedade pagadora e a sociedade beneficiária dos royalties sejam residentes em Estados Membros da UE e quando estão em causa sociedades associadas.

Salienta-se ainda que, a Directiva dos Royalties contém uma regra nos termos da qual Portugal (assim como a Espanha e a Grécia) beneficia de um período transitório de oito anos durante o

qual poderá tributar na fonte os royalties, embora a uma taxa reduzida (tributação a uma taxa nunca superior a 10% nos primeiros 4 anos e não superior a 5% nos últimos quatro). Assim, e tendo em conta que a aplicação do regime transitório apenas deveria ter início a 01/01/2005, Portugal não aplicará esta Directiva na sua plenitude até 2014 (o período transitório de oito anos aplicável a Portugal poderá ter início mais tarde do que o acima referido, porque deverá ser tido em conta que a entrada em vigor do referido período transitório estava dependente da entrada em vigor de uma outra Directiva relativa à tributação dos rendimentos da poupança sob a forma de juros (Directiva 2003/ 48 /CE do Conselho, de 3 de Junho de 2003<sup>47</sup>)).

A partir de 1 de Julho de 2013, o pagamento de juros e royalties entre empresas na União Europeia está isento de retenção na fonte, desde que:

- Ambas as sociedades revistam uma das formas de sociedade previstas no Anexo da Directiva;
- Ambas estejam sujeitas a imposto sobre o rendimento;
- Exista uma relação directa de capital entre ambas, igual ou superior a 25%, ou sejam directamente detidas numa percentagem igualmente, igual ou superior a 25%, por uma terceira empresa, que cumpra os dois requisitos acima referidos, desde que, em qualquer dos casos, a participação seja detida por um mínimo de dois anos.

Assim, até 30 de Junho de 2013, Portugal beneficia de um regime transitório, estando autorizado a efectuar retenção na fonte à taxa de 5%, ao abrigo da Directiva.

### **2.7.3. Tributação dos lucros e dividendos/SGPS**

A Directiva 90/435/CEE do Conselho, de 23 de Julho de 1990, relativa ao regime fiscal comum aplicável às sociedades mães e sociedades afiliadas de Estados Membros diferentes, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva 2003/123/CE, é aplicada por cada Estado Membro, à distribuição de lucros:

- Obtidos por estabelecimentos estáveis, situados nesse Estado, de sociedades de outros Estados Membros e provenientes das suas afiliadas instaladas num Estado Membro que não seja o Estado Membro em que está situado o estabelecimento estável.
- Por sociedades desse Estado Membro a estabelecimentos estáveis, situados noutro Estado Membro, de sociedades do mesmo Estado Membro de que aquelas sejam afiliadas.

Para efeitos da aplicação da Directiva, a expressão «sociedade de um Estado Membro» designa qualquer sociedade que:

- Revista uma das formas enumeradas na nova lista anexa à Directiva 2003/123/CEE e que inclui novas entidades jurídicas como as cooperativas, as sociedades mútuas de seguros,

---

<sup>47</sup> Alterada por: Directiva 2004/66/CE do Conselho de 26 de Abril de 2004; Decisão 2004/587/CE do Conselho de 19 de Julho de 2004 e Directiva 2006/98/CE do Conselho de 20 de Novembro de 2006.

as sociedades sem capital social, os bancos de poupança ou ainda as associações que exercem actividades comerciais;

- Seja considerada, de acordo com a legislação fiscal de um Estado Membro, como tendo nele o seu domicílio fiscal e que, nos termos de uma convenção em matéria de dupla tributação celebrada com um Estado terceiro, não seja considerada como tendo domicílio fora da Comunidade;
- Esteja sujeita, sem possibilidade de opção e sem dele se encontrar isenta, a um imposto sobre as sociedades.

O termo «estabelecimento estável» (situado num Estado Membro) designa qualquer «instalação fixa»:

- Através da qual uma sociedade de outro Estado Membro exerce, no todo ou em parte, a sua actividade;
- Cujos lucros estejam sujeitos a imposto no Estado Membro em que estiver situada, ao abrigo de um tratado fiscal bilateral aplicável ou, na ausência do mesmo, ao abrigo do direito nacional.

A qualidade de «sociedade mãe» é reconhecida a qualquer «sociedade de um Estado Membro» que detenha no capital de uma sociedade de outro Estado Membro, que preencha as mesmas condições, uma participação mínima de 20 %.

Esta qualidade é também reconhecida, nas mesmas condições, a uma «sociedade de um Estado Membro» que detenha no capital de uma sociedade do mesmo Estado Membro uma participação mínima de 20 %, total ou parcialmente, por intermédio de um estabelecimento estável da primeira sociedade situado noutra Estado Membro.

A percentagem mínima de participação no capital, a partir de 1 de Janeiro de 2007, passou a ser de 15% e a partir de 1 de Janeiro de 2009, de 10%. E, entende-se por «sociedade afiliada», a sociedade em cujo capital é detida uma participação mínima de 20%.

Os Estados Membros podem ainda:

- Substituir o critério de participação no capital pela detenção de direitos de voto;
- Não aplicar a presente Directiva às suas sociedades que não conservem uma participação que dê direito à qualidade de sociedade mãe, nem às sociedades em que uma sociedade de outro Estado Membro não conserve essa participação.

Até à criação efectiva de um sistema comum de tributação das sociedades, os Estados Membros aplicam as regras que se seguem:

- Sempre que uma sociedade mãe ou o seu estabelecimento estável, em virtude da associação com a sociedade sua afiliada, obtenha lucros distribuídos de outra forma que não seja por ocasião da liquidação desta última, o Estado da sociedade mãe e o Estado do estabelecimento estável da sociedade mãe, ou se abstém de tributar esses lucros, ou

os tributa, autorizando a sociedade mãe e o estabelecimento estável a deduzir do montante do imposto devido, a fracção do imposto sobre as sociedades pago sobre tais lucros pela sociedade afiliada e por qualquer sociedade subavaliada (respeitando os requisitos acima referidos em termos de definição e percentagem mínima de participação no capital).

- Para além disso, a Directiva prevê a determinação do imposto dedutível pela sociedade mãe de forma completa (incluindo os impostos pagos pelas sociedades subavaliadas) a fim de eliminar totalmente a dupla tributação. Do mesmo modo, na ausência de um sistema comum de dupla tributação, a Directiva inclui, no imposto a deduzir dos lucros da sociedade mãe, o conjunto dos impostos pagos pelas sociedades afiliadas nos diferentes Estados Membros.
- Os Estados Membros conservam a faculdade de prever que os encargos respeitantes à participação e as menos valias resultantes da distribuição dos lucros da sociedade afiliada não sejam dedutíveis do lucro tributável da sociedade mãe.
- Os lucros distribuídos por uma sociedade afiliada à sua sociedade mãe são isentos de retenção na fonte. O Estado Membro de que depende a sociedade mãe não pode aplicar uma retenção na fonte sobre os lucros que esta sociedade recebe da sua afiliada.

Por forma a evitar impactos negativos nas economias nacionais e na livre circulação de capitais, têm-se vindo a implementar, nos últimos anos, mecanismos que evitem a dupla tributação, tanto a nível interno quanto a nível externo, procurando um regime fiscal mais favorável.

As convenções têm como principal objectivo evitar a dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre o rendimento e sobre o património e harmonizar o sistema fiscal dos Estados contratantes, para permitir a aplicação dos benefícios consignados nos tratados e realizar a segurança jurídica através da adequada certeza do direito para os sujeitos passivos considerados como residentes de um e de outro Estado. As convenções resultam de um documento elaborado pelas autoridades competentes de ambos os países, segundo um padrão "internacionalmente" reconhecido (Modelo OCDE), prévio e juridicamente estabelecido e é válido e encontra-se no Direito Interno de ambos os Estados contratantes.

Para os **dividendos/lucros**, a Convenção Modelo prevê que os dividendos possam ser pagos no país de que é residente a sociedade que paga de acordo com a sua legislação, mas o imposto não pode exceder:

- 5% do montante bruto dos dividendos, se o beneficiário for uma sociedade que detenha, directamente, pelo menos 25% do capital da sociedade que paga;
- 15% do montante bruto dos dividendos, nos restantes casos.

#### **Novo regime de tributação dos Lucros Distribuídos:**

Com a entrada em vigor da Lei que aprovou o Orçamento do Estado para 2011 (OE 2011), o regime de eliminação da dupla tributação de lucros distribuídos foi profundamente alterado

esperando-se que, das modificações introduzidas, resulte um agravamento da carga fiscal especialmente para os grupos de sociedades.

As principais alterações, em vigor desde 1 de Janeiro de 2011, são as seguintes:

- A isenção de IRC aplicável aos lucros distribuídos, por entidades residentes em Portugal a entidades residentes na UE<sup>48</sup> passa a estar disponível apenas quando a entidade beneficiária detenha, directamente, uma participação social no capital social da participada não inferior a 10% e desde que esta tenha permanecido na respectiva titularidade, de modo ininterrupto, durante um ano (anteriormente a isenção estava igualmente disponível sempre que a beneficiária detivesse uma participação com um custo de aquisição não inferior a 20 milhões €).<sup>49</sup>
- A nível interno, passa a existir um regime fiscal transversal a todas as sociedades, independentemente de as beneficiárias serem sociedades comerciais ditas “normais”, ou sociedades gestoras de participações sociais (SGPS). Recorda-se que as SGPS beneficiavam de uma dispensa dos requisitos exigidos no Código do IRC para as sociedades em geral, quanto à percentagem ou ao valor de aquisição detido nas sociedades participadas para efeitos da eliminação da dupla tributação económica dos lucros que lhes eram distribuídos.

A isenção de 100% dos lucros recebidos passa a estar dependente dos seguintes requisitos<sup>50</sup>:

- A entidade beneficiária dos lucros passa a estar obrigada a deter uma participação, não inferior a 10%, no capital social da participada (anteriormente a isenção estava igualmente disponível sempre que a beneficiária detivesse uma participação com um custo de aquisição não inferior a 20 milhões €); ainda que,
- Os lucros auferidos devam ter sido previamente sujeitos a *tributação efectiva* (anteriormente as SGPS estavam dispensadas da verificação deste requisito).

Para efeitos da aplicação do RETGS – Regime Especial de Tributação dos Grupos de Sociedades (antigo regime da consolidação fiscal), os lucros distribuídos entre as sociedades que integrem o perímetro da consolidação deixam de poder ser desconsiderados no apuramento do lucro tributável consolidado.

---

<sup>48</sup> Nos termos e condições estabelecidas no artigo 2.º da Directiva n.º 90/435/CEE, de 23 de Julho (entretanto alterada pela Directiva 2003/123/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 2003), também designada por Directiva Mãe Filhas.

<sup>49</sup> Esta medida penaliza, sobretudo, as empresas europeias que detenham participações em sociedades nacionais com uma elevada dispersão do respectivo capital social, como sucede com as sociedades cotadas.

<sup>50</sup> Ver artigo 51.º do Código do IRC.

### 3. Obrigações declarativas

#### Dossier Fiscal

Nos termos do n.º 7 do artigo 63.º do CIRC, o contribuinte está obrigado, na sua Declaração Anual de Informação Contabilística e Fiscal, a declarar a existência ou não de transacções com entidades relacionadas, identificando:

- As entidades em causa;
- O montante das operações realizadas em cada uma;
- A existência de documentação relativa aos preços de transferência praticados.

Com o regime dos Preços de Transferência aumentaram significativamente os requisitos documentais a exigir às empresas, com particular relevância para aquelas que, no exercício anterior, tenham atingido um valor anual de vendas líquidas e outros proveitos, de montante igual ou superior a 3 000 000€.

Assim, nos termos do artigo 13.º da Portaria n.º 1446-C/2001, o sujeito passivo deve dispor, nos termos do n.º 6 do artigo 63.º do CIRC, de um conjunto de informação e documentação e manter, de forma organizada, elementos aptos a provar:

“a) A paridade de mercado nos termos e condições acordadas, aceites e praticadas nas operações efectuadas com «entidades relacionadas»;

b) A selecção e utilização do método ou métodos mais apropriados de determinação dos preços de transferências que...”.

A observância destas normas assume uma grande importância e, não sendo cumprida tal obrigação, verifica-se a inversão do ónus da prova, recaindo sobre o contribuinte a obrigação de provar que cumpriu todas as obrigações a que estava vinculado, caso contrário, poderá a administração fiscal proceder a correcções do lucro tributável através de ajustamentos com base nos métodos legalmente previstos.

A legislação portuguesa sobre Preços de Transferência segue as orientações da OCDE, chegando a ser bem mais exigente do que a dos países mais desenvolvidos, membros desta organização, sobretudo a nível do ónus da prova, recaem sobre as empresas a obrigação de documentação que justifique a sua política sobre Preços de Transferência.

Desta forma, as empresas deverão incluir no **processo de documentação fiscal**, a que alude o artigo 130.º do CIRC, documentação respeitante à política adoptada em matéria de Preços de Transferência, incluindo as directrizes ou instruções relativas à sua aplicação e os contratos e outros actos jurídicos celebrados com entidades que com eles estão em situação de relações especiais, com as modificações que ocorram e com informação sobre o respectivo cumprimento, a documentação e informação relativa àquelas entidades e bem assim às empresas e aos bens ou serviços usados como termo de comparação, as análises funcionais e financeiras e os dados

sectoriais, e demais informação e elementos que tomou em consideração para a determinação dos termos e condições normalmente acordadas, aceites ou praticados entre entidades independentes e para a selecção do método ou métodos utilizados.<sup>51</sup>

A Portaria n.º 64-A/2011, de 3 de Fevereiro, veio aprovar novos modelos de anexos que fazem parte integrante do modelo da Informação Empresarial Simplificada (IES). Destaca-se as seguintes alterações ao Anexo A, com impacto em sede dos preços de transferência<sup>52</sup>:

- Maior detalhe na informação sobre relacionamentos com entidades relacionadas, tais como empresas-mãe, entidades que participam no capital da empresa declarante, entidades em que a empresa declarante participa e segregação daquelas que integram ou não o perímetro de consolidação;
- Maior detalhe sobre os empréstimos e respectivos custos, discriminados entre partes relacionadas e terceiros;
- Maior detalhe na discriminação de rendimentos e ganhos com entidades relacionadas residentes e não residentes.

Finalmente, com a publicação da Portaria 92-A/2011, de 28 de Fevereiro, que reformulou o conjunto de documentos que devem integrar o processo de documentação fiscal (dossier fiscal) a partir do exercício de 2010, tornou explícito que o dossier de preços de transferência integra o dossier fiscal. Saliencia-se que o dossier fiscal deverá estar organizado até à data em que termina o prazo para a submissão da Informação Empresarial Simplificada (IES) e da Declaração Anual de Informação Contabilística e Fiscal (DA) – 15 de Julho de 2011<sup>53</sup> para a generalidade dos contribuintes ou o 15.º dia do 7.º mês após o encerramento do exercício fiscal para os contribuintes cujo ano fiscal não coincida com o ano civil.

Quanto às entidades que constam do Cadastro Especial de Contribuintes e as entidades a que seja aplicado o regime especial de tributação dos grupos de sociedades, devem incluir a documentação de preços de transferência no dossier fiscal e proceder à sua entrega dentro do referido prazo.

---

<sup>51</sup> Conforme foi referido no XII Congresso de Contabilidade e Auditoria – Universidade de Aveiro – ISCA – “Relações especiais – A Problemática dos Preços de Transferência” – Alexandra Sofia Alves dos Santos e José Carlos de Sousa Martins.

<sup>52</sup> Conforme comunicação de 8 de Fevereiro de 2011 da PricewaterhouseCoopers & Associados – SROC, Lda (PWC).

<sup>53</sup> O prazo de entrega da IES/DA relativo ao exercício de 2010 foi prorrogado até 30 de Setembro de 2011.

## Capítulo IV – Relações especiais e auditoria

A Norma Internacional da Auditoria 550 – Partes Relacionadas, a Norma Internacional de Contabilidade IAS 24 e, em Portugal, a Norma Contabilística e de Relato Financeira 5 – Divulgações de Partes Relacionadas, preocupam-se com o facto do auditor assegurar que todas as demonstrações financeiras evidenciem verdadeiramente a situação da empresa, contendo as divulgações necessárias quando existam transacções entre partes relacionadas.

### 1. Áreas de risco

Sempre que existem transacções com partes relacionadas surgem novas realidades que se traduzem em áreas de risco para o auditor para além do próprio risco de negócio inerente a cada sector de actividade.

O **risco de auditoria** consiste na possibilidade do auditor emitir uma opinião não apropriada sobre as demonstrações financeiras ao não considerar situações com incorrecções materialmente relevantes. Significa isto que, apesar do objectivo do trabalho do auditor não ser a detecção de fraudes e erros, este deve adoptar uma atitude de dúvida sistemática independentemente da satisfação quanto à evidência recolhida em resultado dos procedimentos adoptados. Isto porque, o auditor deve estar consciente da existência de incertezas acerca dos atributos das evidências, da eficiência dos mecanismos de controlo interno do cliente e do facto do seu procedimento se basear em estimativas e amostras, mais ou menos representativas.

O auditor deve procurar identificar e determinar os riscos de distorção material a nível de cada demonstração financeira e de cada asserção para as classes das transacções, saldos de conta e divulgações. As Normas de Auditoria emitidas pelo IFAC, a ISA 315 – Identificar e Avaliar os Riscos de Distorção Material por Meio da Compreensão da Entidade e do seu Ambiente e a ISA 330 – As Respostas do Auditor aos Riscos Avaliados, dão orientação em relação à responsabilidade do auditor para avaliar os riscos de distorção material devido a fraude.

A ISA 315 prevê ainda que, “o auditor deve obter compreensão da entidade e do seu ambiente, incluindo o seu controlo interno, suficiente para identificar e avaliar os riscos de distorção das demonstrações financeiras quer devido a fraude ou a erro e suficiente para conceber e executar outros procedimentos de auditoria”.

Assim, as áreas de risco para o auditor, quando existam transacções com partes relacionadas, serão, entre outras:

- Risco do negócio;
- Transacções intragrupo;
- Operações de bens intangíveis como, marcas, patentes, know-how, Investigação e Desenvolvimento;
- Centros financeiros offshore e paraísos fiscais;

- Derivados de hedge-funds<sup>54</sup>;
- Desenvolvimento do outsourcing.

Por outro lado, a diversidade dos sistemas fiscais, estrutura, composição e articulação entre os impostos que os integram, os distintos níveis de fiscalidade e de esforço fiscal, a acção da administração e da justiça tributárias, segundo Santos (2002), estão na base das políticas activas de concorrência fiscal e são eles mesmo, de certo modo, factores incontornáveis de uma concorrência fiscal tida por “natural”.

Efectivamente, existe uma “concorrência fiscal” entre empresas que desenvolvem a sua actividade em diversas jurisdições fiscais que se traduz no fenómeno do designado e já referido neste trabalho, “Planeamento Fiscal”, que se baseia na capacidade que estas empresas têm de tirar proveito de lacunas ou imperfeições da lei ou das disparidades fiscais nacionais.

A manipulação dos “Preços de Transferência” pode ter várias motivações: De natureza comercial; de gestão de grupo; de ordem política; de cariz fiscal, etc. Uma adequada planificação dos “Preços de Transferência”, por parte das empresas multinacionais, chega a proporcionar uma importante poupança de impostos, como consequência do aproveitamento das diferenças tributárias existentes entre os regimes dos diferentes Estados e jurisdições onde actuam e se encontram presentes, sem demonstrar qualquer fraude. Assim, a possibilidade de adequar a sua política de preços às referidas diferenças tributárias, permite a estes grupos minimizar a sua carga tributária.

A deslocalização dos lucros com recurso à manipulação da política dos “Preços de Transferência” poderá ocorrer, inflacionando os custos de aquisição e deflacionando os preços de alienação, ou seja, pagando royalties ou juros manifestamente desfavoráveis face ao que ocorreria entre empresas independentes, ou conjugando uma série de operações, procurando assim, deslocar a remuneração associada à avocação de determinados riscos.

Estas técnicas de actuação podem ser, de alguma forma, sistematizadas nos três métodos de evasão fiscal internacional que assumem especial relevância: Os Preços de Transferência; a Utilização de Paraísos Fiscais e o Abuso de Convenções sobre Dupla Tributação.

## **2. Normas internacionais de auditoria**

As Normas de auditoria debruçam-se sobre as qualidades profissionais dos auditores assim como sobre o julgamento exercido pelos mesmos na execução do seu exame e na elaboração do consequente relatório/parecer.

A designação das Normas de auditoria não é uniforme. Em Portugal, a Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (OROC) adoptou a designação de Normas Técnicas de Revisão/Auditoria (NT) (estas Normas integram um conjunto composto por: Recomendações Técnicas (RT); Directrizes

---

<sup>54</sup> Um Hedge Fund é um fundo de investimento cujo objectivo é obter a maior rentabilidade possível utilizando todas as possibilidades de investimento ao alcance do gestor (como podem ser os instrumentos derivados) mas sem nenhum limite. Em geral, considera-se que os Hedge Fund são fundos relativamente complexos e mais adequados a investidores profissionais ou com elevado património. Estes tipos de fundos estão geralmente domiciliados em zonas fiscalmente eficientes.

de Revisão/Auditoria (DRA) e Interpretações Técnicas (IT)). A American Institute of Certified Accountants (AICPA) denomina Normas de Auditoria Geralmente Aceites (NAGA) e A Internacional Federation of Accountants (IFAC)<sup>55</sup>, que actualmente tem as suas Normas estruturadas da seguinte forma:

- Normas Internacionais de Auditoria (ISA/NIR);
- Recomendações/Declarações Internacionais de Auditoria (IAPS/RIPR);
- Normas Internacionais de Trabalhos de Revisão/Exame Simplificado (ISRE);
- Normas Internacionais de Trabalhos de Garantia de Fiabilidade/Asseguração (ISAE);
- Normas Internacionais de Serviços Relacionados (ISRS);
- Normas Internacionais de Controlo de Qualidade (ISQC).

A FEE, cuja designação inicial era de Union de Européenne des Experts Comptables Economiques et Financiers (UEC)<sup>56</sup> e que em Dezembro de 1976 passou para Auditing Statement Board (ASB), a partir de 1978, passou a emitir diversas Normas com o objectivo de: Aumentar o padrão da auditoria na Europa; harmonizar a auditoria das Demonstrações Financeiras e promover o desenvolvimento dos princípios e técnicas de auditoria.

Quanto à adopção das ISA em Portugal, a OROC, como membro da IFAC e como entidade que traduz e divulga as ISA há mais de 20 anos, foi contactada para assumir o papel de liderança na tradução. Embora a Ordem tenha vindo a traduzir e a divulgar as ISA, através do Manual do ROC, nos últimos anos, houve necessidade de constituir uma Comissão de Revisão da Tradução das ISA que envolvesse ou consultasse, no processo de tradução das ISA, os “*key stakeholders*” tais como: As sociedades de auditoria; o organismo representativo dos auditores; as autoridades públicas e o órgão de supervisão dos auditores. Assim, em Portugal os “*key stakeholders*” são as Sociedades de Revisores Oficiais de Contas, a Ordem dos Revisores Oficiais de Contas e o Conselho Nacional de Supervisão de Auditoria (CNSA) onde estão representadas as autoridades públicas.

---

<sup>55</sup> Criada em 7 de Outubro de 1977, por acordo de 63 associações de profissionais de contabilistas e auditores, representando 49 países de todos os continentes. Até à data fazem parte da IFAC 156 associações pertencentes a 113 países. Portugal está representado na IFAC pela OROC.

<sup>56</sup> Criada em 1951, como resultado de um acordo assinado por várias associações de profissionais representantes de diversos países europeus, entre os quais Portugal.

O normativo técnico a adoptar pela União Europeia é o seguinte:

ISA 200	Objectivos Gerais do Auditor Independente e a Condução de uma Auditoria de Acordo com as Normas Internacionais De Auditoria
ISA 210	Aceitar os termos de Trabalhos de Auditoria
ISA 220	Controlo de Qualidade para Auditores de Informação Financeira Histórica
ISA 230	Documentação de Auditoria
ISA 240	A Responsabilidade do Auditor relativa à Fraude numa Auditoria as DF
ISA 250	Consideração de Leis e Regulamentos numa Auditoria de Demonstrações Financeiras
ISA 260	Comunicações aos Encarregados da Governação
ISA 265	Comunicar Deficiências no Controlo Interno aos Encarregados da Governação e à Gerência
ISA 300	Planear uma Auditoria de Demonstrações Financeiras
<b>ISA 315</b>	<b>Identificar e Avaliar os Riscos de Distorção Material por Meio da Compreensão da Entidade e do seu Ambiente</b>
ISA 320	Materialidade no Planeamento e Execução de uma Auditoria
<b>ISA 330</b>	<b>As Respostas do Auditor aos Riscos Avaliados</b>
ISA 402	Considerações de Auditoria Relativas a Entidades que usem Organizações de Serviços
ISA 450	Avaliação de Distorções Identificadas Durante uma Auditoria
ISA 500	Prova de Auditoria
ISA 501	Prova de Auditoria – Considerações Adicionais para itens Específicos
ISA 505	Confirmações Externas
ISA 510	Trabalhos de Auditoria Iniciais - Saldos de Abertura
ISA 520	Procedimentos Analíticos
ISA 530	Amostragem de Auditoria
ISA 540	Auditoria de Estimativas Contabilísticas, Incluindo Estimativas Contabilísticas do Justo Valor e Divulgações Relacionadas
<b>ISA 550</b>	<b>Partes Relacionadas</b>
ISA 560	Acontecimentos Subsequentes
ISA 570	Continuidade
ISA 580	Declarações Escritas
ISA 600	Considerações Especiais – Auditorias de Demonstrações Financeiras de Grupos
ISA 610	Considerar o Trabalho de Auditoria Interna
ISA 620	Usar o Trabalho de Um Perito do Auditor
ISA 700	Formar uma Opinião e Relatar sobre Demonstrações Financeiras
ISA 705	Modificações à Opinião no Relatório do Auditor Independente
ISA 706	Parágrafos de Ênfase de Matéria e Outros Parágrafos de Matéria no Relatório do Auditor Independente
ISA 710	Informação Comparativa – N.ºs Correspondentes e Demonstrações Financeiras Comparativas
ISA 720	Outras Informações em Documentos que Conttenham Demonstrações Financeiras Auditadas
ISQC 1	Controlo de Qualidade para Firmas que Executem Auditorias e Exames Simplificados de Informação Financeira Histórica, e Outros Trabalhos de Garantia de Fiabilidade e de Serviços Relacionados

**Tabela 4 – Normas do IFAC**

## **Norma internacional de auditoria ISA 550 – Partes relacionadas**

O objectivo desta Norma Internacional de Auditoria consiste em estabelecer orientações sobre a responsabilidade do auditor e dos procedimentos de auditoria referentes a partes relacionadas e transacções com essas partes de acordo com a IAS 24 – Divulgações de Partes Relacionadas.

O auditor deverá executar procedimentos de auditoria para identificar, avaliar e responder aos riscos de distorção relevantes decorrentes da não contabilização ou da não divulgação apropriada dos relacionamentos, transacções ou saldos com partes relacionadas em conformidade com os requisitos da estrutura das demonstrações financeiras.

Segundo a ISA 200 – Objectivo e Princípios Básicos que Regem a Revisão/Auditoria de Demonstrações Financeiras, em certas circunstâncias, há limitações que podem afectar a credibilidade da informação disponível para tirar conclusões sobre aspectos particulares das demonstrações financeiras. Assim, mesmo que a estrutura das demonstrações financeiras não estabeleça nenhuma exigência ou estabeleça exigências mínimas para partes relacionadas, o auditor deve obter o conhecimento dos relacionamentos e das transacções com partes relacionadas.

Além disso, o conhecimento dos relacionamentos e das transacções com partes relacionadas é relevante para que o auditor avalie se estão presentes, um ou mais, factores de risco de fraude, conforme é exigido pela IAS 24, porque a fraude pode ser mais facilmente praticada entre entidades com relações especiais.

A ISA 550 refere que “Devido às limitações inerentes de uma auditoria, existe um risco inevitável de que algumas distorções materiais das demonstrações financeiras possam não ser detectadas, mesmo que a auditoria seja devidamente planeada e executada de acordo com as ISA’s”. Neste contexto, os efeitos das limitações inerentes sobre a capacidade do auditor de detectar distorções relevantes são maiores, pelas razões seguintes:

- A administração da entidade pode não ter conhecimento da existência de todas as partes relacionadas e das transacções com elas efectuadas, em especial se a estrutura das demonstrações financeiras não estabelecer exigências sobre partes relacionadas;
- As transacções com partes relacionadas podem permitir maior oportunidade na existência de conluíus, ocultação ou manipulação por parte da administração.

### **3. Procedimentos de auditoria**

Por definição, procedimentos de auditoria é o conjunto de verificações e averiguações previstas num programa de auditoria, que permite obter e analisar as informações necessárias à formulação da opinião do auditor, conforme o glossário de termos comuns utilizados no âmbito do controlo externo (Manual do Tribunal de Contas).

Assim, o auditor deve indagar junto da administração da entidade auditada, sobre a identificação das partes relacionadas, incluindo sobre as alterações ocorridas em relação ao período anterior, a

natureza dos relacionamentos entre as entidades e essas partes relacionadas, se a entidade realizou transacções com essas partes relacionadas no período em causa e o tipo e finalidade dessas operações.

Para além disso, o auditor deve realizar outros procedimentos de avaliação de risco considerados apropriados para obter informação dos controlos que a entidade possui, para:

- Identificar, contabilizar e divulgar os relacionamentos e transacções com partes relacionadas em conformidade com a estrutura das demonstrações financeiras;
- Autorizar e aprovar transacções e a existência de acordos significativos com partes relacionadas;
- Autorizar e aprovar transacções e acordos significativos fora do normal face à actividade desenvolvida.

Durante a realização do trabalho de auditoria, o auditor deve estar atento às transacções que pareçam pouco usuais, dadas as circunstâncias, e que podem indiciar a existência de relacionamentos e transacções com partes relacionadas que a administração não tenha anteriormente identificado. Por exemplo:

- Transacções que tenham condições anormais de comércio, como os preços, taxas de desconto, garantias e condições de reembolso anormais;
- Transacções que necessitem de uma evidente razão lógica para que ocorram;
- Transacções em que a substância difere da forma;
- Transacções processadas de forma anormal;
- Transacções de montante elevado com certos clientes ou fornecedores, comparativamente com os outros;
- Transacções sem registo do respectivo recebimento ou prestações de serviços gratuitas.

Para tal, o auditor deve desenvolver um conjunto de procedimentos que possam identificar a existência de partes relacionadas, tais como:

- Revisão das minutas das reuniões dos accionistas e dos directores;
- Revisão dos registos contabilísticos para transacções com saldos elevados ou pouco usuais, com especial atenção para as transacções registadas no final do exercício em causa;
- Revisão das dívidas por cobrar ou por pagar através de confirmações bancárias. Esta situação pode indicar uma relação de fiador e outras partes relacionadas;
- Revisão de transacções simultâneas, por exemplo, de compra ou venda de uma participação de capital num negócio conjunto com outra entidade.

Assim, as situações de risco a que o auditor deve prestar especial atenção, são, entre outras:

- Compra e venda de bens a entidades relacionadas a preços diferentes dos praticados com entidades independentes, sem qualquer suporte para os preços praticados;
- Prestações de serviço intra-grupo sem base contratual;
- Detenção e transmissão de direitos de propriedade industrial ou intelectual;
- Empréstimos a entidades relacionadas sem suporte contratual e sem cobrança de juros;
- Concessão de garantias para empréstimos a favor de entidades relacionadas;
- Empresas que evidenciam margens reduzidas quando comparadas com as margens do sector de actividade;
- Empresas que sofrem variações significativas nas margens brutas e líquidas decorrentes de variações nos preços praticados;
- Operações com empresas relacionadas que tenham prejuízos fiscais;
- Operações com não residentes com níveis de tributação inferiores;
- Operações com paraísos fiscais.

Em essência, se o auditor identificar acordos ou informações que indiquem a existência de relacionamentos ou transacções com partes relacionadas que a administração da empresa não tenha anteriormente identificado ou divulgado para o auditor, ele deve avaliar se as circunstâncias subjacentes confirmam a existência desses relacionamentos ou transacções. Logo, se o auditor confirmar tais relacionamentos ou transacções, ele deve:

- Comunicar prontamente as informações relevantes aos outros elementos da equipa de trabalho;
- Solicitar à administração que identifique todas as transacções com partes relacionadas recém-identificadas para avaliação sobre a necessidade de executar procedimentos adicionais de auditoria;
- Indagar sobre o motivo pelo qual os procedimentos de controlo da entidade sobre relacionamentos e transacções com partes relacionadas não possibilitaram a identificação ou divulgação de tais relacionamentos;
- Executar procedimentos de auditoria adequados relativos a essas partes relacionadas agora identificadas ou a transacções significativas com essas partes relacionadas;
- Reconsiderar o risco de que possam existir outras partes relacionadas ou transacções significativas com partes relacionadas que a administração não tenha anteriormente identificado nem divulgado ao auditor e executar procedimentos adicionais de auditoria;
- Analisar se a não divulgação pela administração foi intencional (e, como tal, indiciadora de um risco de distorção relevante devido à fraude) e avaliar as implicações para a auditoria.

## Capítulo V – Estudo de casos práticos

### 1. Introdução teórica

A NCRF 5 trata apenas de divulgações, tal como já foi referido, pelo que os efeitos nas demonstrações financeiras cingem-se a questões de divulgação.

As empresas que já efectuavam divulgações de partes relacionadas devem verificar se cumprem integralmente esta norma.

O Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de Julho, ao aprovar o Sistema de Normalização Contabilística (SNC), previu a publicação em portaria dos modelos de demonstrações financeiras, Portaria n.º 986/2009, de 7 de Setembro. Estes instrumentos contabilísticos, embora inseridos no contexto do SNC, de aplicação obrigatória para as entidades sujeitas ao SNC, poderão, também, ser utilizados pelas entidades que, nos termos do artigo 4.º do citado Decreto-lei, apliquem as Normas Internacionais de Contabilidade, atentos os evidentes benefícios que daí advirão para a comparabilidade das demonstrações financeiras.

Assim, foram aprovados os modelos em anexo à presente portaria, para as seguintes demonstrações financeiras:

- a) Anexo n.º 1: Balanço;
- b) Anexo n.º 2: Demonstração dos Resultados por Naturezas;
- c) Anexo n.º 3: Demonstração dos Resultados por Funções;
- d) Anexo n.º 4: Demonstração das Alterações no Capital Próprio;
- e) Anexo n.º 5: Demonstração dos Fluxos de Caixa - Método Directo;
- f) Anexo n.º 6: Anexo.

Para as entidades que, nos termos do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de Julho, apliquem a «Norma contabilística e de relato financeiro para pequenas entidades» (NCRF-PE), são aprovados os seguintes modelos reduzidos de demonstrações financeiras, anexos à presente portaria:

- a) Anexo n.º 7: Balanço, modelo reduzido;
- b) Anexo n.º 8: Demonstração dos Resultados por Naturezas, modelo reduzido;
- c) Anexo n.º 9: Demonstração dos Resultados por Funções, modelo reduzido;
- d) Anexo n.º 10: Anexo, modelo reduzido.

Relativamente ao Anexo n.º 6, este documento não constitui um formulário relativo às notas do Anexo, mas tão só uma compilação das divulgações exigidas pelas NCRF. Assim, cada entidade deve criar a sua própria sequência numérica, sendo que as notas 1 a 4 serão sempre explicitadas e ficam reservadas para os assuntos identificados no presente documento. A partir da nota 5,

inclusive, é utilizada uma numeração sequencial correspondente à das NCRF. A nota 6 refere-se a partes relacionadas.

Tal como já foi referido aquando do estudo da NCRF 5, esta norma requer:

- 1º A divulgação das relações entre a empresa-mãe e as suas subsidiárias, independentemente de ter havido ou não transacções entre essas partes relacionadas;
- 2º O nome da empresa-mãe e, se diferente, o nome da empresa-mãe do grupo;
- 3º O nome da entidade que prepara as demonstrações financeiras disponíveis para uso público, se diferente das anteriores;
- 4º A remuneração total dos gestores para cada uma das seguintes categorias:
  - a) Benefícios de curto prazo;
  - b) Benefícios pós-emprego;
  - c) Outros benefícios de longo prazo;
  - d) Benefícios por cessação de emprego; e
  - e) Pagamento com base em acções.
- 5º Se tiver havido transacções entre partes relacionadas, a entidade deve divulgar a natureza da relação entre partes relacionadas, assim como a informação sobre as transacções e os saldos, efectuadas separadamente para:
  - a) Empresa-mãe;
  - b) Entidades com controlo conjunto ou influência significativa na entidade;
  - c) Subsidiárias;
  - d) Associadas;
  - e) Empreendimentos conjuntos nos quais a entidade é um dos empreendedores;
  - f) Gestores chaves da entidade e da sua empresa-mãe; e
  - g) Outras partes relacionadas.
- 6º Essas divulgações deverão incluir:
  - a) A quantia das transacções;
  - b) A quantia dos saldos pendentes e:
    - i) Os seus termos e condições, incluindo se estão ou não seguros, a natureza da retribuição a ser proporcionada aquando da liquidação; e
    - ii) Pormenores de quaisquer garantias dadas ou recebidas;
  - c) Ajustamentos de dívidas de cobrança duvidosa relacionados com a quantia dos saldos pendentes; e

- d) Os gastos reconhecidos durante o período a respeito de dívidas incobráveis ou de cobrança duvidosa de partes relacionadas.

## **2. Análise das divulgações de partes relacionadas**

Para ilustrar essas divulgações escolhemos os Relatórios e Contas das empresas, Jerónimo Martins, SGPS, S.A. (JMH), Corticeira Amorim, SGPS., S.A (CORTICEIRA AMORIM) e CIMPOR – Cimentos de Portugal, SGPS., S.A. (CIMPOR), onde analisamos a nota específica dedicada a “Partes relacionadas” do Anexo às Demonstrações Financeiras que divulgamos em anexo (ANEXO I a III).

### **2.1. JERÓNIMO MARTINS, SGPS, S.A. (JMH)**

A Jerónimo Martins, SGPS, S.A. (JMH) é a empresa-mãe do Grupo Jerónimo Martins (Grupo) e está sediada na Rua Tierno Galvan, Torre 3, 9.º, Letra J – 1099-008 Lisboa. Dedicase fundamentalmente à produção, distribuição e venda de géneros alimentícios e outros produtos de grande consumo. O Grupo opera em Portugal e na Polónia, tendo, em 31 de Dezembro, 53 797 empregados. O capital social é de 629 293 220 €, composto por acções ordinárias tendo todas as acções um valor nominal de um euro. Está cotada na Euronext Lisboa – Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A., desde 1989.

As Demonstrações Consolidadas, do ano de 2009, foram aprovadas em Conselho de Administração do dia 2 de Março de 2010.

### **2.2. CORTICEIRA AMORIM, SGPS., S.A. (CORTICEIRA AMORIM)**

A designação de CORTICEIRA AMORIM poderá também abranger o conjunto da CORTICEIRA AMORIM e as suas participadas, resultou da transformação da CORTICEIRA AMORIM, S.A. numa sociedade gestora de participações sociais, ocorrida no início de 1991 e cujo objecto é a gestão das participações do Grupo Amorim no sector da cortiça.

A CORTICEIRA AMORIM não detém directa ou indirectamente interesses em propriedades onde se faça o cultivo e exploração do sobreiro, árvore fornecedora da cortiça, principal matéria-prima nas suas unidades transformadoras. A aquisição da cortiça faz-se num mercado aberto, em que interagem múltiplos agentes, tanto do lado da procura como da oferta.

A actividade da CORTICEIRA AMORIM estende-se desde a aquisição e preparação da cortiça, até à sua transformação num vasto leque de produtos derivados de cortiça. Abrange também a comercialização e a distribuição, através de uma rede própria presente em todos os grandes mercados mundiais, tem a sua sede em Mozelos, Santa Maria da Feira, Aveiro, sendo as acções representadas do seu capital social de 133 000 000€ cotadas na Euronext Lisboa – Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S.A.

As Demonstrações Financeiras Consolidadas, do ano de 2009, foram aprovadas em Conselho de Administração do dia 18 de Fevereiro de 2010.

### **2.3. CIMPOR – CIMENTOS DE PORTUGAL, SGPS, S.A. (CIMPOR)**

A Cimpor – Cimentos de Portugal, SGPS, S.A. (“CIMPOR” ou “Empresa”), constituída em 26 de Março de 1976, com a designação social de Cimpor – Cimentos de Portugal, E.P., com sede na Rua Alexandre Herculano, 35, 1250-009 Lisboa, sofreu diversas alterações estruturais e jurídicas, que a conduziram à liderança de um Grupo empresarial com actividades em Portugal, Espanha, Marrocos, Tunísia, Egipto, Turquia, Brasil, Peru, Moçambique, África do Sul, China, Índia e Cabo Verde (“Grupo Cimpor” ou “Grupo”).

O fabrico e a comercialização do cimento constituem o negócio nuclear do Grupo. Betões, agregados e argamassas são produzidos e comercializados numa óptica de integração vertical dos negócios. Tem uma capacidade instalada de produção de cimento (com clínquer próprio) de 3,5 milhões de toneladas/ano. O Grupo detém as suas participações concentradas essencialmente em duas sub-holdings: A Cimpor Portugal, SGPS, S.A., que concentra as participações nas sociedades que se dedicam à produção de cimento, betão, artefactos de betão e actividades conexas, em Portugal e a Cimpor Inversiones, S.A., que detém as participações nas sociedades sedeadas no estrangeiro.

O capital social é de 672 000 000€, encontrando-se totalmente realizado. As acções (nominativas e ordinárias) que o representam, em número de 672 milhões (cada uma com o valor nominal de um euro), estão admitidas à negociação na Euronext Lisbon.

As Demonstrações Financeiras Consolidadas, do ano de 2010<sup>57</sup>, foram aprovadas em Conselho de Administração do dia 21 de Março de 2011.

### **3. Posições comuns nos relatórios**

Nestas empresas verifica-se que no Anexo às Demonstrações Financeiras existe uma nota específica dedicada a “Partes Relacionadas”. Depois de identificadas as participações sociais são demonstradas os saldos e transacções de empresas do Grupo com partes relacionadas, assim:

1. A JMH refere: “O grupo é participado em 56,11% pela Sociedade Francisco Manuel dos Santos, não tendo existido transacções entre esta e qualquer outra Companhia do Grupo no exercício de 2009, não se encontrando à data de 31 de Dezembro de 2009 qualquer valor a pagar ou a receber entre elas”. Depois, são indicados os valores dos saldos e transacções de empresas do Grupo com partes relacionadas e os saldos e transacções não anuladas no processo de consolidação, relativos a partes relacionadas, relativamente aos exercícios de 2009 e de 2008.

2. A CORTICEIRA AMORIM consolida indirectamente na AMORIM – INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, SGPS, S.A., e indica que: “A 31 de Dezembro de 2009, a participação do Grupo Amorim na CORTICEIRA AMORIM era de 69,402% dos direitos de voto. As transacções de

---

<sup>57</sup> O Relatório e Contas da Cimpor foi distinguido com uma Menção Honrosa na cerimónia dos Investor Relations & Governance Awards 2011, uma iniciativa conjunta da Deloitte e do Diário Económico realizada no dia 7 de Julho, que visou premiar os melhores desempenhos no sector financeiro e a excelência nas relações com o mercado.

CORTICEIRA AMORIM com empresas relacionadas resumem-se, essencialmente, à prestação de serviços por parte de Subsidiárias da AMORIM – INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, SGPS., S.A., (Amorim Serviços e Gestão, S.A., Amorim Viagens e Turismo, Lda., OSI – Sistemas Informáticos e Electrónicos, Lda.). O total das prestações de serviços destas empresas ao conjunto das Empresas da CORTICEIRA AMORIM foi de 6442 K€ (2008: 4784 K€). As compras de cortiça efectuadas no exercício a empresas detidas pelos principais accionistas indirectos da CORTICEIRA AMORIM atingiram o valor de 102 K€, correspondendo a menos de 0,5% das compras totais daquela matéria-prima”.

3. A “CIMPOR” refere que: “As transacções e saldos entre as empresas consolidadas pelo método integral e proporcional foram eliminadas no processo de consolidação, não sendo alvo de divulgação na presente nota. Na sequência das alterações na estrutura accionista da Cimpor ocorrida no decurso do segundo trimestre de 2010, os Grupos Teixeira Duarte e Lafarge deixaram de ser qualificados como partes relacionadas, entrando nesta qualificação os Grupos Camargo Corrêa, Votorantim e Caixa Geral de Depósitos”.

Depois desta parte são indicados os valores dos saldos e transacções das empresas do Grupo com partes relacionadas, do exercício em questão e do exercício anterior, devidamente detalhados por empresas e rubricas do Balanço, e que por ser extensa e também irrelevante para a nossa análise, nos dispensamos de transcrever.

Já quanto à restante informação complementar divulgada pelas empresas, entendemos ser importante referir alguns aspectos, tais como:

1. A JMH refere: “Todas as transacções com as empresas controladas conjuntamente (*joint ventures*) e empresas associadas foram realizadas em condições normais de mercado, ou seja, os valores das transacções correspondem aos que seriam praticados com empresas não relacionadas. Os saldos que se encontram por liquidar entre as empresas do Grupo e as partes relacionadas, por resultarem de acordos comerciais, são liquidados em dinheiro e estão sujeitos aos mesmos prazos de pagamento que são aplicados aos demais acordos celebrados pelas empresas do Grupo com os seus fornecedores. Os valores a receber não estão cobertos por seguro e não existem garantias dadas ou recebidas, uma vez que o Grupo detém uma influência relevante sobre estas empresas. Não existem provisões para créditos duvidosos e não foram reconhecidos custos, durante o exercício, relacionados com dívidas incobráveis ou de cobrança duvidosa, com essas partes relacionadas.”

2. A CORTICEIRA AMORIM indica que: “Os saldos a 31/12/2009 e de 2008 são os decorrentes do período normal de pagamentos (entre 30 e 60 dias) e por isso considerados imateriais. Os serviços são normalmente negociados com as entidades relacionadas numa base de *cost plus* num intervalo entre 2% e 5%. Durante o exercício não se registaram transacções, nem existem saldos com partes relacionadas AMORIM CAPITAL., SGPS, S.A., VERTENTE FINANCEIRA, SGPS, S.A., AMORIM – INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, SGPS., S.A. e INTERFAMÍLIA II, SGPS, S.A.”.

3. A CIMPOR que: “ Os termos ou condições praticados entre as empresas do Grupo e as partes relacionadas são substancialmente idênticos aos que normalmente seriam contratados, aceites e praticados entre entidades independentes em operações comparáveis.” Cabe ainda destacar, relativamente ao Grupo Caixa Geral de Depósitos, a existência de linhas de crédito obtidas e não utilizadas no montante de 305 milhões de euros (incluídas nas referidas na Nota 40), das quais 225 milhões já existiam em 2009, bem como garantias bancárias e seguros caução de cerca de 120 milhões de euros, a mais significativa relacionada com o empréstimo do Banco Europeu de Investimento (“BEI”) (Nota 48). As transacções entre partes relacionadas incluem ainda as operações e compromissos seguintes, relacionadas com a aquisição de participações sociais, nomeadamente:

- A assinatura no exercício findo em 31 de Dezembro de 2010 de um contrato vinculativo para a aquisição à Camargo Corrêa Cimentos, S.A. de acções representativas de 51% do capital social da empresa CINAC – Cimentos de Nacala, S.A. (“CINAC”), participação cuja aquisição ao grupo moçambicano INSITEC aquela accionista da Cimpor acabara de concluir. A concretização da aquisição está sujeita a diversas condições suspensivas, nomeadamente a notificação às autoridades competentes de Moçambique e à aprovação dos bancos financiadores da CINAC;
- As aquisições no exercício findo em 31 de Dezembro de 2009, a uma associada das participações financeiras de 10% no capital da Firmes y Hormigones Sany, S.L. (onde já se detinha uma participação de 80%), de 25% no capital da empresa Occidental de Áridos, S.L., passando esta sociedade a ser integralmente detida pelo Grupo e de 55% no capital da empresa Betobomba, S.L., no valor global de 9 milhões de euro”.

Relativamente à informação sobre os “benefícios e remunerações atribuídos a administradores ou gestores” verifica-se que também é dada informação detalhada quanto aos respectivos montantes e natureza dos benefícios, quer do exercício quer do exercício anterior. A CORTICEIRA AMORIM, neste caso, apenas indica o total de remunerações de curto prazo do pessoal-chave, sendo nulos os valores dos benefícios pós-emprego, outros benefícios de longo prazo, benefícios de cessação de emprego e de pagamentos com base em acções. A JMH, por outro lado, refere as condições em que são atribuídos determinados benefícios bem como o número de elementos do Conselho de Administração e o número médio de quadros superiores.

#### **4. Análise dos relatórios face às Normas**

Da análise dos relatórios seleccionados, verificamos que é dado cabal cumprimento ao disposto nas Normas NCRF 5 e IAS 24 quanto aos requisitos a que devem obedecer as divulgações da informação sobre partes relacionadas, embora, na nossa opinião, existam algumas diferenças de pormenor quanto à informação prestada. No caso da CIMPOR a informação teve maior detalhe ao contrário das outras duas empresas, CORTICEIRA AMORIM e JMH, em que a informação foi mais sintética dado o tipo de relacionamentos existentes e a natureza das operações ocorridas entre elas e as suas partes relacionadas.

Assim, de acordo com os parágrafos 11 a 17 da NCRF 5, as divulgações de partes relacionadas contêm a informação necessária para todos os utentes das demonstrações financeiras de uma entidade conhecerem, detalhadamente, os relacionamentos existentes, independentemente de ter havido ou não transacções entre essas partes relacionadas, a natureza desses relacionamentos assim como a informação sobre a quantia dessas transacções e dos saldos pendentes, entre outras informações.

## CONCLUSÕES

Esta norma retrata a medida em que o meio envolvente (relacionamento entre empresas) pode afectar a posição financeira e o desempenho das entidades relacionadas. Num mundo global estes relacionamentos são cada vez mais diversificados, quer por via das relações especiais directas, quer por via indirecta. A simples dependência de um cliente ou de um fornecedor pode exercer uma influência decisiva sobre a “situação da entidade”.

Neste contexto, os tipos de relacionamentos existentes entre entidades e o poder de influência e controlo que uma entidade detém sobre outras, que pode resultar das participações sociais detidas pela empresa investidora, traduzidas nos respectivos direitos de voto, na subordinação económica, técnica, ou outra qualquer, ou ainda em relações contratuais, tem implicações ao nível contabilístico e fiscal.

Neste sentido, a informação económica e financeira destes “Grupos económicos” deve ser consolidada e reflectir apenas os resultados das suas transacções com o exterior, já que os utentes interessados olham para estes grupos como se tratasse de uma única entidade.

A divulgação de informação é um pois dever legal que as entidades têm, em especial, quanto às suas operações realizadas com partes relacionadas tendo o conceito de “partes relacionadas” uma importância vital dentro dos normativos contabilísticos adoptados nos termos de regulamentos comunitários, sem esquecer o ordenamento fiscal consagrado no Código do IRC, sob a temática dos “preços de transferência”, para além de outros aspectos fiscais não menos importantes.

Sendo os “preços de transferência”, os preços pelos quais uma empresa transfere bens corpóreos, activos incorpóreos ou presta serviços a outra entidade com a qual esteja em relações especiais, devem ser contratados e praticados termos ou condições idênticas aos que normalmente seriam contratados e praticados entre entidades independentes em operações comparáveis. Este princípio tem pois como paradigma o princípio de plena concorrência, conforme foi tratado neste trabalho.

Concluimos ainda que, a nível internacional, a finalidade da utilização dos preços de transferência pelas empresas está essencialmente relacionada com a minimização da carga fiscal, porque este mecanismo constitui um instrumento privilegiado que pode ser usado para transferir lucros de um país para outro com taxas de imposto mais favoráveis, o designado “planeamento fiscal”.

Paralelamente, verificamos que o auditor deve desenvolver um conjunto de procedimentos que possam identificar a existência de partes relacionadas assegurando que todas as demonstrações financeiras evidenciem a situação da empresa, contendo as divulgações necessárias quando existam transacções com partes relacionadas.

Para dar resposta às questões formuladas neste trabalho foram analisadas as Demonstrações Financeiras de três empresas, quanto à Nota sobre “partes relacionadas”, tendo-se concluído que

em todas elas foi dado integral cumprimento ao que é exigido na NCRF 5 e IAS 24, em matéria de divulgações.

As questões de investigação às quais se pretendeu dar resposta foram as seguintes:

**1º) *Pode o relacionamento e as transacções afectar as demonstrações financeiras, desvirtuando os seus princípios e os principais requisitos da informação financeira?***

**2º) *Será que as transacções se realizaram efectivamente? Isto é, as transacções, total ou parcialmente, não se limitaram tão só a meros registos contabilísticos?***

**3º) *E se as transacções se realizaram, poderão os preços e as condições praticadas estar influenciados pela existência de tais relacionamentos, afastando-se dos que seriam praticados entre terceiros independentes?***

A resposta à primeira questão encontra-se, desde logo, nas próprias normas ao identificarem qual a finalidade das divulgações de partes relacionadas. Ou seja, sendo os relacionamentos com partes relacionadas uma característica normal do comércio e negócios, um relacionamento pode ter um efeito nos resultados e na posição financeira de uma entidade, logo, as partes relacionadas podem efectuar transacções que partes não relacionadas não realizariam e os resultados e a posição financeira de uma entidade podem ser afectados por um relacionamento com partes relacionadas mesmo que não ocorram transacções entre si. Assim, o conhecimento de transacções, saldos pendentes e relacionamentos com partes relacionadas pode afectar a avaliação das operações de uma entidade por parte dos utentes da informação contida nas demonstrações financeiras.

Por outro lado, o regime dos preços de transferência encontra-se associado aos negócios entre entidades que estejam em situação de relações especiais e respeita a valores atribuídos a operações ou série de operações sobre bens, direitos ou serviços, bem como a operações financeiras, e assenta no princípio de plena concorrência utilizado para aferir se os preços e condições praticadas numa operação ou série de operações efectuadas entre entidades relacionadas são ou não influenciadas pela existências de tais relações especiais, afastando-se dos que seriam praticados entre entidades independentes.

A resposta à segunda questão decorre naturalmente do objectivo que a Norma Internacional de Auditoria ISA 550 – Partes relacionadas, ao estabelecer normas sobre a responsabilidade do auditor e dos procedimentos de auditoria que devem ser implementados referentes a partes relacionadas e transacções com essas partes, de acordo com a IAS 24 – Divulgações de Partes Relacionadas.

Assim, o auditor deverá executar procedimentos de auditoria para identificar, avaliar e responder aos riscos de distorção relevantes decorrentes da não contabilização ou da não divulgação apropriada dos relacionamentos, transacções ou saldos com partes relacionadas em conformidade com os requisitos da estrutura das demonstrações financeiras.

Por outro lado, a ISA 200 – Objectivo e Princípios Básicos que Regem a Revisão/Auditoria de Demonstrações Financeiras estabelece que, em certas circunstâncias, há limitações que podem afectar a credibilidade da informação disponível para tirar conclusões sobre aspectos particulares das demonstrações financeiras. Assim, mesmo que a estrutura das demonstrações financeiras não estabeleça nenhuma exigência ou estabeleça exigências mínimas para partes relacionadas, o auditor deve obter o conhecimento dos relacionamentos e das transacções com as partes relacionadas.

O auditor deve ainda procurar identificar e determinar os riscos de distorção material ao nível de cada demonstração financeira e de cada asserção para as classes das transacções, saldos de contas e divulgações, seguindo as Normas de Auditoria, a ISA 315 – Identificar e Avaliar os Riscos de Distorção Material por Meio da Compreensão da Entidade e do seu Ambiente e a ISA 330 – As Respostas do Auditor aos Riscos Avaliados, as quais dão orientações em relação à responsabilidade do auditor para avaliar os riscos de distorção material devido a fraude.

Além disso, o conhecimento dos relacionamentos e das transacções com partes relacionadas é relevante para que o auditor avalie se estão presentes um ou mais factores de risco de fraude, conforme é exigido pelas Normas de Contabilidade, a NCRF 5 e a IAS 24, porque, obviamente, a fraude pode mais facilmente ser cometida entre entidades com relações especiais.

Por último, se as transacções se realizaram efectivamente, os preços e as condições praticadas poderão estar influenciados pela existência de tais relacionamentos, afastando-se assim dos que seriam praticados entre terceiros independentes. Esta é pois a terceira questão a desenvolver e que resulta da resposta às duas anteriores perguntas. Ou seja, se as transacções ocorreram há que garantir que os termos e as condições praticadas em operações com entidades relacionadas são substancialmente idênticos aos que vigorariam numa situação de mercado aberto, conforme alias está consignado no Princípio de Plena Concorrência que desenvolvemos a propósito do regime dos Preços de Transferência.

Conforme referimos, a OCDE considera o método do “Preço de Plena Concorrência” como um método de prioridade máxima, isto é, aquele que deverá ser testado em primeiro lugar e caso não se verifiquem os pressupostos necessários à sua aplicação, propõem em alternativa: o método do preço de revenda e o método do custo aumentado.

As Directrizes da OCDE reconhecem como ajustados ao “Princípio de Independência e Plena Concorrência”, os métodos denominados tradicionais que determinam o valor do “Preço de Transferência” baseando-se unicamente na transacção (Transactional Methods) e os métodos alternativos de último recurso, baseando-se na determinação do benefício da transacção (Transactional Profit Methods).

Também o n.º 3 do artigo 63.º do Código do IRC consagra a utilização preferencial dos “métodos tradicionais”, que segundo as Guidelines da OCDE são os mais adequados e ajustados sempre que se verifique paridade de circunstâncias negociais, ou quando as diferenças entre as operações não sejam susceptíveis de causar alterações substanciais quer no preço quer nas

demais condições essenciais da operação. Assim sendo, podem optar entre os vários métodos: Método do preço comparável de mercado; Método do custo majorado; Método do preço de revenda minorado; Método da margem líquida da operação e Método do fraccionamento do lucro.

Constatamos ainda que as dificuldades de aplicação do método de “comparação com os preços de mercado de plena concorrência” são enormes e têm sido objecto de vários estudos.

Assim, para além de todos os procedimentos de auditoria que o auditor deve realizar para identificar, avaliar e indagar junto da administração da entidade auditada, sobre a identificação das partes relacionadas, bem como a natureza dos relacionamentos entre as entidades e essas partes relacionadas e se a entidade realizou transacções com essas partes relacionadas e o tipo e finalidade dessas operações, deve ainda estar atento, por exemplo, a transacções com condições anormais de comércio (preços, taxas de desconto, garantias, condições de reembolso anormais, etc.), a transacções processadas de forma anormal e a transacções de montante elevado com certos clientes ou fornecedores, entre outros.

Em essência, podemos dizer que, quer seja por parte de investidores, reguladores ou de quaisquer outros interessados, as organizações têm sentido exigências cada vez maiores no sentido de apresentarem um mais amplo e transparente reporte. Esta “boa prática” em relação ao registo e divulgação de transacções com partes relacionadas surge da convergência de visões entre todos os elementos envolvidos: executivos; conselhos de administração; auditores; canais de divulgação; analistas de mercado e investidores; outros accionistas; reguladores e legisladores, o que se pode denominar por “corporate reporting”.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Abreu Miguel Teixeira (1990) *Os Preços de Transferência no Quadro da Evasão Fiscal Internacional*. Cadernos da Ciência e Técnica Fiscal nº 358, Centro de Estudos Fiscais, Lisboa.

Amorim, José de Campos. *Alterações ao Código do IRC Decorrentes do Novo Sistema de Normalização Contabilística*. Professor Coordenador do ISCAP.

Aviso n.º 15652/2009, de 7 de Setembro. *A Estrutura Conceptual do SNC*.

Aviso n.º 15653/2009, de 7 de Setembro. *As Normas Interpretativas do SNC*

Aviso n.º 15654/2009, de 7 de Setembro. *Norma Contabilística e de Relato Financeiro para Pequenas Entidades do SNC*.

Aviso n.º 15655/2009, de 7 de Setembro SNC – *Normas Contabilísticas e de Relato Financeiro*

Cadernos de Contabilidade Internacional do Mestrado em Auditoria do ISCAP – 2008/2009 – Dra. Ana Maria Bandeira e Dr. António Costa Reis.

Cairns, David. *The Implications of IAS/IFRS for UK companies*. International Journal of Disclosure and Governance, Vol. 1, N.º 2, 2004. pp 107-118. Henry Stewart Publications.

Código dos Valores Mobiliários.

Código das Sociedades Comerciais

Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas.

Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

Código do Procedimento e do Processo Tributário.

Comissão de Normalização Contabilística, CNC (2003). *Projecto de Linhas de Orientação para um Novo Modelo de Normalização Contabilística*. Comissão Executiva.

Commission of the Europeans Communities, CCE (1995). Accounting harmonization. A new strategy vis-a-vis international harmonization.COM 95 (58), Bruxelas

Comunidade Económica Europeia, CEE (2000b). *Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu: Estratégia da EU para o futuro em matéria de informações financeiras a prestar pelas empresas*. COM (2000) 359 (01), Bruxelas.

Comunidade Económica Europeia, CEE (2001b). *Directiva 2001/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Setembro de 2001, que altera as Directivas 78/660/CEE, 83/349/CEE e 86/635/CEE relativamente às regras de valorimetria aplicáveis às contas anuais e consolidadas de certas formas de sociedades, bem como dos bancos e de outras instituições financeiras*. Jornal Oficial nº L 283 de 27/10/2001 pp. 0028 - 0032.

Comunidade Económica Europeia, CEE (2002). *Regulamento (CE) Nº 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Julho de 2002, relativo à aplicação das normas internacionais de contabilidade*. Jornal Oficial nº L 243 de 11/09/2002 pp. 0001 – 0004.

Comunidade Económica Europeia, CEE (2003 a). *Directiva 2003/51/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Junho de 2003, que altera as Directivas 78/660/CEE, 83/349/CEE, 86/635/CEE e 91/674/CEE do Conselho relativas às contas anuais e às contas consolidadas de certas formas de sociedades, bancos e outras instituições financeiras e empresas de seguros*. Jornal Oficial nº L 178 de 17/07/2003 pp. 0016 – 0022.

Comunidade Económica Europeia, CEE (2003 b). *Regulamento (CE) Nº 1725/2003 da Comissão, de 21 de Setembro de 2003, que adopta certas normas internacionais de contabilidade, nos termos do Regulamento (CE) Nº 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho*. Jornal Oficial nº L 261 de 13/10/2003.

Comunidade Económica Europeia, CEE (2009). *Directiva 2009/49/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Junho de 2009, que altera as Directivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho no que respeita a determinados requisitos de divulgação para as médias sociedades e à obrigação de apresentar contas consolidadas*. Jornal Oficial nº L 164 de 26/06/2009, pp. 42 – 44.

Decreto-Lei n.º 410/89, de 21 de Novembro. Plano Oficial de Contabilidade.

Decreto-lei nº 238/91, de 21 de Novembro. Transpõe para o direito interno as Normas de Consolidação de Contas estabelecidas na 7ª Directiva.

Decreto-Lei n.º 79/2003, de 23 de Abril. Alterações ao Decreto-Lei n.º 44/99, de 12 de Fevereiro.

Decreto-lei nº 35/2005, de 17 de Fevereiro. Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva nº 2003/51/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Junho.

Decreto-Lei nº. 158/2009, de 13 de Julho. Aprova o Sistema de Normalização Contabilística (SNC).

Decreto-Lei nº. 159/2009, de 13 de Julho. Alterado pela Declaração de Rectificação n.º 67-B/2009. Adaptação do Código do IRC ao SNC.

Decreto-Lei nº. 160/2009, de 13 de Julho Organização e funcionamento da Comissão de Normalização Contabilística.

Directivas da União Europeia. Manual do ROC.

Faria, Maria Teresa Barbot Veiga de Faria (2000). *Sobre os Métodos de Determinação de Preços de Transferência*. Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal nº 400, Centro de Estudos Fiscais, Lisboa: 2000, p. 63 – 83; 95 – 109.

Fernandes, Joaquim Santana. *Formação da Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas*.

Gernon, H e Bindon, K. (1992). *Bounded Diversity: Accounting Measurement and Disclosures Practices of the European Community 1992*.

- Gomes, José Ferreira (2009). *Os deveres de informação sobre negócios com partes relacionadas* e os recentes Decretos-lei n.º 158/2009 e 185/2009. Cadernos do Mercado de Valores Mobiliários, nº 33, Agosto.
- Jarne e Jarne, I. (1997). *Clasificación y Evolución de los Sistemas Contables*. Madrid. Monografías AECA.
- Lei Geral Tributária.
- Lobo Xavier (2000). *Preços de Transferência no Sector Financeiro*. Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal nº 398, Centro de Estudos Fiscais, Lisboa: 2000 p. 72 – 89.
- Lopes, Carlos António Rosa. *Métodos de contabilização das participações financeiras em subsidiárias e associadas*. Revista TOC n.º 132, Março de 2011.
- Mina, Maria de La Salette Moreira Fernandes. *Harmonização Fiscal da Tributação Directa na União Europeia e os Preços de Transferência*. Dissertação do mestrado em Economia e Estudos Europeus
- Mueller, G., Gernon, H e Meek, G. (1997). *Accounting: Na International Perspectives*.
- Nobes, C e Parker, R (1998). *Comparative International Accounting*.
- Nunes, Paulo. *Consolidação de Contas*. (2001)
- Pereira, Manuel Henrique de Freitas (1998). *Concorrência Fiscal Prejudicial – O Código de Conduta da União Europeia*, Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal n.º 390, Centro de Estudos Fiscais, Lisboa, 1998, pp 205-219.
- Pinto, Ana Maria da Conceição Couto. *Preços de Transferência*. II Curso de Pós-Graduação em Direito Fiscal da Faculdade de Direito da universidade do Porto.
- Pires, Joaquim António R. (2006). *Os preços de Transferência*. Porto. Vida Económica.
- Portaria n.º 986/2009, de 7 de Setembro: Os modelos de demonstrações financeiras.
- Portaria n.º 1011/2009, de 9 de Setembro SNC – Plano de contas.
- Rodrigues, J. (2009). *Sistema de Normalização Contabilística Explicado*. Porto Editora.
- Rodrigues, Lúcia Lima e Guerreiro, Marta Alexandra Silva. (2004). *A Convergência de Portugal com as Normas Internacionais de Contabilidade*. Publisher Team
- Salter, S. B. e Douppnik, T. S. (1992). *The Relationship between Legal Systems and Accounting Practices*. *Advances in International Accounting*.
- Santos, António Carlos (2002). *A Posição Portuguesa Face à Regulação Comunitária da Concorrência Fiscal*. Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal n.º 406, Centro de Estudos Fiscais, Lisboa: 2002 pp. 157-169.

Simões, Manuel Anselmo Lourenço. Mestrando em Contabilidade e Contabilidade Empresarial. ISCAC. *Relato Financeiro empresarial. NCRF 5 – Divulgações de Partes Relacionadas*. Jornal de Contabilidade. Abril 11.

Van Der Tas, L. G. (1988). Measuring Harmonization of Financial Reporting Practices. *Accounting, and Business Research*.

Van Der Tas, L. G. (1992). Evidence of EC Financial Reporting Practice harmonization. *European Accounting Review*.

Xavier, Alberto (2007). *Direito Tributário Internacional*. Coimbra, Edições Almedina.

## **ANEXOS**

**ANEXO I**

**JERÓNIMO MARTINS, SGPS., S A (JMH)**  
**Relatório e Contas do ano de 2009**

- q) A Administração Fiscal reclamou da Jerónimo Martins, SGPS, S.A. o montante de m EUR 989, referente a IRC, relativo a uma indemnização paga pela Sociedade em virtude de um acordo alcançado em tribunal arbitral e que aquela entidade considerou tratar-se de um pagamento a uma entidade sujeita a regime fiscal mais favorável, e como tal não aceite para efeitos fiscais. A Administração da Jerónimo Martins, com o apoio dos seus consultores fiscais, considera não existir qualquer validade e fundamento no relatório da Administração Fiscal, pelo que já acionou os meios de defesa de que dispõe para contrariar as decorrências deste.
- r) A Administração Fiscal liquidou à JMR - Gestão de Empresas de Retalho, SGPS, S.A. o montante de m EUR 16.078, relativamente à requalificação fiscal de dividendos recebidos de uma sua participada na Zona Franca da Madeira, durante os exercícios de 2003 e 2004, que, na opinião daquela entidade, deveriam ser tratados como juros recebidos os que estão sujeitos a tributação em sede de IRC, ao contrário dos dividendos, que estão isentos. A Administração da JMR, com o apoio dos seus consultores fiscais e jurídicos, considera não existir qualquer validade e fundamento no relatório da Administração Fiscal, pelo que já acionou os meios de defesa de que dispõe para contrariar as decorrências deste.
- s) A Administração Tributária liquidou, relativamente aos anos de 2005 a 2007 ao Feira Nova - Hipercor, S.A. e ao Pingo Doce - Distribuição Alimentar, S.A., os montantes de m EUR 1.193 e m EUR 1.081, respectivamente. Estas liquidações respeitam à correcção da taxa de IVA aplicada a determinados bens e, no caso do Feira Nova, a descontos em talão de venda, por parte da Administração Fiscal. As Administrações do Feira Nova e do Pingo Doce, com o apoio dos seus consultores fiscais, já contestaram aquelas liquidações, considerando que não assiste razão à Administração Tributária nesta matéria.
- t) A Administração Fiscal liquidou à Imoretalho - Gestão de Imóveis, S.A. o montante de m EUR 532, relativo a uma suposta falta de entrega do IVA, contudo tal dívida foi gerada por lapso da Administração Fiscal no tratamento de declarações de substituição daquele Imposto submetidas pela Sociedade e que não geravam qualquer impacto ao nível do imposto a pagar. A Administração da Imoretalho - Gestão de Imóveis, S.A., com o apoio dos seus consultores fiscais, considera não existir qualquer validade na correcção da Administração Fiscal, pelo que já acionou os meios de defesa de que dispõe para contrariar as suas decorrências. A Administração Fiscal reconheceu que a razão assiste à Imoretalho, tendo o processo sido deferido a favor da sociedade.
- u) A Administração Fiscal reclama da Unilever Bestfoods Portugal - Produtos Alimentares, S.A., o montante de m EUR 4.343 respeitante a não aceitação, da isenção de retenção na fonte feita pela empresa, no pagamento de dividendos no ano de 2002. A Administração da empresa, com o apoio dos seus advogados e consultores fiscais, já contestou aquelas liquidações considerando que não assiste razão à Administração Tributária nesta matéria.
- v) A Administração Fiscal reclamava da LeverElida - Distribuição de Produtos de Limpeza e Higiene Pessoal, Lda., o montante de m EUR 1.448 respeitante a não aceitação de determinados custos fiscais de IRC respeitantes ao exercício de 2000. O indeferimento judicial com confirmação de sentença foi proferido em Novembro de 2007 por acórdão do Tribunal Central Administrativo do Sul. Em Dezembro de 2009 a empresa foi notificada para proceder à liquidação do montante de m EUR 1.579. Em resultado da liquidação da dívida, foi cancelada a garantia bancária existente para suspensão da execução fiscal.

Ainda em 2009, a Divisão de Justiça Contenciosa, chamada a pronunciar-se no âmbito dos processos de reclamação graciosa e/ou impugnação judicial interpostas pela JMR - Gestão de Empresas de Retalho, SGPS, S.A., com vista a contestar liquidações adicionais de IRC, relativas a 1998, 1999 e 2001, revogou parcialmente as referidas liquidações emitidas pela própria Administração Tributária, prossequindo as reclamações/impugnações o seu normal curso, pelo facto de a sociedade não concordar com a totalidade das liquidações em causa.

### 33 Partes relacionadas

#### 33.1 Saldos e transacções com partes relacionadas

O Grupo é participado em 56,11% pela Sociedade Francisco Manuel dos Santos, não tendo existido transacções entre esta e qualquer outra Companhia do Grupo no exercício de 2009, nem se encontrando à data de 31 de Dezembro de 2009 qualquer valor a pagar ou a receber entre elas.

Os saldos e transacções de empresas do Grupo com partes relacionadas são as seguintes:

	Vendas e Prestação Serviços		Compras de mercadorias e Fornecimentos de Serviços	
	2009	2008	2009	2008
Joint Ventures	754	588	90.241	92.066
Empresas Associadas	405	753	1.002	1.264

	Devedores e Acréscimos e Diferimentos		Credores e Acréscimos e Diferimentos	
	31/12/2009	31/12/2008	31/12/2009	31/12/2008
Joint Ventures	607	675	8.900	7.915
Empresas Associadas	1	91	678	580

Os saldos e transacções não anulados no processo de consolidação, relativos a partes relacionadas, são os seguintes:

	Vendas e Prestação Serviços		Compras de mercadorias e Fornecimentos de Serviços	
	2009	2008	2009	2008
Joint Ventures	395	310	49.632	50.637
Empresas Associadas	405	753	1.002	1.264

	Devedores e Acréscimos e Diferimentos		Credores e Acréscimos e Diferimentos	
	31/12/2009	31/12/2008	31/12/2009	31/12/2008
Joint Ventures	319	356	4.894	4.353
Empresas Associadas	1	91	678	580

Todas as transacções com as empresas controladas conjuntamente (*joint ventures*) e empresas associadas foram realizadas em condições normais de mercado, ou seja, os valores das transacções correspondem aos que seriam praticados com empresas não relacionadas.

Os saldos que se encontram por liquidar entre as empresas do Grupo e as partes relacionadas, por resultarem de acordos comerciais, são liquidados em dinheiro e estão sujeitos aos mesmos prazos de pagamento que são aplicados aos demais acordos celebrados pelas empresas do Grupo com os seus fornecedores.

Os valores a receber não estão cobertos por seguro e não existem garantias dadas ou recebidas, uma vez que o Grupo detém uma influência relevante sobre estas empresas.

Não existem provisões para créditos duvidosos e não foram reconhecidos custos, durante o exercício, relacionados com dívidas incobráveis ou de cobrança duvidosa, com essas partes relacionadas.

### 33.2 Benefícios atribuídos a administradores

Na Assembleia Geral Anual de 2005 foi aprovado um Plano de Pensão de Reforma. Trata-se de um Plano de Pensões do tipo Contribuição Definida, em que é fixado previamente o valor da contribuição, variando o valor dos benefícios em função dos rendimentos obtidos. Cabe à Comissão de Vencimentos a definição da taxa de contribuição da empresa e da contribuição inicial.

São considerados Participantes do Plano os Administradores Executivos da Sociedade, sendo que, aqueles que optarem pelo presente Plano de Pensões, deixarão de estar em condições de elegibilidade relativamente ao Plano de Complemento de Reforma, renunciando expressa e irrevogavelmente a este.

Quanto a regimes complementares de pensões ou de reforma, nos termos do Regulamento em vigor, têm direito a Complemento de Reforma os Administradores que, cumulativamente tenham: (i) mais de 60 anos; (ii) exercido funções executivas; e (iii) desempenhado cargos de Administrador há mais de dez anos. Este complemento foi estabelecido na Assembleia Geral Anual de 1996, mas nenhum dos membros da Comissão Executiva usufruirá do mesmo já que todos optaram pelo Plano de Pensão de Reforma anteriormente referido.

### 33.3 Remunerações dos administradores

As remunerações fixas, variáveis e contribuições para planos de pensões atribuídas aos administradores foram:

	2009	2008
Administradores executivos	1.984	1.869
Administradores não executivos	1.291	1.144
	<b>3.275</b>	<b>3.013</b>

O Conselho de Administração é composto por 10 elementos (3 executivos e 7 não executivos), conforme consta do Relatório de Gestão no capítulo relativo ao Governo da Sociedade.

O montante considerado como remunerações de Administradores não executivos, em 2009, inclui m EUR 18 relativo à remuneração de Administradores não executivos pela sua participação na Comissão de Auditoria (2008: m EUR 14).

### 33.4 Remuneração dos Quadros Superiores

	2009	2008
Salários e prémios	13.479	16.698
Indemnizações	2.793	1.746
Plano de Pensões	276	279
Outros benefícios	190	154
<b>Total</b>	<b>16.738</b>	<b>18.877</b>

O número médio de Quadros Superiores do Grupo foi de 84.

Os montantes apresentados reflectem 100% dos custos incorridos com remunerações dos Quadros Superiores, incluindo as companhias consolidadas através do método proporcional (*joint ventures*).

Os custos com planos de pensões correspondem a benefícios pós emprego atribuídos aos quadros superiores, fazendo parte do plano de contribuições definidas descrito na nota 26.1.

Os custos incorridos com outros benefícios correspondem a benefícios de longo prazo, os quais se encontram descritos na nota 26.3.

### 34 Empresas do Grupo

O controlo do Grupo é assegurado pela empresa-mãe, Jerónimo Martins, SGPS, S.A..

Nos quadros apresentados a seguir, incluem-se as empresas que fazem parte do Grupo. Estes quadros foram organizados de acordo com o método de consolidação aplicado.

#### a) Método Integral

Companhia	Actividade	Sede	% Capital detido
Jerónimo Martins, SGPS, S.A.	Gestão de participações sociais	Lisboa	
Jerónimo Martins - Serviços, S.A.	Gestão de recursos humanos de topo do Grupo	Lisboa	100,00
Hermes - Sociedade Investimentos Mobiliários e Imobiliários, Lda.	Prestação de serviços nas áreas económica e financeira e gestão de investimentos	Funchal	100,00
Friedman - Sociedade Investimentos Mobiliários e Imobiliários, Lda.	Prestação de serviços de natureza contabilística e económica	Funchal	100,00
Desimo - Desenvolvimento e Gestão Imobiliária, Lda.	Gestão e administração de bens imóveis e marcas comerciais	Lisboa	100,00
Servicompra - Consultores de Aprovisionamento, Lda.	Prestação de serviços nas áreas de prospecção de mercados, aprovisionamento e técnicas de negociação e marketing	Lisboa	100,00
Jerónimo Martins - Distribuição de Produtos de Consumo, Lda.	Comércio por grosso de produtos alimentares	Lisboa	100,00
Caterplus - Comercialização e Distribuição de Produtos de Consumo, Lda.	Comércio por grosso de outros produtos alimentares	Lisboa	49,00
Jerónimo Martins - Restauração e Serviços, S.A.	Restauração	Lisboa	100,00
Hussel Ibéria - Chocolates e Confeitaria, S.A.	Venda a retalho de chocolates, confeitaria e afins	Lisboa	51,00
JMR - Gestão de Empresas de Retalho, SGPS, S.A.	Gestão de participações sociais na área da distribuição retalhista	Lisboa	51,00
Jerónimo Martins Retail Services, S.A.	Exploração de marcas comerciais	Klosters (Suíça)	51,00
EVA - Sociedade de Investimentos Mobiliários e Imobiliários, Lda.	Prestação de serviços nas áreas económica e financeira e gestão de investimentos	Funchal	51,00
Pingo Doce - Distribuição Alimentar, S.A.	Comércio a retalho em supermercados	Lisboa	51,00
Imoretalho - Gestão de Imóveis, S.A.	Gestão e administração de bens imóveis	Lisboa	51,00
Supertur - Imobiliária, Comércio e Turismo, S.A.	Compra e venda de bens imóveis	Lisboa	51,00
Casal de São Pedro - Administração de Bens, S.A.	Gestão e administração de bens imóveis	Lisboa	51,00
Bazar Novo - Distribuição de Produtos Não Alimentares, Lda.	Comércio a retalho de bens de consumo duradouro	Lisboa	51,00
Electric Co - Distribuição de Produtos não Alimentares, Lda.	Distribuição de produtos não alimentares e de consumo	Lisboa	51,00
Comespa - Gestão de Espaços Comerciais, S.A.	Gestão e administração de bens imóveis na área retalhista	Lisboa	51,00
JMR - Prestação de Serviços para a Distribuição, S.A.	Gestão, consultoria e logística de actividades retalhistas	Lisboa	51,00
Jerónimo Martins Finance Company (2), Limited	Sociedade de serviços financeiros	Dublin (Irlanda)	51,00
Cunha & Branco - Distribuição Alimentar, S.A.	Comércio a retalho em supermercados	Lisboa	51,00
Escola de Formação Jerónimo Martins, S.A.	Formação profissional	Lisboa	51,00

**ANEXO II**

**CORTICEIRA AMORIM, SGPS., S A (CORTICEIRA AMORIM)  
RELATÓRIO E CONTAS DO ANO DE 2009**

## XXVII. Juros Líquidos

Fig. 70 Juros Líquidos

*milhares de euros*

	2009	2008
Juros suportados – empréstimos bancários	4 250	8 026
Juros suportados – papel comercial	1 119	3 560
Juros suportados – mora	8	1
Imposto de selo sobre juros	115	139
Imposto de selo sobre capital	71	67
Juros suportados – outros	660	1 160
	6 223	13 753
Juros obtidos – depósitos bancários	-184	-80
Juros obtidos – juros mora	-170	-26
Juros obtidos – outros juros	-174	-272
	-529	-378
<b>Juros Líquidos</b>	<b>5 694</b>	<b>13 375</b>

O valor de 660 K€ na rubrica Juros Suportados – Outros inclui 228 K€ relativos ao custeio do Justo Valor de passivos não remunerados (2008 inclui 511 K€).

## XXVIII. Transacções com Entidades Relacionadas

A CORTICEIRA AMORIM consolida indirectamente na AMORIM – INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, S.G.P.S., S.A. com sede em Mozelos (Santa Maria da Feira), *Holding* do Grupo Amorim.

A 31 de Dezembro de 2009, a participação do Grupo Amorim na CORTICEIRA AMORIM era de 69,402% dos direitos de voto.

As transacções da CORTICEIRA AMORIM com empresas relacionadas resumem-se, no essencial, à prestação de serviços por parte de Subsidiárias da AMORIM – INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, S.G.P.S., S.A., (Amorim Serviços e Gestão, S.A., Amorim Viagens e Turismo, Lda., OSI – Sistemas Informáticos e Electrotécnicos, Lda.). O total das prestações de serviços destas empresas ao conjunto das Empresas da CORTICEIRA AMORIM foi de 6442 K€ (2008: 4784 K€).

As compras de cortiça efectuadas no exercício a empresas detidas pelos principais Accionistas indirectos da CORTICEIRA AMORIM atingiram o valor de 102 K€, correspondendo a menos de 0,5 % das compras totais daquela matéria-prima.

Os saldos a 31/12/2009 e de 2008 são os decorrentes do período normal de pagamento (entre 30 e 60 dias) e por isso considerados imateriais.

Os serviços são normalmente negociados com as entidades relacionadas numa base de *cost plus* num intervalo entre 2% e 5%.

Durante o exercício não se registaram transacções, nem existem saldos com as partes relacionadas AMORIM CAPITAL, S.G.P.S., S.A., VERTENTE FINANCEIRA, S.G.P.S., S.A., AMORIM – INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, S.G.P.S., S.A. e INTERFAMILIA II, S.G.P.S., S.A.

O total de remunerações de curto prazo do Pessoal-chave da CORTICEIRA AMORIM atingiu no exercício o valor de 1744K€ (2008: 1520 K€). O valor de benefícios pós-emprego, outros benefícios de longo prazo, benefícios de cessação de emprego e de pagamentos com base em acções é nulo.

## XXIX. Garantias, Contingências e Compromissos

No decurso da sua actividade operacional, a CORTICEIRA AMORIM presta garantias a terceiros no montante de 162 859 K€ (31/12/2008: 194 472 K€) (Fig. 71).

O valor registado em Diversos refere-se, na sua quase totalidade, a garantias relativas à compra da Oller.

Fig. 71 Garantias, Contingências e Compromissos

*milhares de euros*

Beneficiário	Montante	Motivo
Agências governamentais	5 176	Projectos de investimento
DGQ/Fazenda Pública	5 185	Processos relativos a impostos
Entidades bancárias	149 191	Empréstimos obtidos
Diversos	3 308	Garantias diversas
<b>Total</b>	<b>162 859</b>	

**ANEXO III**

**CIMPOR – CIMENTOS DE PORTUGAL, SGPS., S A (CIMPOR)  
RELATÓRIO E CONTAS DO ANO DE 2010**

Financiamentos concedidos a empresas do Grupo

	Valores recebidos no exercício	Valores pagos no exercício
Cimpor - Indústria de Cimentos, S.A.	54.500	101.000
Betão Liz, S.A.	500	29.000
	<u>55.000</u>	<u>130.000</u>

Financiamentos obtidos de empresas do Grupo

	Valores recebidos no exercício	Valores pagos no exercício
Cimpor Internacional, SGPS, S.A.	<u>64.000</u>	<u>64.000</u>

Outras informações

Considerou-se no movimento líquido de imposto sobre o Rendimento a totalidade dos pagamentos efectuados por conta do grupo fiscal.

**47. Partes relacionadas**

As transacções e saldos entre as empresas consolidadas pelo método integral e proporcional foram eliminados no processo de consolidação, não sendo alvo de divulgação na presente nota.

Na sequência das alterações na estrutura accionista da Cimpor ocorrida no decurso do segundo trimestre de 2010, os Grupos Teixeira Duarte e Lafarge deixaram de ser qualificados como partes relacionadas, entrando nesta qualificação os Grupos Camargo Corrêa, Votorantim e Caixa Geral de Depósitos.

Os termos ou condições praticados entre as empresas do Grupo e as partes relacionadas são substancialmente idênticos aos que normalmente seriam contratados, aceites e praticados entre entidades independentes em operações comparáveis.

Os saldos em 31 de Dezembro de 2010 e 2009 e as transacções nos exercícios findos naquelas datas entre o Grupo e as empresas associadas e outras partes relacionadas estão detalhados abaixo:

	Outras partes relacionadas					
	Empresas associadas		Grupo Camargo Corréa	Grupo Votorantim	Manuel Finn, SGPS, S.A. e outras relacionadas	Caixa Geral de Depósitos, S.A. e outras relacionadas
	2010	2009	2010	2010	2010	2009
<b>Activos:</b>						
Depósitos	-	-	-	-	-	10.366
Clientes	2.333	3	2	2.103	1.348	-
Outros devedores	19.002	20.688	3	3	-	-
	<b>21.338</b>	<b>20.681</b>	<b>2</b>	<b>2.106</b>	<b>1.348</b>	<b>10.366</b>
<b>Passivos:</b>						
Empréstimos	160	976	-	196	-	1.174
Fornecedores	-	30	-	-	-	-
Fornecedores de tangíveis	-	-	-	-	-	113
Outros credores	160	1.006	-	195	-	22
	<b>160</b>	<b>1.006</b>	<b>-</b>	<b>195</b>	<b>-</b>	<b>1.187</b>
<b>Transacções:</b>						
Fornecimentos de líquidos	-	22	-	-	-	-
Fornecimentos e serviços externos	1.263	2.038	-	-	-	2.802
Compras de tangíveis	-	-	-	-	123	-
Compras de mercadorias	-	956	1.263	1.716	-	-
Vendas e prestação de serviços	5.666	18	1.050	5.108	1.892	-
Outros proveitos operacionais	-	-	-	38	-	-
Outros proveitos financeiros, líquidos	7.329	3.634	2.313	6.862	1.985	821
	<b>7.329</b>	<b>3.634</b>	<b>2.313</b>	<b>6.862</b>	<b>1.985</b>	<b>3.623</b>

Cabe ainda destacar, relativamente ao Grupo Caixa Geral de Depósitos, a existência de linhas de crédito obtidas e não utilizadas no montante de 305 milhões de euros (incluídas nas referidas na Nota 40), das quais 225 milhões já existiam em 2009, bem como garantias bancárias e seguros caução de cerca de 120 milhões de euros, a mais significativa relacionada com o empréstimo do Banco Europeu de Investimento ("BEI") (Nota 48).

As transacções entre partes relacionadas incluem ainda as operações e compromissos seguintes, relacionadas com a aquisição de participações sociais, nomeadamente:

- A assinatura no exercício findo em 31 de Dezembro de 2010 de um contrato vinculativo para a aquisição à Camargo Corréa Cimentos, S.A. de acções representativas de 51% do capital social da empresa CINAC – Cimentos de Nacala, S.A. ("CINAC"), participação cuja aquisição ao grupo moçambicano

INSITEC, aquela acionista da Cimpor acabara de concluir. A concretização da aquisição está sujeita a diversas condições suspensivas, nomeadamente a notificação às autoridades competentes de Moçambique e à aprovação dos bancos financiadores da CINAC;

- As aquisições no exercício findo em 31 de Dezembro de 2009, a uma associada das participações financeiras de 10% no capital da Firmes y Hornigones Sany, S.L. (onde já se detinha uma participação de 80%), de 25% no capital da empresa Occidental de Aírdos, S.L., passando esta sociedade a ser integralmente detida pelo Grupo e de 55% no capital da empresa Betobomba, S.L., no valor global de 9 milhões de euros.

#### Benefícios atribuídos aos membros do Conselho de Administração e da Alta Direcção

Os benefícios atribuídos aos membros do Conselho de Administração da Cimpor - Cimentos de Portugal, SGPS, S.A. e aos membros da Alta Direcção do Grupo e da Empresa, nos exercícios findos em 31 de Dezembro de 2010 e 2009, foram os seguintes:

#### No Grupo:

	2010		2009		
	Componente fixa	Componente variável	Compensação por cessação de mandato	Componente fixa	Componente variável
Conselho de Administração	1.677	1.319	2.620	1.553	2.685
Administradores executivos	1.010	-	2.554	751	-
Administradores não executivos	2.687	1.319	5.174	2.304	2.685
Alta Direcção	7.582	1.804	-	5.700	1.428
	10.250	2.924	5.174	8.004	4.113
Benefícios de curto prazo	9.830	2.406	5.174	7.742	2.599
Benefícios pós-emprego	420	-	-	262	-
Pagamentos com base em acções	-	518	-	-	1.514
	10.250	2.924	5.174	8.004	4.113

## Na Empresa:

	2010		2009		
	Componente fixa	Componente variável	Compensação por cessação de mandato	Componente fixa	Componente variável
Conselho de Administração	1.677	1.319	2.620	1.553	2.685
Administradores executivos	1.010	-	2.554	751	-
Administradores não executivos	2.687	1.319	5.174	2.304	2.685
Alta Direcção	2.333	693	-	1.445	607
	5.020	2.012	5.174	3.748	3.292
Benefícios de curto prazo	4.724	1.525	5.174	3.539	1.941
Benefícios pós-emprego	296	-	-	209	-
Pagamentos com base em acções	-	487	-	-	1.351
	5.020	2.012	5.174	3.748	3.292

Os saldos em 31 de Dezembro de 2010 e 2009 e as transacções nos exercícios findos naquelas datas entre a Empresa e as partes relacionadas, foram como segue:

Saldos

2010	2010		2009		Outros adicionais de custos
	Clientes, contas correntes	Associados do grupo, contas a receber	Fornecedores Mês 22, contas correntes	Associados do grupo, contas a pagar	
Agipor Agregado - Extração de Inertes, S.A.	-	9	-	-	2
Amovell Cement Company, S.A.E.	-	143	-	-	38
Betão Lx, S.A.	-	106	28.000	-	40
Cacvo - Cimpor, S.A.	-	1	-	-	218
Cimpor - Aggregates Secas, S.A.	423	-	46.500	-	538
Cimpor - Indústria de Cimento, S.A.	-	20	-	174	-
Cimpor - Indústria de Cimento, S.A.	-	-	-	-	-
Cimpor - Indústria de Cimento Pronto, S.A.	-	16	-	-	-
Cimpor Cimentos, S.A.	-	-	-	-	-
Cimpor Investimentos, S.A.	-	10.004	-	-	18
Cimpor Tec. - Engenharia e Serviços Técnicos de Apoio ao Grupo, S.A.	-	5	-	-	-
Cimpor Vithis (Cimento Sólido) Va Tivoli A.S.	-	12	-	-	94
Geol - Produção e Comercialização de Bens e Equipamentos, S.A.	-	-	-	-	-
Inopor, S.A.RL	-	11	-	-	70
Jamrel - Empresa de Manutenção de Carreiros, S.A.	-	4	-	-	-
Sanopar - Serviços de Engenharia e Serviços de Apoio ao Grupo, S.A.	-	48	-	-	-
Sociedade de Investimentos e Serviços de Apoio ao Grupo, S.A.	-	-	-	-	-
Tinardilla - Gestão de Transportes, S.A.	-	-	-	-	-
<b>Total</b>	<b>423</b>	<b>10.248</b>	<b>76.500</b>	<b>174</b>	<b>24</b>

2009	2009		2009		Outros adicionais de custos
	Associados do grupo, contas a receber	Fornecedores, contas correntes	Associados do grupo, contas a pagar	Outros adicionais de custos	
Agipor Agregado - Extração de Inertes, S.A.	8	-	-	-	-
Betão Lx, S.A.	509	-	-	14	-
Cimpor - Indústria de Cimento, S.A.	451	-	-	557	6
Cimpor - Indústria de Apoio à Gestão Empresarial, S.A.	51	891	-	13	-
Cimpor Pronto, S.A.	-	-	-	2	-
Cimpor Finance Limited	39	-	-	-	-
Cimpor Investimentos, S.A.	-	-	-	-	16
Cimpor Internacional, SGPS, S.A.	12	-	-	-	-
Cimpor Portugal, SGPS, S.A.	2.611	-	-	100	-
Cimpor Tec. - Engenharia e Serviços Técnicos de Apoio ao Grupo, S.A.	2	-	-	-	-
Inopor, S.A.RL	9	-	-	-	-
Sociedade de Investimentos e Serviços de Apoio ao Grupo, S.A.	3.701	691	-	692	25

**Transacções:**

	2010			
	Fornecimentos e serviços externos	Juros suportados (Nota 12)	Serviços prestados	Outros rendimentos e ganhos
Agreor Agregados - Extração de Inertes, S.A.	1	-	-	-
Ameyan Cement Company, S.A.E.	-	-	-	143
Asriem de Temara, S.A.	-	-	-	15
Beldo Lx, S.A.	-	-	-	-
Cimpor - Indústria de Cimentos, S.A.	18	-	4.488	124
Cimpor - Serviços Apoio Gestão Empresarial, S.A.	2.305	-	-	30
Cimpor Cabo Verde, S.A.	-	-	-	505
Cimpor Etbenecourt, SGPS, S.A.	-	519	55	18
Cimpor Tec - Engenharia e Serviços Técnicos de Apoio ao Grupo, S.A.	1	-	-	30
Cimpor Ybiba Cimento Sany Ye Tractel A.S.	-	-	-	12
Société les Ciments de Jol Ouel	-	-	-	49
Transultra - Gestão de Transportes, S.A.	20	-	-	-
<b>Total</b>	<b>2.345</b>	<b>519</b>	<b>4.543</b>	<b>801</b>
				<b>676</b>

Agreor Agregados - Extração de Inertes, S.A.  
 Beldo Lx, S.A.  
 Cimpor - Indústria de Cimentos, S.A.  
 Cimpor - Serviços de Apoio à Gestão Empresarial, S.A.  
 Cimpor Internacional, SGPS, S.A.  
 Cimpor Portugal, SGPS, S.A.  
 Cimpor Tec - Engenharia e Serviços Técnicos de Apoio ao Grupo, S.A.  
 Sacopor - Sociedade de Enchafalgas e Sapos de Papel, S.A.

Fornecimentos e serviços externos	Juros suportados (Nota 12)	2009		Juros obtidos (Nota 12)
		Serviços prestados	Outros rendimentos e ganhos	
1	-	-	8	8
13	-	4.488	63	11
1.745	-	-	507	-
-	-	60	-	-
-	2	-	-	3
-	-	-	-	8
1.758	2	4.548	590	18

**48. Passivos contingentes, garantias e compromissos**
**Passivos contingentes**

No decurso normal da sua actividade, o Grupo encontra-se envolvido em diversos processos judiciais e reclamações, quer relacionadas com produtos e serviços, quer de natureza ambiental, laboral e regulatória. Face às naturezas dos mesmos e provisões constituídas, a expectativa existente é de que, do respectivo desfecho, não resultem quaisquer efeitos materiais em termos da actividade desenvolvida, posição patrimonial e resultado das operações.